COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.12.1995
COM(95) 628 final

95/0320 (CNS)
95/0321 (CNS)
95/0322 (CNS)

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas

(versão codificada)

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à comercialização de sementes de cereais

(versão codificada)

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas

(versão codificada)

(Apresentadas pela Comissão)

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas

(versão codificada)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. No contexto da simplificação e da transparência do direito comunitário, o Parlamento, a Comissão e o Conselho, confrontados com um número demasiado elevado de disposições, por seu turno modificadas várias vezes e frequentemente de forma substancial, tinham reconhecido unanimemente a necessidade de seguir um determinado método de trabalho que, por meio da codificação legislativa, levaria a uma maior clareza e transparência.

2. Pela sua Decisão de 1 de Abril de 1987, a Comissão deu instruções aos seus serviços no sentido de procederem à codificação constitutiva dos actos jurídicos *o mais tardar* após a sua décima alteração, salientando que se trata de uma regra mínima, porque os serviços deverão esforçar-se por codificar os textos por que são responsáveis a intervalos mais curtos, no interesse da clareza e de uma boa compreensão da legislação comunitária.

3. As conclusões da Presidência do Conselho de Edimburgo confirmam estes imperativos ao salientarem a importância da *codificação legislativa* que «proporciona segurança jurídica quanto à legislação aplicável num determinado momento relativamente a uma questão específica». A fim de garantir não só a qualidade e a segurança dos textos codificados, sugere-se, para além disso, que se deveria «encontrar um método de trabalho acelerado mutuamente aceitável que permitisse adoptar a legislação comunitária codificada (que substitui a legislação existente sem alterar o seu conteúdo) de forma rápida e eficiente».

4. A presente proposta de codificação da ***Directiva 70/458/CEE do Conselho de 29 de Setembro de 1970 relativa à comercialização das sementes de produtos hortícolas*** integra um programa mais amplo de codificação das normas relativas a sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais e destina-se a efectuar esta codificação nos termos dos princípios fundamentais acordados em 1974 pelo Conselho, pelo Parlamento e pela Comissão: trata-se de uma *codificação constitutiva* na medida em que a nova directiva substituirá as diversas directivas que são objecto da operação de codificação [1]; esta respeita em absoluto a substância dos textos codificados e limita-se, por conseguinte, a reagrupá-los, introduzindo-lhes apenas as alterações formais exigidas pela própria operação de codificação. O texto codificado servirá de base às evoluções futuras da legislação neste domínio.

5. Certas disposições da Directiva 70/458/CEE fazem referência às «embalagens *CEE*» e às «regras e normas *CEE*».

   Por se terem substituído, no Tratado da União Europeia, os termos «Comunidade Económica Europeia» por «Comunidade Europeia», importa substituí-los, igualmente, naquelas disposições.

   Ainda que esta modificação possa ser considerada, por si só, formal, a verdade é que os Estados-membros devem transpô-la para o direito nacional, especialmente para que os agentes económicos utilizem rótulos que mencionem «CE» em vez de «CEE». Além disso, esta modificação poderia ter consequências económicas para os interessados se eles tivessem que utilizar, imediatamente, esses novos rótulos.

   Tendo em consideração o que foi referido e que a directiva de codificação não deve ser transposta — dado presumir-se que as directivas codificadas foram ou são transpostas nos fixados — uma modificação desta natureza não parece susceptível de ser tida em conta na proposta de codificação enquanto *simples adaptação formal*.

   Por conseguinte, a Comissão apresentará separadamente uma *proposta de modificação* da Directiva 70/458/CEE visando substituir os termos «CEE» por «CE».

   Esta modificação, bem como as modificações relativamente às quais já está pendente uma proposta perante o Conselho, seriam incorporadas, após a sua adopção, na proposta de codificação que estaria então, por sua vez, pendente perante aquela instituição.

6. A presente proposta de *codificação* foi elaborada com base numa *consolidação prévia*, em todas as línguas oficiais, do texto da Directiva 70/458/CEE e respectivos actos modificativos efectuada por intermédio do *sistema informático* do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, a que se faz referência nas conclusões da Presidência do Conselho de Edimburgo. Foi mantida a anterior numeração dos artigos para facilitar a leitura, numeração que é indicada à margem. A nova numeração encontra-se sobre os artigos. Estas duas numerações são retomadas num quadro de correspondências que consta do Anexo VII da directiva codificada.

(1) Anexo VI, parte A, da presente proposta.

[redacted]

Proposta de

DIRECTIVA . . ./ . . ./CE DO CONSELHO

de de de

respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas

'(S|0320 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nomeadamente, o seu artigo 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social, [2]

1)	Considerando que a Directiva 70/458/CEE do Conselho de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas, [3] foi por diversas vezes alterada de modo substancial; que é conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva;		
2)	Considerando que a produção de sementes de produtos hortícolas ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade;	1.	70/458/CEE
3)	Considerando que os resultados satisfatórios na cultura de produtos hortícolas dependem, em larga medida, da utilização de sementes adequadas; que, para esse efeito, certos Estados-membros, limitaram, há algum tempo, a comercialização das sementes de produtos hortícolas de certas espécies às sementes controladas de certas variedades, enquanto que outros Estados introduziram controlos facultativos referentes à qualidade dessas sementes;	2.	
4)	Considerando que, na medida em que procederam a esses controlos de sementes, os Estados-membros beneficiaram do resultado dos trabalhos de selecção sistemática das plantas, prosseguidos desde há várias dezenas de anos e chegaram à obtenção de variedades distintas, estáveis e suficientemente homogéneas, cujas características permitem prever vantagens substanciais para as utilizações referidas;	3.	
5)	Considerando que uma maior produtividade das culturas de produtos hortícolas na Comunidade será obtida pela aplicação, por parte dos Estados-membros, de regras unificadas e tão rigorosas quanto possível no que diz respeito à escolha das variedades admitidas à certificação, ao controlo e à comercialização;	4.	

(1) JO n° C
(2) JO n° C
(3) JO n° L 225, de 12. 10. 1970, p. 7, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

6)	Considerando que, um catálogo comum das variedades das espécies de produtos hortícolas só pode ser estabelecido, com base nos catálogos nacionais;	5.	(adaptado)
7)	Considerando que é, pois, conveniente que todos os Estados-membros estabeleçam um ou mais catálogos nacionais das variedades aceites no seu território para certificação, controlo e comercialização;	6.	
8)	Considerando que o estabelecimento desses catálogos deve ser feito de acordo com regras unificadas a fim de que as variedades admitidas sejam distintas, estáveis e suficientemente homogéneas;	7.	
9)	Considerando que os exames com vista à aceitação de uma variedade exigem que seja fixado um número importante de critérios e de condições mínimas de execução unificadas;	8.	
10)	Considerando, por outro lado, que devem ser unificadas as prescrições relativas à duração de uma admissão, aos motivos da sua retirada e à execução de uma selecção de conservação, e que convém que se preveja uma informação mútua dos Estados-membros no que diz respeito à admissão e à retirada das variedades;	9.	
11)	Considerando que convém prever regras particulares relativas às variedades a respeito das quais foi verificado que não podiam ser cultivadas em parte alguma do território de um Estado-membro;	7.	73/438/CEE (adaptado)
12)	Considerando que as sementes das variedades inscritas no catálogo comum das variedades não devem ser submetidas, no interior da Comunidade, a qualquer restrição à comercialização quanto à variedade;	10.	70/458/CEE
13)	Considerando que convém que a Comissão assegure a publicação das variedades que passam a integrar o catálogo comum no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias;*	11.	
14)	Considerando que convém, além disso, que se conceda aos Estados-membros o direito de fazerem valer objecções a uma variedade quando justificadas por motivos de ordem fitossanitária;	12.	
15)	Considerando que convém que se prevejam prescrições que reconheçam a equivalência dos exames e dos controlos das variedades efectuadas em países terceiros;	13.	
16)	Considerando, todavia, que um limite à comercialização de certas variedades só se justifica na medida em que exista, ao mesmo tempo, a garantia para o agricultor de que obterá efectivamente as sementes das mesmas variedades;	14.	
17)	Considerando que convém criar um sistema aplicável tanto às trocas comerciais intracomunitárias como à comercialização nos mercados nacionais;	15.	
18)	Considerando que, regra geral, as sementes de produtos hortícolas só devem poder ser comercializadas se, de acordo com as regras de certificação, tiverem sido oficialmente apreciadas e certificadas enquanto sementes de base ou sementes qualificadas;	16.	

19)	Considerando que é necessário prever que os materiais de selecção de gerações que precedem as sementes de base, admitidos para a comercialização nos diferentes Estados-membros, em conformidade com a presente directiva deixem de estar sujeitas, em certas condições, a restrições de comercialização entre estes Estados-membros.	2.	72/418/CEE (adaptado)
20)	Considerando que, para certas espécies de produtos hortícolas, é desejável limitar a comercialização às sementes certificadas; que é, contudo, impossível, atingir esse objectivo, dado que as necessidades da Comunidade não poderiam, então, ser satisfeitas na sua totalidade; que convém, pois que se admita a comercialização das sementes-tipo controladas que devem possuir igualmente identidade e pureza variáveis, não estando esses caracteres apenas sujeitos a um controlo oficial *a posteriori* efectuado na cultura e por amostragem;	17.	70/458/CEE
21)	Considerando que convém que as sementes de produtos hortícolas não comercializados sejam excluídas do campo de aplicação das regras comunitárias dada a sua reduzida importância económica; que não deve ser afectado o direito dos Estados-membros de as submeterem a regras especiais;	18.	
22)	Considerando que, as sementes de algumas espécies sujeitas às disposições da presente directiva não têm qualquer importância para alguns Estados-membros, ainda que sejam aí produzidas ou, pelo menos, comercializadas, em quantidades mínimas; que convém, por esta razão que certas espécies sejam excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva e que, para outras espécies, os Estados-membros possam ser dispensados da sua aplicação para as sementes dessas espécies;	9.	72/418/CEE (adaptado)
23)	Considerando que, para melhorar a qualidade das sementes de produtos hortícolas na Comunidade devem ser previstas condições no que diz respeito à pureza mínima específica e à faculdade germinativa;	19.	70/458/CEE
24)	Considerando que convém que o campo de aplicação da presente directiva se estenda a um catálogo das espécies tão completo quanto possível, compreendendo igualmente certas espécies que possam ser ao mesmo tempo produtos hortícolas, plantas forrageiras ou plantas oleaginosas; que se, todavia, no território de um Estado-membro não existe, normalmente, a reprodução e comercialização das sementes de certas espécies, convém que se preveja a possibilidade de dispensar esse Estado-membro da aplicação da presente directiva às espécies em causa;	20.	
25)	Considerando que, para garantir a identidade das sementes, são fixadas regras comunitárias relativas à embalagem, à recolha de amostras, ao fecho e à marcação; que convém que se prevejam igualmente controlos oficiais *a priori* das sementes certificadas e a fixação das obrigações que deve respeitar o responsável da comercialização das sementes-tipo e das sementes certificadas que se apresentem em pequenas embalagens;	21.	

26)	Considerando que, para garantir, na altura da comercialização das sementes, o respeito tanto pelas condições relativas à qualidade como pelas disposições que asseguram a sua identidade, os Estados-membros devem prever disposições de controlo adequadas;	22.	
27)	Considerando que as sementes que correspondem a essas condições devem estar sujeitas, sem prejuízo da aplicação do artigo 36° do Tratado, apenas às restrições à comercialização previstas pelas regras comunitárias;	23.	
28)	Considerando que é necessário reconhecer, sob certas condições, a equivalência de sementes multiplicadas num outro país a partir das sementes de base certificadas num outro Estado-membro e as sementes multiplicadas nesse Estado-membro;	24.	
29)	Considerando, além disso, que convém que se preveja que as sementes de produtos hortícolas colhidas em países terceiros só podem ser comercializadas na Comunidade se oferecerem as mesmas garantias que as sementes oficialmente certificadas ou comercializadas na Comunidade, enquanto sementes-tipo e conformes às regras comunitárias;	25.	
30)	Considerando que, para os períodos em que o aprovisionamento em sementes certificadas de diferentes categorias ou em sementes-tipo depara com dificuldades, convém admitir provisoriamente sementes de uma qualidade inferior, mas também sementes pertencentes a variedades que não constam nem no catálogo comum de variedades nem no catálogo nacional de variedades;	26. + 3.	72/418/CEE (adaptado)
31)	Considerando que, para se harmonizarem os métodos técnicos de certificação e de controlo dos Estados-membros e para se ter a possibilidade de comparação entre as sementes certificadas no interior da Comunidade e as provenientes dos países terceiros é indicado que se estabeleçam nos Estados-membros campos comparativos comunitários para se permitir um controlo anual *a posteriori* das sementes de certas variedades da categoria «sementes de base» e de sementes da categoria «sementes certificadas» e «sementes-tipo»;	27.	70/458/CEE
32)	Considerando que não convém que se apliquem as regras comunitárias às sementes que se provou serem destinadas à exportação para países terceiros;	28.	
33)	Considerando que para o exercício das competências de execução conferidas à Comissão, convém assistir esta do Comité Permanente de Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, de acordo com o procedimento do Comité de Gestão, previsto no artigo 2°, II da Decisão 87/373/CEE do Conselho [1];	29.	(adaptado)
34)	Considerando que a presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-membros, relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B, do anexo VI,		

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

(1) JO n° L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

Artigo 1°

A presente directiva tem por objecto as sementes de produtos hortícolas comercializadas no interior da Comunidade. | 70/458/CEE

Não se aplica às sementes de produção hortícolas que se provou serem destinadas à exportação para países terceiros. | *Artigo 34°*

Artigo 2°

1. Nos termos da presente directiva, entende-se por:

A. produtos hortícolas — as plantas das seguintes espécies destinadas à produção agrícola ou hortícola, excluindo-se as de usos ornamentais:

Allium cepa L.	Cebola	
Allium porrum L.	Alho porro	
Anthriscus cerefolium (L.) Hoffm.	Cereófilo	
Apium graveolens L.	Aipo	
Asparagus officinalis L.	Espargo	
Beta vulgaris L. var. *vulgaris*	Acelga	87/120/CEE Art. 5° 1
Beta vulgaris L. var. *conditiva* Alef.	Beterraba encarnada	
Brassica oleracea L. convar. *acephala* (DC.) Alef. var. *sabellica* L.	Couve crespa	
Brassica oleracea L. convar. *botrytis* (L.) Alef. var. *botrytis* L.	Couve-flor	
Brassica oleracea L. convar. *botrytis* (L.) Alef. var. *cymosa* dech.	Brocólos	
Brassica oleracea L. convar. *oleracea* var. *gemmifera* DC.	Couve de Bruxelas	
Brassica oleracea L. convar. *capitata* (L.) Alef. var. *sabauda* L.	Couve de Milão	
Brassica oleracea L. convar. *capitata* (L.) Alef. var. *alba* DC.	Repolho	
Brassica oleracea L. convar. *capitata* (L.) Alef. var. *rubra* DC.	Couve encarnada	
Brassica oleracea L. convar. *acephala* (DC.) Alef. var. *gongylodes*	Couve-rábano	
Brassica pekinensis (Lour.) Rupr.	Couve da China	88/380/CEE Art. 7° 1
Brassica rapa L. var. rapa	Nabo da primavera Nabo de outono	87/120/CEE Art. 5° 1

Capsicum annuum L.	Pimentão — Pimento	70/458/CEE
Cichorium endivia L.	Chicória crespa — Chicória escarola	
Cichorium intybus L. (*partim*)	Chicória Witloof (endívia), Chicória com folhas largas (Chicória italiana) Chicória para café	87/120/CEE Art. 5° 1 – 88/380/CEE Art. 7° 1
Citrullus lanatus (Thunb.) Matsum. et Nakai	Melancia	79/641/CEE Art. 4° 1
Cucumis melo L.	Melão	70/458/CEE
Cucumis sativus L.	Pepino	
Cucurbita maxima de-chesne	Abóbora	86/155/CEE Art. 6° 1
Cucurbita pepo L.	Abóbora	70/458/CEE
Cynara cardenculus L.	Cardo	86/155/CEE Art. 6° 1
Daucus carota L.	Cenoura	79/641/CEE Art. 4° 1
Foeniculum vulgare Miller	Funcho	87/120/CEE Art. 5° 1
Lactuca sativa L.	Alface	70/458/CEE
Lycopersicon lycopersicum (L.) Karsten ex Farw.	Tomate	79/641/CEE Art. 4° 2 – 87/120/CEE Art. 5° 1
Petroselinum crispum (Miller) Nyman ex A. W. Hill	Salsa	79/641/CEE Art. 4° 1 – 87/120/CEE Art. 5° 1
Phaseolus coccineus L.	Feijões de Espanha	70/458/CEE
Phaseolus vulgaris L.	Feijões	
Pisum sativum L. (*partim*)	Ervilheira, com exclusão da ervilha forrageira	79/641/CEE Art. 4° 1
Raphanus sativus L.	Rabanetes	70/458/CEE
Scorzonera hispanica L.	Escorcioneira	
Solanum melongena L.	Berogela	
Spinacia oleracea L.	Espinafre	
Valerianella locusta (L.) Laterr.	Alface de Cordeiro	79/641/CEE Art. 4° 1
Vicia faba L. (partim)	Fava	

B. Sementes de base — as sementes:

a) Que foram produzidas sob a responsabilidade do obtentor ou do seleccionador de acordo com as regras de selecção conservadora no que diz respeito à variedade;

b) Que estão previstas para a produção de sementes da categoria «sementes certificadas»;

c) Que correspondem, sem prejuízo do disposto no artigo 22°, às condições previstas nos Anexos I e II para as sementes de base, e

d) Para as quais se verificou, através da realização de um exame oficial, que as condições acima referidas não foram respeitadas.

C. Sementes certificadas — as sementes:

a) Que provêm directamente das sementes de base ou, a pedido do obtentor, das sementes de uma geração anterior às sementes de base que podem corresponder e que corresponderam, através da realização de um exame oficial, às condições previstas nos Anexos I e II para as sementes de base;

b) Que são, sobretudo, previstas para a produção de produtos hortícolas;

c) Que correspondem, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 22°, às condições previstas nos Anexos I e II para as sementes certificadas;

d) Para as quais se verificou, através de realização de um exame oficial, que as condições acima referidas foram respeitadas, e

e) Que estão sujeitas a um controlo oficial *a posteriori* efectuado por amostragem no que diz respeito à sua identidade e à sua pureza varietal;

D. Sementes-tipo — as sementes:

a) Que possuem suficiente identidade e pureza varietal;

b) Que estão, sobretudo, previstas para a produção de produtos hortícolos;

c) Que correspondem às condições do Anexo II, e

d) Que estão sujeitas a um controlo oficial efectuado *a posteriori* por amostragem no que diz respeito à sua identidade e à sua pureza varietal;

E. Disposições oficiais — as disposições que são adoptadas:

a) Pelas autoridades de um Estado, ou

b) Sob a responsabilidade de um Estado, pelas pessoas colectivas de direito público ou privado, ou

c) Para actividades auxiliares igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas;

na condição de as pessoas referidas nas alíneas b) e c) não obterem um benefício especial do resultado dessas disposições.

70/458/CEE

F. Pequenas embalagens — as embalagens que contenham sementes com um peso líquido máximo de: — 70/458/CEE

a) 5 kg para as leguminosas,

b) 500 g para as cebolas, cereófilos, espargos, acelgas, beterrabas encarnadas, nabos de primavera, nabos de outono, abóbora, melancias, abóboras, cenouras, rabanetes, escorcioneiras, espinafres, alface de cordeiro; — 86/155/CEE Art. 6°2

c) 100 g para todas as outras espécies de legumes.

2. As alterações a introduzir em função da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos na lista das espécies referidas no n° 1, parte A, no que respeita às denominações e aos híbridos resultantes do cruzamento entre espécies visadas pela presente directiva, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°. — 78/55/CEE Art. 7°1

3. Os diferentes tipos de variedades, incluindo os componentes, podem ser especificados e definidos de acordo com o procedimento estabelecido no n° 2 do artigo 42°. — 88/380/CEE Art. 7°4

4. Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, os Estados-membros podem ser autorizados a permitir, por derrogação do n° 1, ponto C, alínea a), a certificação como sementes certificadas, de sementes de espécies autogâmicas que tenham sido apresentadas à certificação como sementes de base e provindo directamente de sementes de uma geração anterior às sementes de base que não foi oficialmente examinada. Esta disposição não se aplica às sementes híbridas. A certificação como sementes certificadas só poderá ser efectuada se for pedida pelo requerente da certificação em acordo com o adquirente e se tiver sido comprovado, por ocasião de um controlo oficial posterior com base em amostras colhidas oficialmente e efectuado o mais tardar no período de crescimento das culturas para a produção de sementes que são objecto do pedido, que as sementes da geração anterior corresponderam às exigências fixadas para as sementes de base quanto à identidade e à pureza das variedades. — 78/55/CEE Art. 7° 1 – 88/380/CEE Art. 7° 3

Nesse caso, o adquirente declarará, aquando da colheita de amostras, a superficie total da produção das sementes da geração anterior. Essas condições poderão ser alteradas em função da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos, segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°.

Os Estados-membros determinarão que os rótulos oficiais das sementes comercializadas, no âmbito da autorização referida no primeiro parágrafo, tragam a indicação «Comercialização autorizada exclusivamente em ... (Estado-membro a que diz respeito)» os Estados-membros poderão para além disso determinar nesse caso que os rótulos oficiais tragam igualmente a indicação «destinada exclusivamente à reprodução».

Artigo 3°

1. Os Estados-membros determinarão que as sementes de produtos hortícolas só podem ser certificadas, controladas enquanto sementes-tipo e comercializadas se a sua variedade for oficialmente admitida em, pelo menos, um Estado-membro. — 70/458/CEE

2. Cada Estado-membro estabelece um ou mais catálogos das variedades admitidas oficialmente à certificação, ou controlo na qualidade de sementes-tipo e à comercialização no seu território. Os catálogos são subdivididos:

a) Segundo as variedades cujas sementes podem ser certificadas na qualidade de «sementes de base» ou «sementes certificadas», ou controladas na qualidade de «sementes-tipo», e

b) Segundo as variedades cujas sementes só podem ser controladas na qualidade de sementes-tipo.

Os catálogos podem ser consultados por qualquer pessoa.

3. É estabelecido um catálogo comum das variedades das espécies de produtos hortícolas com base nos catálogos nacionais dos Estados-membros, de acordo com o disposto nos artigos 17° e 18°.

4. Os Estados-membros podem prever que a admissão de uma variedade no catálogo comum ou no catálogo de outro Estado-membro equivale à admissão no seu catálogo. Nesse caso, o Estado-membro fica dispensado das obrigações previstas no n° 3 dos artigos 7° e 10° e n^{os} 2 a 5 do artigo 11°.

Artigo 4°

Os Estados-membros velarão por que uma variedade só seja admitida se for distinta, estável e suficientemente homogénea.

No caso da chicória para café, a variedade deve apresentar valor satisfatório para cultivo e utilização. — 88/380/CEE Art. 7°5

Artigo 5°

1. Uma variedade é distinta se, qualquer que seja a origem, artificial ou natural, da variação inicial que lhe deu origem, se distinguir claramente, por um ou vários caracteres importantes, de todas as outras variedades conhecidas na Comunidade. — 79/967/CEE Art. 3°1

Os caracteres deverão poder ser reconhecidos com precisão e descritos com precisão.

Uma variedade conhecida na Comunidade é toda a variedade que, no momento em que o pedido de autorização da variedade a avaliar é devidamente apresentado:

— está incluída no catálogo comum de variedades das espécies hortícolas ou no catálogo comum de variedades das espécies de plantas agrícolas,

— ou, sem figurar num dos referidos catálogos, encontra-se autorizada ou em trâmites de autorização, no Estado-membro em causa ou num outro Estado-membro, quer para fins de certificação e de comercialização, quer para fins de certificação para outros países, quer para controlo como sementes padrão,

79/967/CEE Art. 3°1

a menos que as condições já referidas já não sejam satisfeitas em todos os Estados-membros em questão antes da decisão sobre o pedido de autorização da variedade a avaliar.

2. Uma variedade é estável se, na sequência das suas reproduções ou multiplicações sucessivas ou no fim de cada ciclo, quando o obtentor definiu um ciclo especial de reproduções ou de multiplicações, permanecer conforme à definição dos seus caracteres essenciais.

70/458/CEE

3. Uma variedade é suficientemente homogénea se as plantas que a compõem — abstraindo as raras aberrações — forem, tendo em conta as particularidades do sistema de reprodução das plantas, semelhantes ou geneticamente idênticas para o conjunto dos caracteres reunidos para esse efeito.

Artigo 6°

Os Estados-membros velarão por que as variedades provenientes de outros Estados-membros sejam submetidas, nomeadamento no que diz respeito ao processo de admissão, às mesmas condições que as aplicadas às variedades nacionais.

Artigo 7°

1. Os Estados-membros determinarão que a admissão das variedades é resultante de exames oficiais a efectuar, nomeadamente em cultura e abrangendo um número suficiente de caracteres que possam permitir descrever a variedade. Os métodos utilizados para verificação dos caracteres devem ser precisos e fiéis. Para estabelecer a distinção, os exames à cultura incluem pelo menos as variedades comparáveis disponíveis e conhecidas na Comunidade nos termos do n° 1 do artigo 5°. Para aplicação do artigo 10°, serão incluídas outras variedades comparáveis disponíveis. No caso de variedades cujas sementes não possam ser controladas como sementes-tipo, podem ser tomados em consideração os resultados dos exames não oficiais e os ensinamentos práticos recolhidos no decurso da cultura. Todavia pode ser determinado, de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, que a partir de datas determinadas, as variedades de algumas espécies de produtos hortícolas só serão admitidas com base em exames oficiais.

79/967/CEE Art. 6°3

72/418/CEE Art. 6°3

2. São fixados, nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, tendo em conta o estado dos conhecimentos científicos e técnicos:

a) Os caracteres que, no mínimo devem ser apreciados pelos exames das diferentes espécies;

b) As condições mínimas respeitantes à execução dos exames.

70/458/CEE

3. Quando o exame das componentes genealógicas for necessário ao estudo dos híbridos e variedades sintéticas, os Estados-membros velam por que os resultados desse exame e a descrição das componentes genealógicas sejam, se o obtentor o solicitar, mantidas confidenciais.

Artigo 8°

Os Estados-membros determinarão que o requerente, no momento da apresentação do pedido de admissão de uma variedade, deve indicar se esta já foi objecto de um pedido num outro Estado-membro, de que Estado-membro se trata e o resultado desse pedido.

Artigo 9°

1. Os Estados-membros podem, sem ter de efectuar novos exames de acordo com as disposições da presente directiva, admitir variedades que foram oficialmente admitidas no seu território antes de 1 de Julho de 1972, se ressaltar de exames anteriores que as variedades são distintas, estáveis e suficientemente homogéneas. O exame dos caracteres fixados de acordo com o n° 2 do artigo 7° deve ser concluído em 30 de Junho de 1975, o mais tardar.

72/418/CEE Art. 6°4

As datas acima referidas são respectivamente:

— 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1988, para a Espanha, para as seguintes espécies:

86/155/CEE Art. 6°3 (adaptado)

Apium graveolens

Beta vulgaris var. *esculenta*

Brassica oleracea

Cichorium endivia

Cucurbita pepo

Petroselinum crispum

Phaseolus coccineus

Raphanus sativus

Scorzonera hispanica;

— 1 de Janeiro de 1973 e de 31 de Dezembro de 1977, para a Dinamarca, Irlanda e Reino-Unido.

Acto de adesão DA, IRL, UK art. 29° (adaptado)

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que as admissões oficiais de variedades autorizadas antes de 1 Julho de 1972 segundo princípios diferentes dos da presente directiva, expirem em 30 de Junho de 1980, o mais tardar, desde que as variedades em causa não tenham sido admitidas nesta última data, de acordo com as disposições da presente directiva.

72/418/CEE Art. 6° 4

As datas acima referidas são respectivamente:	72/418/CEE Art. 6° 4
— 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1993, para a Espanha, para as espécies referidas no segundo parágrafo, primeiro travessão, do n° 1;	86/155/CEE Art. 6° 4 (adaptado)
— 1 de Janeiro de 1973, para a Dinamarca, Irlanda e Reino-Unido.	Acto de adesão DA, IRL, UK art. 29° (adaptado)
No que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, as datas referidas no primeiro parágrafo, são respectivamente, de 3 de Outubro de 1990 e de 31 de Dezembro de 1994, para as variedades admitidas pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã. Esta disposição é aplicável *mutatis mutandis* às variedades que não foram oficialmente admitidas, mas cujas sementes eram comercializadas ou cultivadas nesse território antes da unificação alemã.	90/654/CEE Art. 2° (adaptado)
3. De acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42° os Estados-membros podem ser autorizados a prorrogar, para certas variedades, o prazo referido no n° 2 até 31 de Dezembro de 1982, o mais tardar, na medida em que em 1 de Julho de 1980, o processo de exame empreendido para essas variedades antes dessa data, com vista à sua admissão, de acordo com as disposições da presente directiva, não tenha ainda sido concluído.	80/1141/CEE Art. 2°
4. Em derrogação ao disposto no n° 1 do artigo 3°, os Estados-membros podem admitir que as sementes padrão de variedades que não tenham sido admitidas oficialmente sejam comercializadas no seu território até 30 de Junho de 1975 se as sementes dessas variedades eram aí comercializadas antes de 1 de Julho de 1972. As datas acima referidas são respectivamente:	72/418/CEE Art. 6° 4
— 31 de Dezembro de 1988 e de 1 de Janeiro de 1986, para a Grécia;	88/380/CEE Art. 7° 6 (adaptado)
— 31 de Dezembro de 1988 e de 1 de Março de 1986, para a Espanha, para as espécies referidas no segundo parágrafo, no primeiro travessão, do n° 1.	86/155/CEE Art. 6° 5 (adaptado)
Artigo 10°	
1. Os Estados-membros velarão por que sejam oficialmente publicados o catálogo das variedades admitidas no seu território, e quando a selecção de conservação for exigida, o nome do ou dos responsáveis, no seu país. Quando diversas pessoas forem responsáveis pela selecção de conservação de uma variedade, não é indispensável a publicação do seu nome. No caso da publicação não ser feita, o catálogo deve indicar a autoridade que dispõe da lista dos nomes dos responsáveis da lista de conservação.	70/458/CEE

2. Aquando da admissão de uma variedade, os Estados-membros velarão por que essa variedade tenha, na medida do possível, a mesma denominação que nos outros Estados-membros.

Se se sabe que as sementes ou propágulos de uma variedade são comercializadas num outro país sob uma denominação diferente, essa denominação deve igualmente ser indicada no catálogo.

70/458/CEE

No caso de variedades derivadas de outras cuja admissão oficial tenha sido determinada nos termos das segunda e quarta frases do n° 3 do artigo 13°, e que tenham sido admitidas num ou vários Estados-membros em execução das medidas oficiais referidas nesta disposição, pode decidir-se, nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, que todos os Estados-membros que tenham procedido a esta admissão assegurem que essas variedades tenham nomes fixados segundo o mesmo procedimento e sejam conformes aos princípios acima enunciados.

88/380/CEE Art. 7°7

3. Os Estados-membros, tendo em conta as informações disponíveis, zelarão, além disso, para que uma variedade que não se distingue claramente:

— de uma variedade que era anteriormente autorizada no Estado-membro em causa ou noutro Estado-membro ou

— de outra variedade com relação à qual foi formulado um juízo no que respeita à distinção, à estabilidade e à homogeneidade segundo regras correspondentes às da presente directiva, sem que seja necessariamente uma variedade conhecida na Comunidade na acepção do n° 1 do artigo 5°,

utilize a denominação desta variedade. Esta disposição não será aplicável se esta denominação for susceptível de indezir em erro ou de se prestar a confusões, no que respeita à variedade, ou se outros factos, devido ao conjunto das disposições do Estado-membro em questão que regem as denominações varietais se opuserem à sua utilização, ou se um direito de um terceiro entrava a livre utilização desta denominação em relação à variedade.

79/967/CEE Art. 3°3

4. Os Estados-membros estabelecerão para cada variedade admitida um processo do qual conste uma descrição da variedade e um resumo claro de todos os factos que justificam a sua admissão. A descrição das variedades refere-se às plantas nascidas directamente das sementes da categoria «sementes-tipo».

70/458/CEE – 79/967/CEE Art. 3° 4

Artigo 11°

1. Qualquer pedido ou desistência de pedido de autorização de uma variedade, qualquer inscrição num catálogo de variedades, bem como as diversas alterações deste, serão imediatamente notificadas aos outros Estados-membros e à Comissão.

79/967/CEE Art. 3°5

2. Os Estados-membros comunicarão aos demais Estados-membros e à Comissão, para cada nova variedade admitida, uma breve descrição das características de que tenham conhecimento na sequência do processo de admissão. A pedido, comunicarão igualmente os caracteres que permitam distinguir a variedade de outras variedades análogas.

70/458/CEE

72/418/CEE Art. 6°5

3. Cada Estado-membro manterá à disposição dos demais Estados-membros e da Comissão os processos referidos no n° 4 do artigo 10° relativos às variedades admitidas ou que deixaram de o ser. As informações recípocras respeitantes a esses processos são mantidas confidenciais.

4. Os Estados-membros velarão por que os processos de admissão sejam postos à disposição, a título pessoal e exclusivo, de qualquer pessoa que tenha demonstrado um interesse justificado por esse assunto. Essas disposições não são aplicáveis quando, em virtude do n° 3 do artigo 7°, os dados devam ser mantidos confidenciais.

5. Quando a admissão de uma variedade é recusada ou anulada, os resultados dos exames serão postos à disposição das pessoas interessadas na decisão tomada.

Artigo 12°

1. Os Estados-membros determinarão que as variedades admitidas devem ser mantidas pela selecção de conservação. Esta prescrição não é aplicável às variedades cujas sementes não possam ser controladas enquanto sementes-tipo e sejam notoriamente conhecidas em 1 de Julho de 1970.

Essa data é:

— 1 de Janeiro de 1973, para a Dinamarca, Irlanda e Reino-Unido;

Acto de adesão DA, IRL, UK art. 20° (adaptado)

— 1 de Março de 1986, para a Espanha.

86/155/CEE Art. 6° 6 (adaptado)

2. A selecção de conservação deve ser sempre controlável com base nos registos efectuados pelo ou pelos responsáveis de variedades. Estes registos devem igualmente abranger a produção de todas as gerações anteriores às sementes de base.

70/458/CEE

3. Podem ser solicitadas amostras ao responsável da variedade. Em caso de necessidade, estas podem ser recolhidas oficialmente.

4. Quando a selecção de conservação é efectuada num Estado-membro diferente daquele onde a variedade foi admitida, os Estados-membros em causa prestam-se assistência administrativa no que diz respeito ao seu controlo.

Artigo 13°

1. A admissão é válida por um período que termina no fim do décimo ano civil após a admissão.

A admissão das variedades concedida pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã antes da unificação alemã é válida o mais tardar até ao final do décimo ano civil seguinte à sua inscrição no catálogo de varidades estabelecido pela Alemanha em conformidade com o disposto no n° 1 do artigo 3°.

90/654/CEE Art. 2°

2. A admissão de uma variedade pode ser renovada por períodos determinados se a importância da sua manutenção em cultura o justificar e desde que as condições previstas para a distinção, homogeneidade e estabilidade se mantenham sempre preenchidas. O pedido de prorrogação deve ser apresentado, o mais tardar, dois anos antes da expiração da admissão.

70/458/CEE

No caso das variedades referidas na segunda frase do n° 1 do artigo 12°, a admissão só pode ser renovada quando, sem prejuízo do disposto no artigo 38°, os nomes da pessoa ou das pessoas responsáveis pela selecção de conservação tiverem sido oficialmente registados e publicados de acordo com o disposto no n° 1 do artigo 10°.

88/830/CEE Art. 7°8

3. A duração de uma admissão deve ser prorrogada provisoriamente até ao momento em que seja tomada a decisão respeitante ao pedido de prorrogação.

70/458/CEE

No caso de variedades cuja admissão tenha sido concedida antes de 1 de Julho de 1972, ou relativamente a Dinamarca, Irlanda e Reino-Unido antes de 1 de Janeiro de 1973, o período referido no primeiro parágrafo do n° 1 pode, nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, ser prorrogado o mais tardar até 30 de Junho de 1990 paras as variedades individuais, se tiverem sido tomadas as medidas oficiais, organizadas numa base comunitária antes de 1 de Julho de 1982, de modo a assegurar a observação das condições previstas para a renovação da sua admissão ou para a admissão de variedades derivadas.

Em relação à Grécia, Espanha e Portugal, o termo do período de admissão para certas variedades cuja admissão foi concedida antes de 1 de Janeiro de 1986, nestes Estados-membros pode, a pedido destes Estados-membros, ser igualmente fixado em 30 de Junho de 1990, nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, e as variedades em causa podem ser incluídas nas medidas oficiais referidos no segundo parágrafo organizadas numa base comunitária

88/380/CEE Art. 7°9 (adaptado)

Artigo 14°

Artigo 13°A

1. Os Estados-membros zelarão por que sejam dissipadas as dúvidas surgidas após a autorização de uma variedade, no que respeita à apreciação da sua distinção ou da sua denominação no momento da sua autorização.

79/967/CEE Art. 3°6

2. Após a autorização de uma variedade, quando se verificar que a condição de distinção nos termos do artigo 5° não foi satisfeita aquando da autorização, esta será substituída por uma outra decisão, em caso disso, de anulação, em conformidade com a presente directiva.

Por esta outra decisão, a variedade já não é considerada, com efeito no momento da sua autorização inicial, como uma variedade conhecida na Comunidade na acepção do n° 1 do artigo 5°.

3. Quando, após a autorização de uma variedade, verificar-se que a sua denominação na acepção do artigo 10° não era aceitável aquando da autorização, essa denominação será adaptada de modo a ser conforme à presente directiva. Os Estados-membros poderem autorizar que a denominação anterior possa ser utilizada temporariamente a título suplementar. As regras segundo as quais a denominação anterior poderá ser utilizada a título suplementar poderão ser fixadas segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°.

79/967/CEE Art. 3°6

Artigo 15°

Artigo 14°

1. Os Estados-membros velarão por que a admissão de uma espécie seja anulada:

a) Se se provar, através dos exames, que uma variedade deixou de ser distinta, estável ou suficientemente homogénea;

b) Se o ou os responsáveis da variedade fizerem esse pedido, excepto se se mantém assegurada uma selecção de conservação.

2. Os Estados-membros podem anular a admissão de uma variedade:

a) Se as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas adoptadas em aplicação da presente directiva não forem respeitadas;

b) Se, no momento do pedido de admissão ou no processo de exame forem fornecidas indicações falsas ou fraudelentas a propósito dos dados de que dependa a admissão.

70/458/CEE

Artigo 16°

Artigo 15°

1. Os Estados-membros velarão por que uma variedade seja suprimida do seu catálogo se a admissão dessa variedade for anulada ou se o período de validade da admissão tiver expirado.

2. Os Estados-membros podem conceder, para o seu território, uma dilação de escoamento para a certificação, o controlo das sementes padrão e a comercialização das sementes, o mais tardar, até 30 de Junho do terceiro ano após o fim da autorização.

79/967/CEE Art. 3°7

Para as variedades que tenham figurado, por força do n° 1 do artigo 17°, no catálogo comum das variedades referido no artigo 18°, a dilação de escoamento que é a última a expirar dentre as concedidas pelos diferentes Estados-membros autorizadores em virtude do primeiro parágrafo aplicar-se-á à comercialização em todos os Estados-membros, na medida em que as sementes da variedade em questão não tenham sido submetidas a qualquer restrição de comercialização quanto à variedade.

79/967/CEE Art. 3°7

Artigo 17°

Artigo 16°

1. Os Estados-membros velarão por que as sementes de variedades admitidas em conformidade com as disposições da presente directiva ou segundo princípios que correspondam aos da presente directiva não sejam sujeitas, a partir do termo de um prazo de dois meses seguintes à publicação referida no artigo 18°, a qualquer restrição de comercialização quanto à variedade.

72/418/CEE Art. 6°7

2. Em derrogação ao disposto do n° 1, um Estado-membro pode ser autorizado, a seu pedido, nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, a proibir, para o todo ou parte do seu território, a comercialização das sementes da variedade em causa se a variedade não for distinta, estável ou suficientemente homogénea. O pedido deve ser apresentado antes do fim do terceiro ano civil após o ano de admissão.

3. Antes do seu termo, o prazo previsto no n° 2 pode ser prolongado de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, desde que uma razão fundamental o justifique.

4. Para as variedades que foram admitidas antes de 1 de Julho de 1972, o prazo previsto na segunda frase do n° 2 começa a correr em 1 de Julho de 1972.

Esse prazo começa a correr a:

70/458/CEE

— 1 de Julho de 1973 para a Dinamarca, Irlanda e Reino-Unido;

Acto de adesão DK, IRL, UK Art. 29° (adaptado)

— 1 de Março de 1986, para a Espanha.

86/155/CEE Art. 6° 7 (adaptado)

No que se refere à Alemanha o prazo referido no primeiro parágrafo começa a correr em 3 de Outubro de 1990 para as variedades admitidas pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã.

90/654/CEE Art. 2° (adaptado)

5. No respeitante à Grécia e relativamente às variedades admitidas antes de 1 de Janeiro de 1986, em um ou mais dos outros Estados-membros e a que nunca tenha sido dada autorização de comercialização na Grécia antes dessa data, o prazo previsto no n° 2 expira em 31 de Dezembro de 1988.

88/380/CEE Art. 7°10

Artigo 18°

De acordo com as informações fornecidas pelos Estados-membros e à medida que estas lhe chegarem, a Comissão assegurará a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, sob a designação «Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Produtos Hortícolas», de todas as variedades cujas sementes não estejam, em aplicação do artigo 17°, sujeitas a partir do termo do prazo de dois meses a qualquer restrição de comercialização quanto à variedade, bem como das indicações previstas no n° 1 do artigo 10° respeitante ao ou aos responsáveis da selecção de conservação. A publicação indica os Estados-membros que beneficiaram de uma autorização nos termos do n° 2 do artigo 17° ou do artigo 19°. Esta publicação incluirá as variedades para as quais será aplicada uma dilação de escoamento nos termos do n° 2, segundo parágrafo, do artigo 16°. A duração da dilação de escoamento e, em caso disso, os Estados-membros para os quais a dilação não é aplicável, serão indicados na mesma.

70/458/CEE

72/418/CEE Art. 6°8

79/967/CEE Art. 3°8

Artigo 19°

Se se verificar que a cultura de uma variedade inscrita no catálogo comum das variedades das espécies de produtos hortícolas poder, num Estado-membro, prejudicar, no plano fitossanitário, a cultura de outras variedades ou espécies, esse Estado-membro pode, a seu pedido, ser autorizado, de acordo como procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, a proibir a comercialização das sementes desta variedade no todo ou em parte do seu território. Em caso de perigo iminente de propagação de organismos prejudiciais, essa proibição pode ser fixada pelo Estado-membro interessado desde a apresentação do seu pedido até ao momento da decisão definitiva adoptada de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°.

Artigo 18°

Artigo 20°

Quando uma variedade deixa de ser admitida num Estado-membro que tenha inicialmente admitido a referida variedade, um ou vários Estados-membros podem manter a admissão dessa variedade, se nelas se mantiverem as condições de admissão. Se se tratar de uma variedade para a qual se exige uma selecção conservadora, esta deve ser assegurada.

Artigo 19°

Artigo 21°

1. Os Estados-membros determinarão que as sementes de chicória para café não podem ser colocadas no mercado salvo se tiverem sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas» e satisfizerem as condições estabelecidas no Anexo II.

88/380/CEE Art. 7°11

2. Os Estados-membros determinarão que as sementes de outras espécies de produtos hortícolas não podem ser colocadas no mercado, salvo se tiverem sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas», ou como sementes-padrão, e satisfizerem as condições estabelecidas no Anexo II.

Artigo 20°

3. Todavia pode ser prescrito que, nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, as sementes de certas espécies de produtos hortícolas só podem ser comercializadas a partir de datas determinadas se tiverem sido oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas».

4. Os Estados-membros velarão por que os exames oficiais das sementes sejam efectuados segundo os métodos internacionais habituais, na medida em que esses métodos existam.

5. Os Estados-membros podem prever derrogações ao disposto no n° 1:

a) Para as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base;

b) Para experiências ou com fins científicos;

c) Para trabalhos de selecção;

d) Para sementes brutas comercializadas tendo em vista o acondicionamento, desde que a identidade das sementes seja garantida.

Artigo 22°

Os Estados-membros podem, contudo, autorizar, em derrogação ao disposto no artigo 21°:

a) A certificação oficial e a comercialização de sementes de base que não satisfaçam as condições previstas no Anexo II no que diz respeito à faculdade germinativa. Nesse caso, são adoptadas todas as disposições úteis para que o fornecedor garanta uma faculdade germinativa determinada que indicará, para a comercialização, numa etiqueta especial da qual constem o seu nome e endereço e o número de referência do lote.

b) No interesse de um fornecimento rápido em sementes, a certificação oficial e a comercialização até ao primeiro destinatário comercial das sementes das categorias «sementes de base» ou «sementes certificadas», para as quais não esteja terminado o exame oficial destinado a controlar o respeito pelas condições previstas no Anexo II, no que diz respeito à sua faculdade germinativa. A certificação só é concedida através da apresentação de um relatório de análise provisória das sementes e com a condição de que sejam indicados o nome e o endereço do primeiro destinatário; são adoptadas todas as disposições úteis para que o fornecedor garanta a faculdade germinativa verificada no momento da análise provisória; a indicação dessa faculdade germinativa deve constar, para a comercialização, de uma etiqueta especial com o nome e o endereço do fornecedor e o número de referência do lote.

Estas disposições não se aplicam às sementes importadas de países terceiros, excepto no caso do artigo 33°, no que diz respeito à produção fora da Comunidade.

70/458/CEE

Artigo 21°

Artigo 23°	70/458/CEE	*Artigo 22°*
Os Estados-membros podem, para a sua própria produção, fixar, no que diz respeito às condições previstas nos Anexos I e II, condições suplementares ou mais rigorosas para a certificação.		
Artigo 24°		*Artigo 23°*
1. Os Estados-membros determinarão que, no decurso do exame das sementes para certificação e controlo *a posteriori*, as amostras são recolhidas oficialmente segundo métodos adequados.		
Estas disposições são igualmente aplicáveis nos casos em que são recolhidas amostras das sementes-tipo para o controlo *a posteriori*.		
2. No decurso do exame das sementes para certificação e controlo *a posteriori*, as amostras serão recolhidas a partir de lotes homogéneos; o peso máximo de um lote e o peso mínimo de uma amostra são indicados no Anexo III.		
Artigo 25°		*Artigo 24°*
1. Os Estados-membros determinarão que as sementes de base, as sementes certificadas e as sementes-tipo só podem ser comercializadas em lotes suficientemente homogéneos e em embalagens fechadas, munidos, de acordo com o diposto nos artigos 26° e 27°, de um sistema de fecho e de marcação.		
2. Os Estados-membros podem prever, para a comercialização de pequenas quantidades pelo último utilizador, derrogações ao disposto no n° 1, no que diz respeito à embalagem, ao sistema de fecho e de marcação.		
3. Os Estados-membros podem admitir que misturas de semente-padrão de diversas variedades de *Lactuca sativa L.* e misturas de sementes padrão de diversas variedades de *Raphanus sativus L.* sejam comercializadas em pequenas embalagens que não ultrapassem o peso máximo de 50 g, contanto que a menção «mistura de variedades», assim como das variedades que compõem esta mistura, estejam indicadas na embalagem.	73/438/CEE Art. 6°2	
Artigo 26°		*Artigo 25°*
1. Os Estados-membros determinarão que as embalagens de sementes de base e de sementes certificadas, na medida em que as sementes desta última categoria não se apresentem sob a forma de pequenas embalagens (CEE) sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o rótulo oficial previsto no n° 1 do artigo 27°, e a embalagem mostrem sinais de manipulação.	78/692/CEE Art. 7°1	
A fim de garantir o empacotamento, o sistema de fecho deverá comportar pelo menos a incorporação neste do rótulo oficial, ou a aposição de um selo oficial.		

As medidas previstas no segundo parágrafo são dispensáveis desde que exista um sistema de fecho não reutilizável.

Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, poderá ser comprovado se um determinado sistema de fecho corresponde às disposições do presente número.

78/692/CEE Art. 7°1

2. Quando se tratar de embalagens fechadas oficialmente, só oficialmente ou sob controlo oficial se pode proceder a um ou mais fechos. Nesse caso, é igualmente feita referência, na etiqueta prevista no n° 1 do artigo 27°, ao último acto de fecho, à sua data e ao serviço que o efectuou.

70/458/CEE
78/692/CEE Art. 7°2

3. Os Estados-membros determinarão que as embalagens de «sementes padrão» e as pequenas embalagens de sementes certificadas sejam fechadas de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o rótulo previsto no n° 3 do artigo 27°, e a embalagem mostrem sinais de manipulação. As mesmas embalagens também serão com excepção das pequenas embalagens, providas de um selo de chumbo ou de um fecho equivalente aposto pelo responsável da colocação dos rótulos. Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42° poderá ser comprovado se um determinado sistema de fecho corresponde às disposições do presente número. No caso das pequenas embalagens da categoria sementes certificadas, não são autorizadas uma ou mais novas operações de empacotamento e fecho, exceptuando-se quando sob controlo oficial.

78/692/CEE Art. 7°3

4. Os Estados-membros podem prever derrogações dos n°s 1 e 2 para as pequenas embalagens de sementes de base.

78/692/CEE Art. 7°4

Artigo 27°

Artigo 26°

1. Os Estados-membros determinarão que as embalagens de sementes de base e de sementes certificadas, na medida em que as sementes desta última categoria não se apresentem sob a forma de pequenas embalagens,

78/55/CEE Art. 7°2

a) Sejam providas, no exterior, de um rótulo oficial que não tenha ainda sido utilizado, o qual deverá estar em conformidade com as condições fixadas no Anexo IV, parte A e cujas indicações sejam redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. Para as embalagens transparentes, o rótulo poderá figurar no interior desde que seja legível através da embalagem. A cor do rótulo será branca para as sementes de base e azul para as sementes certificadas. Se se tratar de uma etiqueta provida de um ilhó, a sua fixação será garantida em todos os casos por um selo oficial. Se, no caso previsto no artigo 22°, as sementes de base não corresponderem às condições fixadas no Anexo II quanto à capacidade germinativa, será necessário mencioná-lo no rótulo. E autorizado o emprego de rótulos oficiais adesivos. Em conformidade com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, poderá ser autorizado, sob controlo oficial, apor à embalagem as indicações prescritas de maneira indelével e segundo o modelo do rótulo;

78/55/CEE Art. 7°2

b) Incluam uma informação oficial da cor do rótulo e reproduzam pelo menos as indicações previstas para o rótulo no Anexo IV, parte A, alínea a), pontos 4 a 7. A informação deverá ser elaborada de modo que não possa ser confundida com o rótulo referido na alínea a). A informação poderá ser dispensável quando as indicações sejam apostas de maneira indelével na embalagem ou quando, em conformidade com a alínea a), o rótulo se encontre no interior de uma embalagem transparente ou sejam utilizados rótulos adesivos ou uma etiqueta constituída por um material não susceptível de ser rasgado.

2. Os Estados-membros podem prever derrogações do n° 1 para as pequenas embalagens de sementes de base, desde que estas tragam a indicação «Comercialização autorizada exclusivamente em ... (Estado-membro a que diz respeito)».

78/55/CEE Art. 7° 3

3. As embalagens de sementes-tipo e as pequenas embalagens de sementes das categorias «sementes certificadas» devem estar munidas, em conformidade com a parte B do Anexo IV, de uma etiqueta do fornecedor ou de uma inscrição impressa ou de um selo redigido numa das línguas oficiais da Comunidade. A cor da etiqueta é azul para as sementes certificadas e amarela escura para as sementes-tipo.

70/458/CEE – 88/380/CEE Art. 7° 13

Salvo no caso de pequenas embalagens de sementes padrão, as informações estipuladas ou autorizadas pelo presente número serão claramente separadas de qualquer outra informação que conste do rótulo ou da embalagem, inclusive as previstas no artigo 29°.

88/380/CEE Art. 7°13

Depois de 30 de Junho de 1992, pode decidir-se, nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, que as pequenas embalagens de sementes padrão devem satisfazer essa condição ou que as informações estipuladas ou autorizadas deverão de algum outro modo distinguir-se de qualquer outra informação, se o traço característico for como tal explicitamente declarado no rótulo ou na embalagem.

88/380/CEE Art. 7°13

4. Para as variedades notoriamente conhecidas em 1 de Julho de 1970, é permitido, além disso, mencionar na etiqueta uma selecção de conservação da variedade que foi ou que será declarada nos termos do disposto no n ° 2 do artigo 38°, sendo proibidas referências a propriedades especiais que estejam relacionadas com a selecção de conservação.

A data acima referida é de:

— 1 de Julho de 1973, para a Dinamarca, Irlanda e Reino-Unido;

— 1 de Março de 1986, para a Espanha.

Esta referência segue a denominação varietal, da qual será claramente separada, de preferência com um travessão. Esta referência não deve sobressair mais do que a denominação varietal.

Apenas as selecções de conservação declaradas antes da data assim determinada poderão ser mencionadas na etiqueta.

88/380/CEE Art. 7°12 (adaptado)

Artigo 28°

Artigo 27°

Os Estados-membros adoptarão todas as disposições úteis que permitam que o controlo de identidade das sementes seja assegurado no caso das pequenas embalagens de sementes certificadas, nomeadamente quando do fraccionamento dos lotes de sementes. Para esse fim, podem prever que as pequenas embalagens, fraccionadas no seu território, devem ser fechadas oficialmente ou sob controlo oficial.

70/458/CEE

Artigo 29°

Artigo 28°

1. Não é afectado o direito dos Estados-membros prescreverem que, nas embalagens de sementes de base, de sementes certificadas ou de sementes-tipo, de produção nacional ou importadas, constem, tendo em vista a sua comercialização no seu território, noutros casos que não os previstos nos artigos 22° ou 27°, indicações suplementares apostas pelo fornecedor, quer através de uma etiqueta quer por impressão directa.

88/380/CEE Art. 7° 14

2. No caso das sementes de base e das sementes certificadas, o rótulo ou a marca impressa referidos no n° 1 devem ser redigidos por forma a não serem confundidos com o rótulo oficial referido no n° 1 do artigo 27°.

88/380/CEE Art. 7°15

Artigo 30°

Os Estados-membros determinarão que qualquer tratamento químico das sementes de base, das sementes certificadas ou das sementes-tipo seja mencionado quer na etiqueta oficial, quer numa etiqueta do fornecedor, bem como na embalagem ou no seu interior. Para as pequenas embalagens, essas referências podem ser mencionadas directamente na embalagem ou no seu interior.

Artigo 29°

70/458/CEE

Artigo 31°

Podem ser realizadas, em determinadas condições experciências temporárias a nível comunitário, nos termos do disposto no n° 2 do artigo 42°, com vista a procurar soluções melhores para certos elementos do sistema de certificação adoptado ao abrigo da presente directiva.

No âmbito de tais experiências, os Estados-membros podem ser dispensados de algumas obrigações estabelecidas na presente directiva. O âmbito dessa isenção será definido por referência às disposições a que se aplica. A duração de uma experiência não pode exceder 7 anos.

Artigo 29°A

88/380/CEE Art. 7° 16

Artigo 32°

1. Os Estados-membros velarão por que as sementes de base e as sementes certificadas que são oficialmente certificadas e cuja embalagem foi timbrada e selada oficialmente ou sob controlo oficial em conformidade com o disposto na presente directiva, bem como as sementes certificadas que se apresentem sob a forma de pequenas embalagens e as sementes-tipo cuja embalagem foi marcada e fechada em conformidade com o disposto na presente directiva, só estejam submetidas às restrições à comercialização previstas na presente directiva no que diz respeito às suas características, às disposições de exame, à marcação e ao fecho.

Artigo 30°

70/458/CEE

78/55/CEE Art. 7°4

2 Até que seja tomada uma decisão de acordo com o n° 3 do artigo 21°, qualquer Estado-membro pode, a seu pedido, ser autorizado, nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, a prescrever que as sementes de certas espécies de legumes só possam ser comercializadas a partir de datas determinadas se foram oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas»

3. Os Estados-membros que previram derrogações em conformidade com as disposições da alínea a) do n° 5 do artigo 21° velam por que as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes base não sejam sujeitas a qualquer restrição de comercialização no que se refere às suas características, às disposições do exame, à marcação e ao fecho:

72/418/CEE Art. 6°10

a) Se tiverem sido controladas oficialmente, pelo serviço competente para a certificação, em conformidade com as disposições aplicáveis para a certificação de sementes de base.

b) Se se encontrarem em embalagens de acordo com as disposições da presente directiva, e — 72/418/CEE Art. 6°10

c) Se essas embalagens estiverem providas de um rótulo oficial contendo, pelo menos, as seguintes indicações:

— serviço de certificação e Estado-membro ou a sua sigla,

— número de referência do lote,

— mês e ano do empacotamento e fecho — 78/692/CEE Art. 7°5

ou

— mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação,

— espécie, indicada pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abrevida e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos, — 88/380/CEE Art. 7°17

— variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos.

— menção «sementes pré-base», — 72/418/CEE Art. 6°10

— número de gerações que precederam as sementes da categoria «sementes certificadas».

O rótulo será de cor branca e barrado em diagonal por um traço violeta.

Artigo 33° — *Artigo 31°*

1. Os Estados-membros estatuirão que as sementes de produtos hortícolas — 88/380/CEE Art. 7°18

— que tenham sido produzidas directamente a partir das sementes de base oficialmente certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo do n° 1, alínea d), do artigo 34° ou que tenham sido produzidas directamente a partir do cruzamento de sementes de base oficialmente certificadas num Estado-membro com sementes de base oficialmente certificadas num desses países terceiros e

— que tenham sido colhidas noutro Estado-membro,

devam ser, a pedido, e sem prejuízo das outras disposições da presente directiva, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-membros, se tais sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas no Anexo I para a respectiva categoria e se um exame oficial tiver comprovado que foram satisfeitas as condições estabelecidas no Anexo II para a mesma categoria.

Quando, em tais casos, as sementes tiverem sido produzidas directamente a partir de sementes certificadas de gerações anteriores à semente de base, os Estados-membros podem autorizar a certificação oficial como semente de base, se estiverem satisfeitas as condições estabelecidas para esta categoria.

2. As sementes de produtos hortícolas que tiverem sido colhidas noutro Estado-membro e se destinem a certificação conforme o disposto no n° 1, devem ser:

— acondicionadas e marcadas com um rótulo oficial que satisfaça as condições estabelecidas nas letras A e B do Anexo V, em conformidade com o disposto no n° 1 do artigo 26°, e

— acompanhadas por um documento oficial que satisfaça as condições estabelecidas na letra C do Anexo V.

88/380/CEE Art. 7°18

3. Os Estados-membros estatuirão também que as sementes de produtos hortícolas

— que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base oficialmente certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo do n° 1, alínea d), do artigo 34° ou tenham sido produzidas directamente a partir do cruzamento de sementes de base oficialmente certificadas num Estado-membro com sementes de base oficialmente certificadas num desses países terceiros, e

— que tenham sido colhidas num país terceiro,

devam ser, a pedido, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-membros em que a semente de base tenha sido produzida ou oficialmente certificada, se a semente tiver sido sujeita a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas numa decisão de equivalência adoptada ao abrigo do n° 1, alínea a), do artigo 34° para a categoria respectiva, e se um exame oficial tiver comprovado que estão satisfeitas as condições estabelecidas no Anexo II para a mesma categoria. Os outros Estados-membros podem autorizar também a certificação oficial das referidas sementes.

Artigo 34°

Artigo 32°

1. Sob proposta da Comissão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, verificará:

70/458/CEE

a) Se os exames oficiais das variedades efectuadas num país terceiro oferecem as mesmas garantias que os exames nos Estados-membros previstos no artigo 7°;

b) Se os controlos das selecções de conservação efectuados num país terceiro oferecem as mesmas garantias que os controlos efectuados pelos Estados-membros;

c) Se no caso previsto no artigo 33° as inspecções instituídas satisfazem, num país terceiro, as condições previstas no Anexo I;

d) Se as sementes de legumes colhidas num país terceiro e que oferecem as mesmas garantias quanto às suas características, bem como as disposições adoptadas para o seu exame, para assegurar a sua identidade, para a sua marcação e para o seu controlo, são, neste sentido equivalentes às sementes certificadas ou às sementes-tipo colhidas no interior da Comunidade e em conformidade com o disposto na presente directiva.

70/458/CEE

2. O n° 1 é aplicável a qualquer novo Estado-membro, pelo período compreendido entre a sua adesão e a data em que devem entrar em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à aplicação do disposto na presente directiva.

72/274/CEE Art. 2°

Artigo 35°

Artigo 33°

1. A fim de eliminar dificuldades transitórias de abastecimento geral em sementes base, em sementes certificadas ou em sementes padrão que se manifestem em, pelo menos, um Estado-membro e insuperáveis no seio da Comunidade, um ou vários Estados-membros podem ser autorizados, de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, a admitir a comercialização, por um período determinado, de sementes de uma categoria sujeita a exigências reduzidas, ou de sementes pertencentes a variedades que não constam nem do «Catálogo Comum de Variedades das Espécies de produtos Hortícolas» nem dos seus catálogos nacionais de variedades.

72/418/CEE Art. 6°11

2. Quando se trata de uma categoria de sementes de uma variedade determinada, a etiqueta oficial ou a etiqueta do fornecedor é a prevista para a categoria correspondente; noutros casos, é castanha. A etiqueta indica sempre que se trata de sementes de uma categoria sujeita a exigências reduzidas.

70/458/CEE

3. As regras de execução do n° 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no n° 2 do artigo 42°.

88/332/CEE Art. 8°

Artigo 36°

Artigo 35°

1. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições úteis que permitam que, no decurso da comercalização, seja efectuado, pelo menos através de amostragens, o controlo oficial das sementes de produtos hortícolas quanto ao respeito pelas condições previstas na presente directiva.

70/458/CEE – 72/418/CEE Art. 6°12

2. Os Estados-membros tomam todas as medidas necessárias a fim de que as seguintes indicações sejam fornecidas aquando da comercialização de quantidades de sementes superiores a 2 kg provenientes de um outro Estado-membro ou de um país terceiro:

72/418/CEE Art. 6°13

a) Espécie,

b) Variedade,

c) Categoria,

d) País de produção e serviço de controlo oficial,

e) País de expedição,

f) Importador,

g) Quantidade de sementes.

De acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, podem ser fixadas as regras segundo as quais essas indicações devem ser fornecidas.

Artigo 37°

Artigo 36

Os Estados-membros velarão por que as sementes das categorias «sementes certificadas» e «sementes-tipo» sejam submetidas a um controlo oficial *a posteriori* em cultura, efectuado por amostragens no que diz respeito à sua identidade e pureza varietais em relação às amostras-testemunha.

70/458/CEE

Artigo 38°

Artigo 37°

1. Os Estados-membros velarão por que os responsáveis pela aposição de etiquetas relativas às sementes-tipo destinadas à comercialização:

a) Os mantenham informados do início e do fim das suas actividades;

b) Tenham uma contabilidade relativa a todos os lotes de sementes-tipo e que a mantenham ao seu dispor durante três anos, no mínimo;

c) Tenham à sua disposição, durante pelos menos dois anos, uma amostra-testemunha das sementes das variedades para as quais não se exige uma selecção de conservação;

d) Recolham amostras de cada lote destinado à comercialização e as mantenham à sua disposição durante, pelo menos, dois anos.

As operações previstas nas alíneas b) e d) são objecto de um controlo oficial efectuado por amostragem. A obrigação prevista na alínea c) só se aplica aos responsáveis que sejam produtores.

72/418/CEE Art. 6°14

2. Os Estados-membros velarão por que qualquer pessoa que tenha a intenção de fazer uma referência a uma selecção de conservação nos termos do n° 4 do artigo 27° anuncie essa intenção.

Artigo 39°	70/458/CEE	*Artigo 38°*
1. Se se verificar, por diversas vezes, através de controlos efectuados *a posteriori* em culturas, que as sementes de uma variedade não correspondem suficientemente às condições previstas para a identidade ou a pureza das variedades, os Estados-membros velam por que a comercialização dessas sementes possa ser total ou parcialmente, e eventualmente por um período determinado, proibida ao responsável pela sua comercialização.		
2. As medidas adoptadas em aplicação do n° 1 são anuladas desde que se estabeleça com suficiente clareza que as sementes destinadas à comercialização corresponderão, no futuro, às condições respeitantes à identidade e à pureza varietais.		
Artigo 40°		*Artigo 39°*
1. Serão efectuadas experiências comunitárias comparativas no interior da Comunidade a fim de controlar *a posteriori* as amostras de sementes de base, com excepção das de variedades híbridas e sintéticas, bem como de sementes certificadas e de sementes standard de produtos hortícolas, colhidas por amostragem. O exame das condições que estas sementes deverão satisfazer poderá ser incluído no controlo *a posteriori*. A organização das experiências e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Comité referido no n° 1 do artigo 42°.	71/162/CEE Art. 6°1	
2. Os exames comparativos servem para harmonizar os métodos técnicos de certificação e de controlos *a posteriori* a fim de obter a equivalência dos resultados. Esses exames são objecto de um relatório anual de actividade, notificado confidencialmente aos Estados-membros e à Comissão. A data em que é estabelecido pela primeira vez o relatório é fixada de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°.	70/458/CEE (adaptado)	
3. As disposições necessárias à execução de exames comparativos são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42° As sementes de produtos hortícolas colhidas em países terceiros podem ser incluídas nos exames comparativos.		
Artigo 41°		*Artigo 40°A*
As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos são feitas conforme o processo previsto no n° 2 do artigo 42°	73/438/CEE Art. 6°4	
Artigo 42°		
1. A Comissão é assistida por um Comité Permanente dos Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituido pela Decisão 66/399/CEE do Conselho (1).	87/373/CEE (adaptado)	

(1) JO n° 125 de 11. 7. 1966, p. 2289/66.

2. O Representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n° 2 do artigo 148° do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos Representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O Presidente não participa na votação.

87/373/CEE
(adaptado)

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês no máximo a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

rectificação
JO n° L 283 de 16. 10. 1990, p. 43.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no segundo parágrafo.

3. O Comité pode examinar qualquer outra questão relativa à matéria referida na presente directiva, a pedido do seu presidente ou de um Estado-membro.

66/399/CEE Art. 2°
(adaptado)

Artigo 43°

Artigo 41°

Sem prejuízo do disposto no artigo 19° e nos Anexos I e II, a presente directiva não afecta as disposições das legislações nacionais justificadas por razões de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação dos vegetais ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

70/458/CEE

Artigo 44°

Artigo 42°

De acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°, um Estado-membro pode, a seu pedido, ser total ou parcialmente dispensado da aplicação das disposições da presente directiva, com excepção, no entanto, das disposições previstas no n° 1 do artigo 17° e no n° 1 do artigo 32°:

72/418/CEE Art. 6°15
(adaptado)

a) Para as espécies seguintes:

Anthriscus cerefolium (L.) Hoffm.	Cerefólio,
Asparagus officinalis L.	Espargo,
Beta vulgaris L. var. *vulgaris*	Acelga,
Brassica oleracea L. convar. *acephala* (DC.) Alef. var. *sabellica* L.	Couve-frisada,
Brassica oleracea L. convar. *botrytis* (L.) Alef. var. *botrytis* L.	Couve-flor,

Brassica pekinensis (Lour.) Rupr.	Couve da China,	88/380/CEE Art. 7°20 (adaptado)
Brassica oleracea L. convar. *botrytis* (L.) Alef. var. *cymosa* dech.	Bróculos,	72/418/CEE Art. 6°15 (adaptado)
Cichorium intybus L. (*partim*)	Chicória-witloof (endívia), Chicória com folhas largas (Chicória italiana) chicória para café,	88/380/CEE Art. 7°20 (adaptado)
Citrullus lanatus (Thunb.) Matsum. et Nakai	Melancia,	72/418/CEE Art. 6°15 (adaptado)
Foeniculum vulgare Miller	Funcho,	
Scorzonera hispanica L.	Escorcioneira:	

b) Para outras espécies se não existir normalmente nem reprodução nem comercialização dessas espécies no seu território.

Artigo 45°

1. São revogadas as directivas referidas na parte A do anexo VI, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo VI,

2. As referências feitas às referidas directivas devem-se entender como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo VII.

Artigo 46°

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 47°

Os Estados membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O presidente

ANEXO I

70/458/CEE

CONDIÇÕES PARA A CERTIFICAÇÃO RELATIVA À CULTURA

1. A cultura possui suficiente identidade e pureza varietais.
2. Para as sementes de base, proceder-se-á, pelo menos, a uma inspecção oficial instituída. Para as sementes certificadas, proceder-se-á, pelo menos, a uma inspecção instituída controlada oficialmente por amostragem sobre, no mínimo, 20 % das culturas de cada espécie.
3. O estado cultural do campo de produção e o estado de desenvolvimento da cultura permitirão um controlo suficiente da identidade e da pureza varietais assim como do estado sanitário.
4. As distâncias mínimas em relação às culturas vizinhas que podem originar uma polinização estranha indesejável serão as seguintes:

A. ***Beta vulgaris***

87/481/CEE Art. 1° 1

1.	Em relação às fontes de pólen da espécie *Beta*, não incluída infra	1 000 metros;
2.	Em relação às fontes de pólen de variedades da mesma subespécie, pertencentes a um grupo diferente de variedades:	
	a) Para sementes de base	1 000 metros,
	b) Para sementes certificadas	600 metros;
3.	Em relação às fontes de pólen de variedades da mesma subespécie, pertencentes ao mesmo grupo de variedades:	
	a) Para sementes de base	600 metros,
	b) Para sementes certificadas	300 metros.

Os grupos de variedades referidos nos n^{os} 2 e 3 são estabelecidos segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 42°.

B. ***Espécies de Brassica***

70/458/CEE – 87/481/CEE Art. 1° 2

1. Em relação às fontes de pólen estranhas susceptíveis e provocar uma série deterioração nas variedades das espécies de *Brassica:*

a) Para as sementes de base	1 000 metros,	70/458/CEE
b) Para sementes certificadas	600 metros;	
2. Em relação a outras partes de pólen estranho susceptíveis de se cruzarem com as variedades das espécies de *Brassica*:		
a) Para as sementes de base	500 metros,	
b) Para as sementes certificadas	300 metros.	
C. Chicória para café		88/380/CEE Art. 7° 21
1. De outras espécies do mesmo género ou superfície:	1 000 metros;	
2. De outras variedades de chicória para café:		
a) Para as sementes de base:	600 metros,	
b) Para as sementes certificadas:	300 metros.	
D. Outras espécies		70/458/CEE
1. Em relação às fontes de pólen estranho suceptíveis de provocar uma séria deterioração nas variedades de outras espécies resultantes da polinização cruzada:		
a) Para as sementes de base	500 metros,	
b) Para as sementes certificadas	300 metros;	
2. Em relação a outras fontes de pólen estranhas suceptíveis de se cruzarem com as variedades de outras espécies resultantes da polinização cruzada:		
a) Para as sementes de base	300 metros,	
b) Para as sementes certificadas	100 metros.	
Estas distâncias podem não respeitar se existir uma protecção suficiente contra qualquer polinização estranha indesejável.		
5. A presença de doenças e de organismos prejudiciais, reduzindo o valor de utilização das sementes, só é tolerada no limite mais baixo possível.		

ANEXO II

70/458/CEE

CONDIÇÕES A QUE DEVEM CORRESPONDER ÀS SEMENTES

1. As sementes possuem suficiente identidade e pureza varietais.

2. A presença de doenças e de organismos prejudiciais que reduzam o valor de utilização das sementes só será tolerada no limite mais baixo possível.

3. As sementes devem, além disso, corresponder às seguintes condições:

   a) Normas

Espécies	Pureza mínima específica (% de peso)	Teor máximo em grãos de outras espécies de plantas (% de peso)	Faculdade germinativa mínima (% das sementes puras ou de glómerulos)	
Allium cepa	97	0,5	70	
Allium porrum	97	0,5	65	
Anthriscus cerefolium	96	1	70	
Apium graveolens	97	1	70	
Asparagus officinalis	96	0,5	70	
Beta vulgaris (Cheltenham beet)	97	0,5	70	88/380/CEE Art. 7° 22
Beta vulgaris (que não seja Cheltenham beet)	97	0,5	70 (glómerulos)	88/380/CEE Art. 7° 22
Brassica oleracea (couve-flor)	97	1	70	87/120/CEE Art. 5° 2
Brassica oleracea (outras subespécies)	97	1	75	87/120/CEE Art. 5° 2
Brassica pekinensis	97	1	75	88/380/CEE Art. 7° 23
Brassica rapa	97	1	80	70/458/CEE
Capsicum annuum	97	0,5	65	
Cichorium intybus (partim) (chicorée witloof (endívia), Chicória com folhas largas (Chicória italiana))	95	1,5	65	88/380/CEE Art. 7° 23

Espécies	Pureza mínima específica (% de peso)	Teor máximo em grãos de outras espécies de plantas (% de peso)	Faculdade germinativa mínima (% das sementes puras ou de glómerulos)	70/458/CEE
Cichorium intybus (partim) (Chicória para café)	97	1	80	88/380/CEE Art. 7° 23
Cichorium endivia	95	1	65	70/458/CEE
Citrullus lanatus	98	0,1	75	79/641/CEE Art. 4° 3
Cucumis melo	98	0,1	75	
Cucumis sativus	98	0,1	80	
Cucurbita maxima	98	0,1	80	86/155/CEE Art. 6° 9
Cucurbita pepo	98	0,1	75	70/458/CEE
Cynara cardenculus	96	0,5	65	86/155/CEE Art. 6° 9
Daucus carota	95	1	65	70/458/CEE
Foeniculum vulgare	96	1	70	
Lactuca sativa	95	0,5	75	
Lycopersicon lycopersicum	97	0,5	75	79/641/CEE Art. 4° 3
Petroselinum crispum	97	1	65	79/641/CEE Art. 4° 3
Phaseolus coccineus	98	0,1	80	
Phaseolus vulgaris	98	0,1	75	
Pisum sativum	98	0,1	80	
Raphanus sativus	97	1	70	
Scorzonera hispanica	95	1	70	
Solanum melongena	96	0,5	65	
Spinacia oleracea	97	1	75	
Valerianella locusta	95	1	65	
Vicia faba	98	0,1	80	

b) Exigências suplementares

i) As sementes de leguminosas não devem ser contaminadas pelos seguintes insectos vivos:

Acanthoscelides obtectus Sag.

Bruchus affinis Froel.

Bruchus atomarius L.

Bruchus pisorum L.

Bruchus rufimanus Boh.

ii) As sementes não devem ser contaminadas pelos Acarinos vivos.

70/458/CEE

ANEXO III | 70/458/CEE

1. Peso máximo de um lote

a)	Sementes de dimensão igual ou superior à dos grãos de trigo	20 toneladas
b)	Sementes de dimensão inferior à dos grãos de trigo	10 toneladas

O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 % | 87/120/CEE Art. 5°3

2. Peso mínimo de uma amostra | 73/438/CEE Art. 6° 5

Espécie	Peso (em g)	
Allium cepa	25	
Allium porrum	20	
Anthriscus cerefolium	20	
Apium graveolens	5	
Asparagus officinalis	100	
Beta vulgaris	100	
Brassica oleracea	25	
Brassica pekinensis	20	88/380/CEE Art. 7° 21
Brassica rapa	20	73/438/CEE Art. 6° 5
Capsicum annuum	40	
Cichorium intybus (*partim*) [Chicória-Witloof (endívia), chicória com folhas largas (Chicória italiana)]	15	88/380/CEE Art. 7° 24
Cichorium intybus (partim) (chicória para café)	50	88/380/CEE Art. 7° 24
Cichorium endivia	15	73/438/CEE Art. 6° 5
Citrullus lanatus	250	79/641/CEE Art. 4° 3
Cucumis melo	100	
Cucumis sativus	25	
Cucurbita maxima	250	86/155/CEE Art. 6° 10
Cucurbita pepo	150	73/438/CEE Art. 6° 5
Cynara cardenculus	50	86/155/CEE Art. 6° 10
Daucus carota	10	73/438/CEE Art. 6° 5
Foeniculum vulgare	25	
Lactuca sativa	10	
Lycopersicon lycopersicum	20	79/641/CEE Art. 4° 3

Petroselinum crispum	10
Phaseolus coccineus	1 000
Phaseolus vulgaris	700
Pisum sativum	500
Raphanus sativus	50
Scorzonera hispanica	30
Solanum melongena	20
Spinacia oleracea	75
Valerianella locusta	20
Vicia faba	1 000

Para as variedades híbridas F 1 das espécies supracitadas, o peso mínimo da amostra pode ser reduzido até um quarto do peso fixado. Contudo, a amostra deve ter pelo menos um peso de 5 g e incluir pelo menos 400 sementes.

73/438/CEE Art. 6° 5 – 79/641/CEE Art. 4° 3

ANEXO IV

ETIQUETA

70/458/CEE

A. Etiqueta oficial (sementes de base e sementes certificadas, excluindo as pequenas embalagens)

a) Indicações prescritas

1. Regras e normas CEE. — 78/692/CEE Art. 7°6
2. Serviço de certificação e Estado-membro ou a sua sigla.
3. Mês e ano do empacotamento e fecho expressos pela indicação; "empacotado e fechado . . ." (mês e ano)

   ou

   mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação, expressos pela indicação: "amostragem feita" . . . (mês e ano)
4. Número de referência do lote.
5. Espécie indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem indicação dos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambas. — 88/380/CEE Art. 7°25
6. Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos. — 88/380/CEE Art. 7°26
7. Categoria.
8. País de produção.
9. Peso líquido ou bruto declarado, ou número declarado de grãos puros.
10. Em caso de indicação do peso e do emprego de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de grãos puros e o peso total.
11. No caso das variedades constituídas por híbridos ou linhas puras: — 88/380/CEE Art. 7°27
    - para as sementes de base relativamente às quais o híbrido ou a linha pura a que pertencem as sementes tenha sido oficialmente aceite nos termos da presente directiva
    - o nome desse componente, pelo qual foi oficialmente aceite, com ou sem referência à variedade final, acompanhado, no caso dos híbridos ou linhas puras destinadas exclusivamente a servir de componentes para variedades finais, pelo termo «componente»

— para ou outras sementes de base: o nome do componente a que pertencem as sementes de base, que pode ser indicado em forma de código, acompanhado por uma referênda à variedade final, com ou sem referência à sua função (masculina ou feminina) e acompanhada pelo termo «componente»; — para as sementes certificadas: o nome da variedade a que pertencem as sementes de base, acompanhado pelo termo «híbrido».	88/380/CEE Art. 7°27
12. Em caso de a germinação ter sido reanalisada, as palavras «reanalisada ... (mês e ano) poderão ser indicadas».	78/692/CEE Art. 7°6
b) Dimenções mínimas 110 × 67 mm.	70/458/CEE
B. Etiqueta do fornecedor ou inscrição na embalagem (sementes-tipo e pequenas embalagens da categoria «sementes certificadas») a) Indicações prescritas	
1. Regras e normas CEE.	78/692/CEE Art. 7°7
2. Nome e endereço do responsável pela aposição dos rótulos ou a sua marca de identificação.	
3. Campanha do empacotamento e fecho ou do último exame de capacidade germinativa. Poderá ser indicado o fim desta campanha.	
4. Espécie indicada pelo menos em caracteres latinos.	88/380/CEE Art. 7°28
5. Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos	88/380/CEE Art. 7°29
6. Categoria; para as pequenas embalagens, as sementes certificadas poderão ser marcadas com as letras «C» ou «Z» e as «sementes padrão» poderão ser marcadas com as letras «St».	
7. Número de referência atribuído pelo responsável pela aposição dos rótulos para as «sementes padrão».	
8. Número de referência que permitirá identificar o lote certificado — para as sementes certificadas.	

9. Peso líquido ou bruto declarado ou número declarado de grãos puros, com excepção das pequenas embalagens até 500 gramas.	78/692/CEE Art. 7.º
10. Em caso de indicação do peso e do emprego de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de grãos puros e o peso total.	
b) Dimensões mínimas da etiqueta (com exclusão das pequenas embalagens) 110 × 67 mm.	70/458/CEE

88/380/CEE Art. 7°30

ANEXO V

Rótulo e documento previsto no caso de sementes não certificadas definitivamente e colhidas noutro Estado-membro

A. *Informações que devem constar do rótulo*

— autoridade responsável pela inspecção de campo e Estado-membro ou respectivas iniciais.

— espécie indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos,

— variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,

— categoria,

— número de referência do lote ou da cultura,

— peso bruto ou líquido declarado,

— as palavras «sementes não certificadas definitivamente».

B. *Cor do rótulo*

O rótulo tem cor cinzenta.

C. *Informações que devem constar do documento*

— autoridade que emite o documento,

— espécie indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos,

— variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,

— categoria,

— número de referência da semente utilizada na sementeira e nome do país ou países que a certificaram,

— número de referência do lote ou da cultura,

— área cultivada para a produção do lote abrangido pelo documento,

— quantidade de sementes colhidas e número de embalagens,

— atestação de que foram cumpridas as condições a satisfazer pela cultura de onde provêm as sementes,

— se for caso disso, resultados de uma análise preliminar das sementes.

ANEXO VI

Parte A

Directivas revogadas
(referidas no artigo 45°)

Directiva 70/458/CEE e as suas modificações sucessivas	
Directiva 71/162/CEE	apenas o artigo 6°
Directiva 72/274/CEE	apenas o que respeita às referências feitas nos artigos 1° e 2° e às disposições da Directiva 70/458/CEE
Directiva 72/418/CEE	apenas o artigo 6°
Directiva 73/438/CEE	apenas o artigo 6°
Directiva 76/307/CEE	apenas o artigo 2°
Directiva 78/55/CEE	apenas o artigo 7°
Directiva 78/692/CEE	apenas o artigo 7°
Directiva 79/641/CEE	apenas o artigo 4°
Directiva 79/692/CEE	apenas o artigo 4°
Directiva 79/967/CEE	apenas o artigo 3°
Directiva 80/1141/CEE	apenas o artigo 2°
Directiva 86/155/CEE	apenas o artigo 6°
Directiva 87/120/CEE	apenas o artigo 5°
Directiva 87/481/CEE	
Directiva 88/332/CEE	apenas o artigo 8°
Directiva 88/380/CEE	apenas o artigo 7°
Directiva 90/654/CEE	apenas o que respeita às referências feitas no artigo 2° e no anexo II.I.7. relativamente às disposições da Directiva 70/458/CEE

Parte B

Listas dos prazos de transposição para o direito nacional
(referidos no artigo 45°)

Directiva	*Data limite para a transposição*
70/458/CEE (JO n° L 225 de 12. 10. 1970, p. 7)	1 de Julho de 1972 (1) (2)
71/162/CEE (JO n° L 87 de 17. 4. 1971, p. 24)	1 de Julho de 1972
72/274/CEE (JO n° L 171 de 29. 7. 1972, p. 37)	1 de Julho de 1972 (art. 1°) 1 de Janeiro de 1973 (art. 2°)
72/418/CEE (JO n° L 287 de 26. 12. 1972, p. 22)	1 de Janeiro de 1973 (art. 6° n°s 13 e 18°) 1 de Julho de 1972 (outras disposições)
73/438/CEE (JO n° L 356 de 27. 12. 1973, p. 79)	1 de Janeiro de 1974 (art. 6° n° 4) 1 de Julho de 1974 (outras disposições)
76/307/CEE (JO n° L 72 de 18. 3. 1976, p. 16)	1 de Julho de 1975
78/55/CEE (JO n° L 16 de 20. 1. 1978, p. 23)	1 de Julho de 1977 (art. 7° 5) 1 de Julho de 1979 (outras disposições)
78/692/CEE (JO n° L 236 de 26. 8. 1978, p. 13)	1 de Julho de 1977
79/641/CEE (JO n° L 183 de 19. 7. 1979, p. 13)	1 de Julho de 1980
79/692/CEE (JO n° L 205 de 13. 8. 1979, p. 1)	1 de Julho de 1977
79/967/CEE (JO n° L 293 de 20. 11. 1979, p. 16)	1 de Julho de 1982
80/1141/CEE (JO n° L 341 de 16. 12. 1980, p. 27)	1 de Julho de 1980
86/155/CEE (JO n° L 118 de 7. 5. 1986, p. 23)	1 de Março de 1986 (art. 6° n°s 3 e 8°) 1 de Julho de 1987 (outras disposições)
87/120/CEE (JO n° L 49 de 18. 2. 1987, p. 39)	1 de Julho de 1988
87/481/CEE (JO n° L 273 de 26. 9. 1987, p. 45)	1 de Julho de 1989
88/332/CEE (JO n° L 151 de 17. 6. 1988, p. 32)	
88/380/CEE (JO n° L 187 de 16. 7. 1988, p. 31)	1 de Julho de 1982 (art. 7° n° 9) 1 de Janeiro de 1986 (art. 7° n°s 6 e 10°) 1 de Julho de 1992 (art. 7° n° 18) 1 de Julho de 1990 (outras disposições)
90/654/CEE (JO n° L 353 de 17. 12. 1990, p. 48)	

(1) 1 de Julho de 1973 para a Dinamarca, Irlanda e Reino-Unido; 1 de Janeiro de 1986 para a Grécia, 1 de Março de 1986 para a Espanha e para Portugal 1 de Janeiro de 1991.

(2) 1 de Janeiro de 1995, para a Áustria, Finlândia e Suécia.

— O mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, a Finlândia e a Suécia poderão adiar a aplicação nos seus territórios da presente directiva, no que se refere à comercialização nos seus territórios das sementes que pertencem a variedades constantes dos seus catálogos nacionais de variedades de espécies de plantas agrícolas e de variedades de espécies de plantas que não foram oficialmente aceites, nos termos das diposições desta directiva. Durante esse período, não será permitida a comercialização das sementes dessas variedades no território dos outros Estados-membros.

— As variedades de espécies de plantas agrícolas e hortícolas que, à data de adesão ou posteriormente, constem dos catálogos nacionais da Finlândia e da Suécia e dos catálogos comuns não serão sujeitas a quaisquer restrições de comercialização relativas a variedades.

— Durante o período referido no primeiro travessão, as variedades incluídas nos catálogos nacionais da Finlândia e da Suécia que tenham sido oficialmente aceites, nos termos da directiva acima referida, serão incluídas no catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas ou hortícolas, respectivamente.

ANEXO VII

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 70/458/CEE	Presente Directiva
Artigo 1°	Artigo 1° 1° parágrafo
Artigo 34°	Artigo 1° 2° parágrafo
Artigo 2° n° 1	Artigo 2° n° 1
Artigo 2° n° 1A	Artigo 2° n° 2
Artigo 2° n° 1B	Artigo 2° n° 3
Artigo 2° n° 1C	Artigo 2° n° 4
Artigo 3°	Artigo 3°
Artigo 4°	Artigo 4°
Artigo 5°	Artigo 5°
Artigo 6°	Artigo 6°
Artigo 7°	Artigo 7°
Artigo 8°	Artigo 8°
Artigo 9° n° 1	Artigo 9° n° 1
Artigo 9° n° 2	Artigo 9° n° 2
Artigo 9° n° 2A	Artigo 9° n° 3
Artigo 9° n° 3	Artigo 9° n° 4
Artigo 10°	Artigo 10°
Artigo 11°	Artigo 11°
Artigo 12°	Artigo 12°
Artigo 13°	Artigo 13°
Artigo 13°A	Artigo 14°
Artigo 14°	Artigo 15°
Artigo 15°	Artigo 16°
Artigo 16°	Artigo 17°
Artigo 17°	Artigo 18°
Artigo 18°	Artigo 19°
Artigo 19°	Artigo 20°
Artigo 20° n° 1	Artigo 21° n° 1
Artigo 20° n° 1A	Artigo 21° n° 2
Artigo 20° n° 2	Artigo 21° n° 3
Artigo 20° n° 3	Artigo 21° n° 4
Artigo 20° n° 4	Artigo 21° n° 5
Artigo 21°	Artigo 22°
Artigo 22°	Artigo 23°
Artigo 23°	Artigo 24°
Artigo 24°	Artigo 25°
Artigo 25°	Artigo 26°
Artigo 26° n° 1	Artigo 27° n° 1
Artigo 26° n° 1A	Artigo 27° n° 2
Artigo 26° n° 1B	Artigo 27° n° 3
Artigo 26° n° 2	Artigo 27° n° 4
Artigo 27°	Artigo 28°
Artigo 28°	Artigo 29°
Artigo 29°	Artigo 30°
Artigo 29°A	Artigo 31°

Artigo 30°	Artigo 32°
Artigo 31°	Artigo 33°
Artigo 32° n° 1	Artigo 34° n° 1
Artigo 32° n° 3	Artigo 34° n° 2
Artigo 33°	Artigo 35°
Artigo 35°	Artigo 36°
Artigo 36°	Artigo 37°
Artigo 37°	Artigo 38°
Artigo 38°	Artigo 39°
Artigo 39°	Artigo 40°
Artigo 40°A	Artigo 41°
Artigo 40°	Artigo 42°
Artigo 41°	Artigo 43°
Artigo 42°	Artigo 44°
–	Artigo 45°
–	Artigo 46°
–	Artigo 47°
ANEXO I Parte 1	ANEXO I Parte 1
ANEXO I Parte 2	ANEXO I Parte 2
ANEXO I Parte 3	ANEXO I Parte 3
ANEXO I Parte 4 ponto A	ANEXO I Parte 4 ponto A
ANEXO I Parte 4 ponto Aa	ANEXO I Parte 4 ponto B
ANEXO I Parte 4 ponto Aa	ANEXO I Parte 4 ponto C
ANEXO I Parte 4 ponto B	ANEXO I Parte 4 ponto D
ANEXO I Parte 5	ANEXO I Parte 5
ANEXO II	ANEXO II
ANEXO III	ANEXO III
ANEXO IV Parte A ponto a) 1	ANEXO IV Parte A ponto a) 1
ANEXO IV Parte A ponto a) 2	ANEXO IV Parte A ponto a) 2
ANEXO IV Parte A ponto a) 3	ANEXO IV Parte A ponto a) 3
ANEXO IV Parte A ponto a) 4	ANEXO IV Parte A ponto a) 4
ANEXO IV Parte A ponto a) 5	ANEXO IV Parte A ponto a) 5
ANEXO IV Parte A ponto a) 6	ANEXO IV Parte A ponto a) 6
ANEXO IV Parte A ponto a) 7	ANEXO IV Parte A ponto a) 7
ANEXO IV Parte A ponto a) 8	ANEXO IV Parte A ponto a) 8
ANEXO IV Parte A ponto a) 9	ANEXO IV Parte A ponto a) 9
ANEXO IV Parte A ponto a) 10	ANEXO IV Parte A ponto a) 10
ANEXO IV Parte A ponto a) 10A	ANEXO IV Parte A ponto a) 11
ANEXO IV Parte A ponto a) 11	ANEXO IV Parte A ponto a) 12
ANEXO IV Parte A ponto b)	ANEXO IV Parte A ponto b)
ANEXO IV Parte B	ANEXO IV Parte B
ANEXO V	ANEXO V
–	ANEXO VI
–	ANEXO VII

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à comercialização de sementes de cereais

(versão codificada)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. No contexto da simplificação e da transparência do direito comunitário, o Parlamento, a Comissão e o Conselho, confrontados com um número demasiado elevado de disposições, por seu turno modificadas várias vezes e frequentemente de forma substancial, tinham reconhecido unanimemente a necessidade de seguir um determinado método de trabalho que, por meio da codificação legislativa, levaria a uma maior clareza e transparência.

2. Pela sua Decisão de 1 de Abril de 1987, a Comissão deu instruções aos seus serviços no sentido de procederem à codificação constitutiva dos actos jurídicos *o mais tardar* após a sua décima alteração, salientando que se trata de uma regra mínima, porque os serviços deverão esforçar-se por codificar os textos por que são responsáveis a intervalos mais curtos, no interesse da clareza e de uma boa compreensão da legislação comunitária.

3. As conclusões da Presidência do Conselho de Edimburgo confirmam estes imperativos ao salientarem a importância da *codificação legislativa* que «proporciona segurança jurídica quanto à legislação aplicável num determinado momento relativamente a uma questão específica». A fim de garantir não só a qualidade e a segurança dos textos codificados, sugere-se, para além disso, que se deveria «encontrar um método de trabalho acelerado mutuamente aceitável que permitisse adoptar a legislação comunitária codificada (que substitui a legislação existente sem alterar o seu conteúdo) de forma rápida e eficiente».

4. A presente proposta de codificação da ***Directiva 66/402/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1966 relativa à comercialização de sementes de cereais*** integra um programa mais amplo de codificação das normas relativas a sementes e propágolos agrícolas, hortícolas e florestais e destina-se a efectuar esta codificação nos termos dos princípios fundamentais acordados em 1974 pelo Conselho, pelo Parlamento e pela Comissão: trata-se de uma *codificação constitutiva* na medida em que a nova directiva substituirá as diversas directivas que são objecto da operação de codificação [1]; esta respeita em absoluto a substância dos textos codificados e limita-se, por conseguinte, a reagrupá-los, introduzindo-lhes apenas as alterações formais exigidas pela própria operação de codificação. O texto codificado servirá de base às evoluções futuras da legislação neste domínio.

5. Certas disposições da Directiva 66/402/CEE fazem referência às «regras e normas *CEE*».

   Por se terem substituído, no Tratado da União Europeia, os termos «Comunidade Económica Europeia» por «Comunidade Europeia», importa substituí-los, igualmente, naquelas disposições.

   Ainda que esta modificação possa ser considerada, por si só, formal, a verdade é que os Estados-membros devem transpô-la para o direito nacional, especialmente para que os agentes económicos utilizem rótulos que mencionem «CE» em vez de «CEE». Além disso, esta modificação poderia ter consequências económicas para os interessados se eles tivessem que utilizar, imediatamente, esses novos rótulos.

   Tendo em consideração o que foi referido e que a directiva de codificação não deve ser transposta — dado presumir-se que as directivas codificadas foram ou são transpostas nos fixados — uma modificação desta natureza não parece susceptível de ser tida em conta na proposta de codificação enquanto *simples adaptação formal*.

   Por conseguinte, a Comissão apresentará separadamente uma *proposta de modificação* da Directiva 66/402/CEE visando substituir os termos «CEE» por «CE».

   Esta modificação, bem como as modificações relativamente às quais já está pendente uma proposta perante o Conselho, seriam incorporadas, após a sua adopção, na proposta de codificação que estaria então, por sua vez, pendente perante aquela instituição.

6. A presente proposta de *codificação* foi elaborada com base numa *consolidação prévia*, em todas as línguas oficiais, do texto da Directiva 66/402/CEE e respectivos actos modificativos efectuada por intermédio do *sistema informático* do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, a que se faz referência nas conclusões da Presidência do Conselho de Edimburgo. Foi mantida a anterior numeração dos artigos para facilitar a leitura, numeração que é indicada à margem. A nova numeração encontra-se sobre os artigos. Estas duas numerações são retomadas num quadro de correspondências que consta do Anexo VII da directiva codificada.

(1) Anexo VI, parte A, da presente proposta.

[redacted]

Proposta de

DIRECTIVA ../.../CE DO CONSELHO

de de de

relativa à comercialização de sementes de cereais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

1) Considerando que a Directiva 66/402/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais [3] foi por diversas vezes alterada de modo substancial; que é conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva;

2) Considerando que a produção de cereais ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade; | 1. | 66/402/CEE

3) Considerando que na cultura de cereais a obtenção de resultados satisfatórios dependem em larga medida da utilização de sementes adequadas; que com essa finalidade alguns Estados-membros limitaram, desde há algum tempo, a comercialização de sementes de cereais à das sementes de alta qualidade; que beneficiaram do resultado dos trabalhos de selecção sistemática das plantas prosseguidos desde há várias dezenas de anos tendo conseguido obter tipos e variedades de cereais suficientemente estáveis e homogéneas, cujas características permitem antever vantagens substanciais para as utilizações previstas; | 2.

4) Considerando que será obtida na Comunidade maior produtividade em matéria de cultura de cereais através da aplicação pelos Estados-membros de regras unificadas tão rigorosas quanto possível no que respeita à escolha das variedades admitidas na comercialização; pelo que é estabelecido um catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas pela Directiva 95/.../CE do Conselho [4]; | 3. + 2. | 71/162/CEE [70/457/CEE]

(1) JO n° C
(2) JO n° C
(3) JO n° 125, de 11. 7. 1966, p. 2309/66, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/6/CE da Comissão (JO n° L 67 de 25. 3. 1995, p. 30).
(4) Ver página ... do presente Jornal Oficial.

5)	Considerando, todavia, que limitar o comércio a certas variedades só se justifica na medida em que exista simultaneamente para o agricultor a garantia de que obterá sementes dessas mesmas variedades;	4.	66/402/CEE
6)	Considerando que, para isso, certos Estados-membros aplicam sistemas de certificação que têm por objectivo garantir a identidade e a pureza das variedades através do controlo oficial;	5.	
7)	Considerando que tais sistemas existem já no plano internacional; que a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura recomendou normas mínimas em relação à certificação de sementes de milho nos países europeus e mediterrâneos; que além disso a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos definiu um sistema de certificação varietal das sementes de plantas forrageiras destinadas ao comércio internacional;	6.	
8)	Considerando que convém estabelecer, em relação à Comunidade um sistema de certificação unificado baseado nas experiências adquiridas através da aplicação dos sistemas acima referidos; que convém por conseguinte, que um tal sistema comunitário seja aplicável ao comércio tanto entre os Estados-membros como nos mercados nacionais;	7. + 8.	
9)	Considerando que, regra geral, as sementes de cereais só devem poder ser comercializadas se, de acordo com as regras de certificação, tiverem sido oficialmente examinadas e certificadas como sementes de base ou sementes certificadas; que a escolha das expressões técnicas «sementes de base» e «sementes certificadas» se baseia na terminologia internacional já existente;	9.	
10)	Considerando que convém que as sementes de cereais não comercializadas sejam excluídas do campo de aplicação das regras comunitárias dada a sua fraca importância económica; que não deve ser afectado o direito de os Estados-membros as submeterem a prescrições especiais;	10.	
11)	Considerando que, se no território de um Estado-membro não existe normalmente reprodução e comercialização de sementes de certas espécies, convém prever a possibilidade de dispensar este Estado-membro, nos termos do procedimento do Comité Permanente das Sementes e dos Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, de aplicar as disposições da directiva relativamente às espécies em causa;	4.	69/60/CEE
12)	Considerando que convém não aplicar as regras comunitárias às sementes de que existe a prova de que se destinam à exportação para países terceiros;	11.	66/402/CEE
13)	Considerando que, para melhorar na Comunidade a qualidade exterior das sementes de cereais, devem ser previstas certas condições no que respeita à pureza específica e à faculdade germinativa e ao estado sanitário;	12.	

14)	Considerando que nalguns casos, convém autorizar os Estados-membros a admitir à comercilização de certas sementes de cereais, em derrogação do princípio estabelecido que apenas são admitidas à comercialização as sementes oficialmente certificadas «sementes de base», «sementes certificadas», «sementes certificadas da primeira reprodução» ou «sementes certificadas da segunda reprodução»;		
15)	Considerando que para assegurar a identidade das sementes devem ser fixadas regras comunitárias relativas à embalagem, à colheita de amostras, ao fecho e marcação; que, para isso, nas etiquetas devem constar as indicações necessárias para o exercício do controlo oficial, bem como a informação para o agricultor e se deve evidenciar o carácter comunitário da certificação; que convém além disso prever, para as sementes de cereais, a possibilidade de uma marcação especial no que diz respeito à presença da *Avena fatua*;	13. + 2.	73/438/CEE (adaptado)
16)	Considerando que certos Estados-membros têm necessidade de misturas de sementes de cereais de várias espécies, para utilizações especiais; que, para atender a essas necessidades, os Estados-membros devem ser autorizados a admitir tais misturas, sob reserva de que sejam tomadas as precauções que garantam que a qualidade das sementes ou do produto final não é afectada;	14. + 4.	66/402/CEE 79/692/CEE (adaptado)
17)	Considerando que para se garantir que, na comercialização serão respeitadas as condições relativas à qualidade das sementes e das disposições que asseguram a sua identidade, os Estados-membros devem prever disposições adequadas de controlo;	15.	66/402/CEE
18)	Considerando que as sementes que obedecem a essas condições só devem ser submetidas a restrições de comercialização previstas pelas regras comunitárias, sem prejuízo da aplicação do artigo 36° do Tratado; que, fora dos casos em que as regras comunitárias prevêem tolerâncias em relação aos organismos prejudiciais;	16.	
19)	Considerando que essas restrições consistem nomeadamente na obrigação de os Estados-membros limitarem a comecialização das sementes à comercialização das variedades admitidas no catálogo comum instituído pela Directiva 95/.../CE;	17.	(adaptado) [70/457/CEE]
20)	Considerando que é necessário que, sob certas condições, se reconheça a equivalência entre as sementes multiplicadas noutro país, a partir de sementes certificadas num Estado-membro, e as sementes multiplicadas nesse Estado-membro;	18.	

21)	Considerando, por outro lado, que convém prever que as sementes de cereais produzidas em países terceiros só possam ser comercializadas na Comunidade se oferecerem as mesmas garantias das sementes oficialmente certificadas na Comunidade e em conformidade com as regras comunitárias;	19.	
22)	Considerando que, para períodos em que surjam dificuldades de aprovisionamento de sementes certificadas das diferentes categorias, é conveniente admitir provisoriamente sementes, de uma qualidade inferior, bem como sementes pertencentes a variedades que não constam nem no catálogo comum de variedades nem no catálogo nacional de variedades;	20. + 3.	72/418/CEE (adaptado)
23)	Considerando que, a fim de harmonizar os métodos técnicos de certificação dos Estados-membros e se poder comparar as sementes certificadas no interior da Comunidade e as provenientes de países terceiros, é conveniente que se estabeleçam campos comparativos comunitários nos Estados-membros para que se possam controlar anualmente *a posteriori* as sementes das diferentes categorias de «sementes certificadas»;	21.	66/402/CEE
24)	Considerando que para o exercício da competência de execução conferida à Comissão, convém que esta seja assistida pelo Comité Permanente de Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, de acordo com o procedimento do Comité de Gestão, previsto no artigo 2°, II da Decisão 87/373/CEE do Conselho [1];	22.	(adaptado)
25)	Considerando que a presente directiva não deve poder prejudicar as obrigações dos Estados-membros, relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B, do anexo VI,		

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

(1) JO n° L 197 de 18. 7. 1987, p.33.

Artigo 1°

A presente directiva diz respeito às sementes de cereais comercializadas no interior da Comunidade. | 66/402/CEE

Não se aplica às sementes de cereais relativamente às quais se provar que se destinam a exportação para países terceiros. | Artigo 18°

Artigo 2°

1. Na acepção da presente directiva deve entender-se por:

A. Cereais: As plantas das espécies seguintes destinadas à produção agrícola ou hortícola, com exclusão dos usos ornamentais: | 72/418/CEE Art. 3° 1

Avena sativa L.	Aveia	66/402/CEE
Hordeum vulgare L.	Cevada	79/641/CEE Art. 2° 1
Oryza sativa L.	Arroz	66/402/CEE
Phalaris canariensis L.	Alpista	69/60/CEE Art. 2° 1
Secale cereale L.	Centeio	66/402/CEE
Sorghum bicolor (L.) Moench	Sorgo	86/155/CEE Art. 2° 1
Sorghum sudanense (Piper) Stapf.	Sorgo do Sudão	
X Triticosecale Wittm.	Tritical	88/380/CEE Art. 3° 1
Triticum aestivum L. emend. Piori e Paol.	Trigo mole	79/641/CEE Art. 2° 2
Triticum durum Desf.	Trigo duro	
Triticum spelta L.	Espelta	66/402/CEE
Zea mays L. *(partim)*	Milho com excepção do pop-corn e do milho doce	71/162/CEE Art. 3° 1 - 87/120/CEE Art. 3° 1

Esta definição abrange igualmente os seguintes híbridos resultantes do cruzamento entre as espécies acima referidas: | 86/320/CEE Art. 1° 1

Sorghum bicolor (L) Moench × *Sorghum sudanense* (Piper) Stapf. — Híbridos resultantes do cruzamento entre o sorgo e a sorgo-do-sudão.	86/320/CEE Art. 1° 1
Salvo outra especificação, as sementes dos híbridos acima mencionados ficam sujeitas às normas ou outras condições aplicáveis às sementes de cada uma das espécies de que resultam.	
B. Variedades, híbridos e linhas puras do milho e *Sorghum* spp.:	66/402/CEE 86/155/CEE Art. 2°2
a) Variedade de polinização livre: variedade com suficiente homogeneidade e estabilidade;	
b) Linha pura: linha suficientemente homogénea e estável obtida ou por autofecundação artificial acompanhada de selecção durante várias gerações sucessivas, ou por operações equivalentes;	
c) Híbridos simples: primeira geração de um cruzamento entre duas linhas puras, definido pelo obtentor;	
d) Híbrido duplo: primeira geração de um cruzamento entre dois híbridos simples, definido pelo obtentor;	
e) Híbrido trilíneo: primeira geração de um cruzamento entre uma linha pura e um híbrido simples, definido pelo obtentor;	
f) Híbrido «*Top Cross*»: primeira geração de um cruzamento entre uma linha pura ou um híbrido simples e uma variedade de polinização livre, definido pelo obtentor;	
g) Híbrido intervarietal: primeira geração de um cruzamento entre plantas de sementes de base de duas variedades de polinização livre definido pelo obtentor.	
C. Sementes de base (aveia, cevada, arroz, alpista, centeio, tritical, trigo mole, trigo duro e espelta, com exclusão dos respectivos híbridos): as sementes	88/380/CEE Art. 3°3
a) Produzidas sob responsabilidade do obtentor de acordo com as regras de selecção de manutenção no que respeita à variedade;	66/402/CEE
b) Previstas para a produção de sementes, quer da categoria «sementes certificadas», quer das categorias «sementes certificadas da primeira geração» ou «sementes certificadas da segunda reprodução»;	

c) Que, sem prejuízo do disposto na alínea a) o n° 1 do artigo 4° satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II relativas às sementes de base, e

d) Em relação às quais se verificou, em exame oficial, que se cumpriram as condições referidas.

66/402/CEE

D. Sementes de base (híbridos de aveia, de cevada, de arroz, de centeio, de trigo mole, de trigo duro e de espelta):

a) Destinadas à produção de híbridos;

b) Que, em conformidade com as normas previstas no artigo 4°, satisfazem as condições fixadas nos Anexos I e II para as sementes de base; e

c) Que tiverem satisfeito as condições supracitadas num exame oficial.

88/380/CEE Art. 3°4
89/2/CEE Art. 1°1

E. Sementes de base milho e *Sorghum* spp.:

1. De variedades de polinização livre: as sementes,

a) Produzidas sob a responsabilidade de um obtentor de acordo com as regras da selecção de manutenção no que respeita à variedade:

b) Destinadas à produção de sementes da categoria «sementes certificadas» dessa variedade, de híbridos «*Top Cross*» ou de híbridos intervarietais;

c) Que, sob reserva do disposto no artigo 4° satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II relativos às sementes de base, e

d) Em relação às quais se verificou, em exame oficial, que se cumpriram as referidas condições.

2. De linhas puras: as sementes,

a) Que, sem prejuízo do disposto no artigo 4° satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II relativos às sementes de base, e

b) Em relação às quais se verificou, em exame oficial, que se cumpriram as referidas condições.

66/402/CEE 86/155/CEE Art. 2°3

3. De híbridos simples: as sementes,	66/402/CEE
a) Destinadas à produção de híbridos duplos, híbridos trilíneos, ou híbridos «Top Cross»;	
b) Que, sob reserva do disposto no artigo 4°, satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II relativas às sementes de base e	
c) Em relação às quais se verificou, em exame oficial, que se satisfizeram as referidas condições.	
F. Sementes certificadas (alpista, com excepção dos seus híbridos, centeio, sorgo, sorgo do Sudão, milho e híbridos de aveia, de cevada, de arroz, de trigo, de trigo duro e de espelta): as sementes	88/380/CEE Art. 3°5 - 89/2/CEE Art. 1°2
a) Que provêm directamente de sementes de base ou, a pedido do obtentor, de sementes de uma geração anterior às sementes de base que podem responder, e que corresponderam, aquando de um exame oficial, às condições previstas nos Anexos I e II para as sementes de base;	69/60/CEE Art. 2°3
b) Destinadas a outra produção diferente das sementes de cereais;	66/402/CEE
c) Que, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n° 1 do artigo 4° e n° 2 do mesmo artigo, satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II relativos às sementes certificadas, e	
d) Em relação às quais se constatou, em exame oficial, que se satisfizeram as referidas condições.	
G. Sementes certificadas de primeira geração (aveia, cevada, arroz, tritical, trigo, trigo duro e espelta, com exclusão dos híbridos respectivos): as sementes	88/380/CEE Art. 3°6
a) Que provêm directamente de sementes de base ou, a pedido do obtentor, de sementes de uma geração anterior às sementes de base que podem responder, e que corresponderam, aquando de um exame oficial, às condições previstas nos Anexos I e II para as sementes de base;	69/60/CEE Art. 2°4
b) Destinadas, quer à produção de sementes da categoria «sementes certificadas da segunda geração», quer a outra produção diferente da de sementes de cereais;	66/402/CEE

c) que satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II relativos às sementes certificadas de primeira geração; e — 66/402/CEE

d) Em relação às quais se constatou, em exame oficial, que se satisfizeram as referidas condições.

H. Sementes certificadas de segunda geração (aveia, cevada, arroz, tritical, trigo mole, trigo duro e espelta, com exclusão dos híbridos respectivos): as sementes — 88/380/CEE Art. 3°7

a) Que provêm directamente das sementes de base, de sementes certificadas da primeira reprodução ou, a pedido do adquirente, de sementes de uma geração anterior às sementes de base que corresponderam, aquando de um exame oficial, às condições previstas nos Anexos I e II para as sementes de base; — 69/60/CEE Art. 2°5

b) Destinadas a outra produção diferente da de sementes de cereais; — 66/402/CEE

c) Que satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II relativos às sementes certificadas da segunda geração, e

d) Em relação às quais se constatou, em exame oficial, que se satisfizeram as referidas condições.

I. Disposições oficiais: as disposições adoptadas,

a) Pelas autoridades de um Estado, ou,

b) Sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas colectivas de direito público ou privado, ou,

c) Em relação a actividades auxiliares, igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas,

na condição de que as pessoas referidas nas alíneas b) e c) não usufruam, em proveito próprio, do resultado dessas disposições.

2. As alterações a introduzir em função da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos na lista das espécies referidas no n° 1, parte A, no que respeita às denominações e aos híbridos resultantes do cruzamento entre espécies referidas pela presente directiva, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 22°. — 78/55/CEE Art. 3°1

3. As alterações a introduzir nas letras C, D, F, G e H do n° 1 com vista à inclusão dos híbridos de alpista, de centeio ou de tritical no campo de aplicação da presente directiva são adoptados nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 22°. — 88/380/CEE Art. 3°10

4. Os diferentes tipos de variedades, incluindo as componentes, a que pode ser concedida certificação nos termos do disposto na presente directiva, podem ser especificados e definidos de acordo com o procedimento estabelecido no n° 2 do artigo 22°. As definições do n° 1 da letra B serão adaptadas, consequentemente, de acordo com o mesmo procedimento.

88/380/CEE Art. 3° 10

5. Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 22°, os Estados-membros poderão ser autorizados a permitir, por derrogação do n° 1, ponto G, alínea a) ou H, alínea a), a certificação como sementes certificadas da primeira reprodução ou como sementes certificadas da segunda reprodução, de sementes de espécies autogâmicas que tenham sido apresentadas à certificação como sementes de base e provindo directamente de sementes de uma geração anterior às sementes de base e que não foi oficialmente examinada. Esta disposição não se aplica às sementes híbridas. A certificação como sementes certificadas só poderá ser efectuada se for pedida pelo requerente da certificação de acordo com o adquirente e se tiver sido comprovado, por ocasião de um controlo oficial posterior com base em amostras colhidas oficialmente e efectuado o mais tardar no período de crescimento das culturas para a produção das sementes que são objecto do pedido, que as sementes da geração anterior corresponderam às exigências fixadas para as sementes de base quanto à identidade e pureza das variedades. Nesse caso, o adquirente declarará, aquando da colheita de amostras, a superfície total da produção de sementes da geração anterior. Estas condições poderão ser alteradas em função da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 22°.

Os Estados-membros determinarão que os rótulos oficiais das sementes comercializadas, em cumprimento da autorização referida no primeiro parágrafo, tragam a indicação "comercialização autorizada exclusivamente em ... (Estado-membro a que diz respeito)"; os Estados-membros poderão além disso, determinar neste caso que os rótulos oficiais tragam igualmente a indicação "destinados exclusivamente à reprodução".

78/55/CEE Art. 3° 1 - 88/380/CEE Art. 3° 9

6. Os Estados-membros podem:

a) Incluir várias gerações na mesma categoria de sementes de base e subdividir essa categoria de acordo com as gerações;

b) Determinar que os exames oficiais relativos à faculdade germinativa e pureza específica nao sejam efectuados em todos os lotes na altura da certificação, salvo se existirem dúvidas acerca do cumprimento das condições previstas na matéria no Anexo II.

66/402/CEE

c) Durante o período transitório de três anos no máximo após a entrada em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento às disposições da presente directiva e em derrogação do n° 1, partes F, G e H, certificar como sementes certificadas sementes provenientes directamente de sementes oficialmente controladas num Estado-membro segundo o sistema actual e oferecendo as mesmas garantias que as dadas pelas sementes de base certificadas segundo os princípios da presente directiva; esta disposição aplicável por analogia às sementes certificadas da primeira reprodução referidas na parte H do n° 1.

69/60/CEE Art. 2°6

Artigo 3°

1. Sem prejuízo das disposições da directiva 95/.../CE, os Estados-membros determinarão que as sementes de cereais só podem ser comercializadas se forem oficialmente certificadas «sementes de base», «sementes certificadas», «sementes certificadas da primeira geração», ou «sementes certificadas da segunda geração» e se satisfizerem as condições previstas no Anexo II.

66/402/CEE - [70/457/CEE]

2. Os Estados-membros definirão relativamente à certificação e à comercialização, o teor de humidade máximo das sementes e das sementes certificadas de qualquer natureza.

3. Os Estados-membros velarão por que os exames oficiais das sementes sejam efectuados de acordo com os métodos internacionais usuais, na medida em que tais métodos existam.

4. Os Estados-membros podem determinar derrogações às disposições dos n^{os} 1 e 2:

a) Para sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base;

b) Para ensaios ou para fins científicos;

c) Para trabalhos de selecção;

d) Relativamente a sementes em bruto comercializadas tendo em vista o acondicionamento desde que a identidade dessas sementes esteja garantida.

Artigo 4°

1. Os Estados-membros podem, todavia, autorizar, em derrogação do disposto no artigo 3°,

a) A certificação oficial e a comercialização das sementes de base que não obedeçam às condições previstas no Anexo II, no que respeita à faculdade germinativa; com este fim serão tomadas todas as disposições úteis, para que o fornecedor garanta uma determinada faculdade germinativa, a qual, para efeitos de comercialização, deverá vir indicada em etiqueta especial de que constem o nome e o endereço do respectivo fornecedor e o número de referência do lote;

b) No interesse de um aprovisionamento rápido de sementes, a certificação oficial ou a admissão oficial e a comercialização até ao primeiro destinatário comercial de sementes das categorias «sementes de base», «sementes certificadas» em relação às quais não esteja terminado o exame oficial destinado a controlar o cumprimento das condições previstas no Anexo II relativamente à faculdade germinativa. A certificação será concedida mediante a apresentação de um relatório de análise provisório das sementes e na condição de que sejam indicados o nome e o endereço do primeiro destinatário; todas as disposições úteis serão tomadas para que o fornecedor garanta a faculdade germinativa verificada aquando da análise provisória; a indicação desta faculdade germinativa deve constar, para efeito de comercialização, de uma etiqueta especial de que constem o nome e o endereço do fornecedor e o número de referência do lote.

66/402/CEE

Essas disposições não se aplicam às sementes importadas de países terceiros, salvo nos casos previstos no artigo 16° no que respeita à reprodução fora da Comunidade.

2. Para as sementes de milho, os Estados-membros podem baixar a taxa mínima da faculdade germinativa prevista no Anexo II até ao limite de 85 %, relativamente ao valor correspondente para as sementes puras.

3. No caso das sementes de tritical destinadas a ser comercializadas no seu próprio território, os Estados-membros podem autorizar a redução para 80 % da germinação mínima exigida no Anexo II. Se, em tais casos, as sementes de tritical não satisfizerem as condições fixadas no Anexo II no que diz respeito à germinação, este facto e o facto de as sementes apenas poderem ser comercializadas no território do Estado-membro em causa devem ser referidos no rótulo.

88/380/CEE Art. 3°13

Artigo 5°

No respeitante às condições previstas nos Anexos I e II, os Estados-membros podem fixar condições suplementares ou mais rigorosas para a certificação da sua produção própria.

66/402/CEE

Artigo 6°

Os Estados-membros determinarão que a descrição eventualmente exigida dos componentes genealógicos a pedido do obtentor seja considerada confidencial.

71/162/CEE Art. 3°2

Artigo 7°

1. Os Estados-membros determinarão que, durante o processo de controlo das variedades bem como das linhas puras de milho e durante o exame das sementes para certificação, as amostras sejam colhidas oficialmente, de acordo com métodos adequados. — 66/402/CEE

2. Durante o exame das sementes para certificação, as amostras serão colhidas em lotes homogéneos; o peso máximo de cada lote e o peso mínimo das amostras estão definidos no Anexo III.

Artigo 8°

1. Os Estados-membros determinarão que sementes de base e sementes certificadas de qualquer natureza apenas podem ser comercializadas em lotes suficientemente homogéneos e em embalagens fechadas, munidas, de acordo com o disposto nos artigos 9° e 10°, de um sistema de fecho e de marcação. — 69/60/CEE Art. 4°

2. Relativamente à comercialização de pequenas quantidades no utilizador final, os Estados-membros podem determinar derrogações ao disposto no n° 1 no que respeita à embalagem, sistema de fecho e marcação.

Artigo 9°

1. Os Estados-membros determinarão que as embalagens de sementes de base e de sementes certificadas de qualquer natureza sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o rótulo oficial previsto no n° 1 do artigo 10°, e a embalagem mostrem sinais de manipulação. — 78/692/CEE Art. 3° 1

A fim de garantir o empacotamento, o sistema de fecho deverá comportar pelo menos ou a incorporação neste do rótulo oficial, ou a aposição de um selo oficial.

As medidas previstas no segundo parágrafo são dispensáveis desde que exista um sistema de fecho não reutilizável.

Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 22°, poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número.

2. Só oficialmente ou sob controlo oficial pode proceder a um ou a vários novos encerramentos. Neste caso, igualmente feita menção na etiqueta prevista no n° 1 do artigo 10° ao último novo encerramento, à sua data e ao serviço que o efectuou. — 69/60/CEE Art. 5° - 78/692/CEE Art. 3° 2

3. Os Estados-membros podem estabelecer derrogações ao n° 1 para as pequenas embalagens. — 75/444/CEE Art. 3° 1

Artigo 10°

1. Os Estados-membros determinarão que as embalagens de sementes de base e de sementes certificadas de qualquer natureza:

78/55/CEE Art. 3°2

a) Sejam providas, no exterior, de um rótulo oficial que não tenha ainda sido utilizado, o qual deverá estar em conformidade com as condições fixadas no Anexo IV e cujas indicações sejam redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. A cor do rótulo deve ser branca para as sementes de base, azul para as sementes certificadas e as sementes certificadas da primeira reprodução e vermelha para as sementes certificadas da segunda reprodução. Se se tratar de uma etiqueta provida de um ilhó, a sua fixação será garantida em todos os casos por um selo oficial. Se, nos casos previstos no n° 1, alínea a) e n° 2 do artigo 4°, as sementes de base ou as sementes de milho não corresponderem às condições fixadas no Anexo II quanto à capacidade germinativa, será necessário mencioná-lo no rótulo. É autorizado o emprego de rótulos oficiais adesivos. Em conformidade com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 22°, poderá ser autorizado, sob controlo oficial, apor à embalagem as indicações prescritas de maneira indelével e segundo o modelo do rótulo;

b) Incluam uma informação oficial da cor do rótulo e reproduzam pelo menos as indicações previstas no Anexo IV, parte A, alínea a) pontos 3, 5 e 6 para o rótulo. A informação deverá ser elaborada de modo que não possa ser confundida com o rótulo referido na alínea a). A informação poderá ser dispensável quando as indicações sejam apostas de maneira indelével na embalagem ou quando, em conformidade com a alínea a), sejam utilizados um rótulo adesivo ou uma etiqueta constituída por um material não susceptível de ser rasgado.

2. Os Estados-membros podem prever as derrogações do n° 1 para as pequenas embalagens, desde que estas tragam a indicação "comercialização autorizada exclusivamente em ... (Estado-membro a que diz respeito)".

Artigo 11°

1. Não é afeitado o direito dos Estados-membros de determinar que as embalagens de sementes de base ou de sementes certificadas de qualquer natureza de produção nacional ou importadas estejam, com vista à comercialização no seu território, munidas noutros casos diferentes dos previstos no artigo 4°, de uma etiqueta do fornecedor ou que os lotes de sementes que respondem a condições especiais no que se refere a *Avena fatua*, fixadas segundo o processo previsto no n° 2 do artigo 22°, sejam acompanhados de um certificado oficial que ateste o respeito por estas condições.

66/402/CEE - 88/380/CEE Art. 3°14

73/438/CEE Art. 3°2

2. O rótulo referido no n° 1 deve ser redigido por forma a que não possa ser confundido com o rótulo oficial referido no n° 1 do artigo 10°.

88/380/CEE Art. 3°15

Artigo 12°

Os Estados-membros determinarão que qualquer tratamento químico das sementes de base, das sementes certificadas de qualquer natureza seja indicada ou na etiqueta oficial, ou na etiqueta do fornecedor e na embalagem ou no interior desta.

66/402/CEE

Artigo 13°

1. Os Estados-membros podem permitir que sementes de uma espécie de cereal sejam comercializadas sob forma de determinadas misturas de sementes de diferentes variedades na medida em que as ditas misturas sejam de modo, com base em conhecimentos científicos ou técnicos, a serem particularmente eficazes contra a propagação de certos organismos nocivos e desde que os componentes da mistura correspondam, antes da mistura, às regras de comercialização que lhes são aplicáveis.

79/692/CEE Art. 2°2

2. Os Estados-membros podem permitir que sementes de cereais sejam comercializadas na forma de mistura de sementes de diferentes espécies desde que os componentes da mistura satisfaçam, antes da mistura, as regras da comercialização aplicáveis.

66/402/CEE - 79/692/CEE Art. 2°3

3. São aplicáveis as disposições dos artigos 8°, 9° e 11° bem como do arttigo 10°, sem prejuízo todavia, de que seja de cor verde a etiqueta relativa às misturas.

79/692/CEE Art. 2°3

Artigo 14°

Artigo 13°A

Com vista a procurar soluções melhores para certos elementos do sistema de certificação adoptado ao abrigo da presente directiva, poderá decidir-se a realização de experiências temporárias a nível comunitário, em determinadas condições, nos termos do n° 2 do artigo 22°.

88/380/CEE Art. 3°16

No âmbito de tais experiências, os Estados-membros podem ser dispensados de algumas obrigações estabelecidas na presente directiva. O âmbito da isenção será definido por referência às disposições a que se aplica. A duração de uma experiência não pode exceder 7 anos.

Artigo 15°

Artigo 14°

1. Os Estados-membros velarão por que as sementes de base e as sementes certificadas de qualquer natureza, oficialmente certificadas e cuja embalagem tenha sido timbrado e selada oficialmente ou sob controlo oficial em conformidade com as disposições da presente Directiva, sejam submetidas apenas às restrições de comercialização previstas na presente Directiva no que respeita às características, às disposições do exame, marcação e ao fecho.

66/402/CEE

78/55/CEE Art. 3°3

2. A Comissão actuando de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 22° autorizará, em relação à comercialização de sementes de cereais, na totalidade ou em partes do território de um ou mais Estados-membros, que sejam adoptadas disposições mais rigorosas que as previstas no anexo II, no que diz respeito à presença de *Avena fatua* nas sementes, caso tais disposições serem aplicadas à produção indígena e se existir uma campanha de eradicação de *Avena fatua* para os cereais cultivados na região em questão.	Acto de adesão DK, IRL, UK Art. 29°
3. Os Estados-membros podem limitar a comercialização das sementes certificadas da aveia, cevada, arroz, tritical, trigo, ou espelta, às da primeira geração;	66/402/CEE 88/380/CEE Art. 3°17
4. Os Estados-membros que previram derrogações em conformidade com as disposições do n° 4, alínea a) do artigo 3° velam por que as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base não sejam sujeitas a qualquer restrição de comercialização no que se refere às suas características, às disposições de exame, marcação e ao fecho:	72/418/CEE Art. 3°3
a) Se tiverem sido controladas oficialmente, pelo serviço competente para a certificação, em conformidade com as disposições aplicáveis à certificação de sementes base,	
b) Se se encontrarem em embalagens de acordo com as disposições da presente directiva, e	
c) Se essas embalagens estiverem providas de um rótulo oficial contendo, pelo menos, as seguintes indicações:	
— serviço de certificação e Estado-membro ou a sua sigla,	
— número de referência do lote,	
— mês e ano do empacotamento e fecho ou — mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação.	78/692/CEE Art. 3°3
— espécie, indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, — variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos.	88/380/CEE Art. 3°18
— menção «sementes pré-base», — número de gerações que precederam as sementes das categorias «sementes certificadas» ou sementes certificadas da primeira reprodução.	72/418/CEE Art. 3°3

O rótulo será de cor branca e barrado em diagonal por um traço violeta. | 72/418/CEE Art. 3°3

Nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 22° , os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicarem a designação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes da observância desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes. | 88/380/CEE Art. 3°19

Artigo 16° | Artigo 15°

1. Os Estados-membros estatuirão que as sementes de cereais | 88/380/CEE Art. 3°20

— que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base ou de sementes certificadas de primeira geração oficialmente certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo da alínea b) do artigo 17° ou que tenham sido produzidas directamente a partir do cruzamento de sementes oficialmente certificadas num Estado-membro com sementes de base oficialmente certificadas num destes Estados terceiros e

— que tenham sido colhidas noutro Estado-membro,

devam ser, a pedido, e sem prejuízo do disposto na Directiva 95/.../CE, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-membros, se tais sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas no Anexo I para a respectiva categoria e se um exame oficial tiver comprovado que foram satisfeitas as condições estabelecidas no Anexo II para a mesma categoria. | [70/457/CEE]

Quando, em tais casos, as sementes tiverem sido produzidas directamente a partir de sementes certificadas de gerações anteriores à semente de base, os Estados-membros podem autorizar a certificação oficial como sementes de base, se estiverem satisfeitas as condições estabelecidas para esta categoria.

2. As sementes de cereais que tiverem sido colhidas noutro Estado-membro e se destinem a certificação conforme o disposto no n° 1, devem ser:

— acondicionadas e marcadas com um rótulo oficial que satisfaça as condições estabelecidas nas partes A e B do Anexo V, em conformidade com o disposto no n° 1 do artigo 9°, e

— acompanhadas por um documento oficial que satisfaça as condições estabelecidas na parte C do Anexo V.

3. Os Estados-membros estatuirão também que as sementes de cereais

— que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base ou de sementes certificadas de primeira geração oficialmente certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo da alínea b) do artigo 17° ou que tenham sido produzidas directamente a partir do cruzamento de sementes de base oficialmente certificadas num Estado-membro com sementes de base oficialmente certificadas num desses países terceiros, e

— que tenham sido colhidas num país terceiro,

devem ser, a pedido, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-membros em que a semente de base tenha sido produzida ou oficialmente certificada, se a semente tiver sido sujeita a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas numa decisão de equivalência adoptada ao abrigo da alínea a), do artigo 17° para a categoria respectiva, e se um exame oficial tiver comprovado que estão satisfeitas as condições estabelecidas no Anexo II para a mesma categoria. Os demais Estados-membros podem autorizar também a certificação oficial das referidas sementes

88/380/CEE Art. 3°20

Artigo 17°

Artigo 16°

1. O Conselho, sob proposta da Comissão, deliberando por maioria qualificada, verificará:

a) Se, no caso previsto no artigo 16°, as inspecções de campo num país terceiro satisfazem as condições previstas no Anexo I,

b) Se as sementes de cereais produzidas num país terceiro e que ofereçam as mesmas garantias quanto às suas características bem como às disposições adoptadas relativamente ao seu exame para assegurar a sua identidade, para a sua marcação e para o seu controlo, são, neste aspecto, equivalentes às sementes de base, às sementes certificadas ou às sementes certificadas da primeira ou da segunda geração produzidas na Comunidade e estão em conformidade com as disposições da presente Directiva.

66/402/CEE

2. O n° 1 é aplicável a qualquer novo Estado-membro, pelo período compreendido entre a sua adesão e a data em que devem entrar em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à aplicação do disposto na presente directiva.

72/274/CEE Art. 2°

Artigo 18°

Artigo 17°

1. A fim de eliminar dificuldades transitórias de abastecimento geral em sementes base ou em sementes certificadas de qualquer natureza que se manifestem em, pelo menos, um Estado-membro e insuperáveis no seio da Comunidade, um ou vários Estados-membros podem ser autorizados, de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 22°, a admitir a comercialização, por um período determinado, de sementes de uma categoria sujeita a exigências reduzidas, ou de sementes pertencentes a variedades que não constam nem do catálogo comum nem dos seus catálogos nacionais de variedades.

72/418/CEE Art. 3° 4

2. Quando se tratar de uma categoria de sementes duma variedade ou duma linha pura determinada, a etiqueta oficial será a prevista para a categoria correspondente e, nos restantes casos, será castanha. A etiqueta indicará sempre que se trata de sementes de uma categoria que satisfaça requisitos menos exigentes.

66/402/CEE

69/60/CEE Art. 9°

3. As regras de execução do n° 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no n° 2 do artigo 22°.

88/332/CEE Art. 3°

Artigo 19°

1. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições úteis que permitam que durante a comercialização seja efectuado, pelo menos por sondagem, o controlo oficial de sementes de cereais relativamente ao cumprimento das condições previstas pela presente directiva.

66/402/CEE - 72/418/CEE Art. 3°5

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias a fim de que as seguintes indicações sejam fornecidas aquando da comercialização de quantidades de sementes superiores a 2 kg provenientes de um outro Estado-membro ou de um país terceiro:

a) Espécie,

b) Variedade,

c) Categoria,

d) País de produção e serviço de controlo oficial,

e) País de expedição,

f) Importador,

g) Quantidades de sementes.

De acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 22°, podem ser fixadas as regras segundo as quais essas indicações devem ser fornecidas.

72/418/CEE Art. 3°6

Artigo 20°

1. Serão efectuadas experiências comunitárias comparativas no interior da Comunidade a fim de controlar *a posteriori* as amostras de sementes de base, com excepção das sementes das variedades híbridas e sintéticas, e de sementes certificadas de qualquer tipo de cereais, colhidas por amostragem. O exame das condições que estas sementes deverão satisfazer poderá ser incluído no controlo *a posteriori*. A organização das experiências e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Comité referido no artigo 22°.

71/162/CEE Art. 3°5

2. Os exames comparativos servirão para harmonizar os métodos técnicos de certificação a fim de obter a equivalência dos resultados. Logo que tenha sido atingido este objectivo, os exames constarão de um relatório anual de actividade notificado confidencialmente aos Estados-membros e Comissão. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 22°, determinará a data em que o relatório é pela primeira vez elaborado.

66/402/CEE

3. A Comissão adoptará, de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 22°, as disposições necessárias para a execução dos exames comparativos. Podem ser incluídos nos exames comparativos sementes de cereais produzidas em países terceiros.

Artigo 21°

Artigo 21°A

As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos são feitas segundo o processo previsto no n° 2 do artigo 22°.

73/438/CEE Art. 3°4

Artigo 22°

Artigo 21°

1. A Comissão é assistida por um Comité Permanente dos Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituído pela Decisão 66/399/CEE do Conselho [1].

87/373/CEE (adaptado)

2. O Representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n° 2 do artigo 148° do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos Representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

[1] JO n° 125 de 11. 7. 1966, p. 2289/66.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês no máximo a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no segundo parágrafo.

87/373/CEE
(adaptado)

rectificação
JO n° L 283 de 16. 10 1990, p. 43

3. O Comité pode examinar qualquer outra questão relativa à matéria referida na presente directiva, a pedido do seu presidente ou de um Estado-membro.

66/399/CEE Art. 2°
(adaptado)

Artigo 23°

Artigo 21°B

As alterações a serem efectuadas no conteúdo do anexo com vista a estabelecer as condições a que devem obedecer a cultura e a sementeira de híbridos de aveia, cevada, arroz, trigo, trigo duro, espelta e outras espécies cujos híbridos estejam incluídos no campo de aplicação desta directiva por fora do n° 3 do artigo 2° e as condições a serem satisfeitas pela cultura e a sementeira de variedades de polinização cruzada de tritical serão adoptadas em conformidade com o procedimento determinado no n° 2 do artigo 22°.

88/380/CEE Art. 3°21

Artigo 24°

Artigo 22°

Com reserva das tolerâncias previstas no n° 3 do Anexo II relativamente à presença de organismos prejudiciais, a presente directiva não prejudica as disposições das legislações nacionais justificadas por motivo de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou da preservação dos vegetais ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

66/402/CEE – 88/380/CEE Art. 3°22

Artigo 25°

Artigo 23°A

A seu pedido, que será examinado em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 22°, um Estado-membro pode ser total ou parcialmente dispensado da obrigação de aplicar as disposições desta directiva, com excepção do n° 1 do artigo 15°,

a) Relativamente às seguintes espécies:

   — alpista,

   — sorgo,

   — sorgo do Sudão.

b) Relativamente a outras espécies que não sejam normalmente objecto de reprodução e comercialização no seu território.

88/380/CEE Art. 3°23

Artigo 26°

1. São revogadas as directivas referidas na parte A do anexo VI, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo VI.

2. As referências feitas às referidas directivas devem-se entender como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo VII.

Artigo 27°

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 28°

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O presidente

ANEXO I

78/387/CEE Art. 1° 1

CONDIÇÕES A QUE DEVE OBEDECER A CULTURA

1. Os antecedentes culturais do campo de produção não são incompatíveis com a produção de sementes da espécie e da variedade da cultura e o campo de produção estará suficientemente isento de plantas derivadas das culturas antecedentes.

2. A cultura obedece às normas seguintes no que respeita às distâncias relativamente a fontes vizinhas de pólen que podem provocar uma polinização estranha indesejável e, nomeadamente, no caso do sorgo, em relação a fontes de *sorghum halepense*:

86/155/CEE Art. 2°5

(em m)

Cultura	Distâncias mínimas
1	2
Phalaris canariensis, Secale cereale com excepção dos híbridos):	
— relativamente à produção de sementes de base	300
— relativamente à produção de sementes certificadas	250
Sorghum spp.	300
Triticosecale, variedades autogâmicas:	
— relativamente à produção de sementes de base	50
— relativamente à produção de sementes certificadas	20
Zea mays	200

95/6/CE Art. 1°

86/155/CEE Art. 2° 6

88/380/CEE Art. 3° 24

78/387/CEE Art. 1° 1

Estas distâncias podem não ser observadas quando existir protecção suficiente contra qualquer polinização estranha indesejável.

3. A cultura possuirá suficiente identidade e pureza varietais ou, no caso de uma cultura de linhas puras de *Sorghum* spp. e *Zea mays*, suficiente identidade e pureza relativamente aos seus caracteres.

86/155/CEE Art. 2°7

Em relação à produção de sementes de variedades híbridas de *Sorghum* spp. e *Zea mays*, as disposições acima referidas aplicam-se, igualmente, aos caracteres dos progenitores, incluindo a esterilidade masculina ou o restauro da fertilidade.

86/155/CEE Art. 2°7

As culturas de *Oryza sativa, Phalaris canariensis, Secale cereale* com excepção dos híbridos, *Sorghum* spp. e *Zea mays* obedecem, nomeadamente, às normas ou outras condições seguintes:

87/120/CEE Art. 3°2
95/6/CE Art. 1° – 86/155/CEE Art. 2°7

78/387/CEE Art. 1° 1 — 95/6/CE

A. *Phalaris canariensis* e *Secale cereale* com excepção dos híbridos:

o número de plantas da cultura que aparentem manifestamente estarem desconformes com a variedade não ultrapassará:

— 1 por 30 m^2 em relação às sementes de base,

— 1 por 10 m^2 em relação às sementes certificadas.

B. *Zea mays:*

a) A percentagem, em número, de plantas que aparentem, manifestamente, estar em desconformidade com a variedade, com as linhas puras ou com o progenitor, não ultrapassará:

aa) Relativamente à produção de sementes de base:

i) *Linhas puras*: 0,1

ii) Híbridos simples, relativamente a cada componente: 0,1

iii) Variedades de polinização livre: 0,5

bb) Relativamente à produção de sementes certificadas:

i) Componentes de variedades híbridas:

— *linhas puras*: 0,2

— híbrido simples: 0,2

— Variedades de polinização livre: 1,0

ii) Variedades de polinização livre: 1,0

b) Relativamente à produção de sementes de variedades híbridas, são cumpridas as normas ou outras condições seguintes:

aa) As plantas do componente masculino libertam pólen suficiente durante a floração das plantas do componente feminino;

bb) Se for caso disso, efectua-se a castração;

cc) Quando 5 % ou mais de plantas do progenitor feminino apresentarem estigmas receptivos, a percentagem de plantas desse progenitor que libertaram ou libertam pólen não deve ultrapassar:

— 1 % numa inspecção oficial de campo,

— 2 % em relação ao conjunto das inspecções oficiais de campo.

Considera-se que as plantas libertaram ou libertam pólen quando, em 50 mm ou mais de comprimento do eixo principal duma panícula ou das suas ramificações, as anteras emergiram das glumas e libertaram ou libertam pólen. | 78/387/CEE Art. 1°1

C. *Sorghum* spp. | 86/155/CEE Art. 2°8

a) A percentagem, em número, de plantas de uma espécie de *Sorghum* não conforme com a espécie da cultura, ou que se possa reconhecer não serem manifestamente conformes com a linha pura ou com a componente, não excede:

aa) Para a produção de sementes de base:

i) Em floração: 0,1 %

ii) Em maturação: 0,1 %

bb) Para a produção de sementes certificadas:

i) Plantas da componente masculina que emitiram pólen quando as plantas da componente feminina apresentavam estigmas receptivos: 0,1 %

ii) Plantas da componente feminia:

— em floração: 0,3 %

— em maturação: 0,1 %

b) Para a produção de sementes certificadas de variedades híbridas, serão respeitadas as normas e outras condições seguintes: | 86/320/CEE Art. 1°2

aa) Emissão de pólen suficiente pelas plantas da componente masculina no momento em que os estigmas das plantas da componente feminina se encontram receptivos;

bb) Quando os estigmas das plantas da componente feminina se encontram receptivos, a percentagem de plantas desta componente que tenham emitido ou estejam a emitir pólen não pode exceder 0,1 %.

c) As culturas de variedades de polinização livre ou de variedades sintéticas de *Sorghum* spp. obedecerão às normas seguintes: o número de plantas da cultura que aparentem, manifestamente, não ser conformes à variedade não excederá: | 86/320/CEE Art. 1°3

— 1 por 30 m^2, em relação à produção de sementes de base,

— 1 por 10 m^2, em relação à produção de sementes certificadas.

D. *Oryza sativa:*

87/120/CEE Art. 3°3

o número de plantas que são reconhecidas como sendo obviamente plantas bravias ou plantas de grão vermelho não excederá:

— 0, em relação à produção de sementes de base,

— 1 por 50 m^2, em relação à produção de sementes certificadas.

4. Híbridos de centeio

95/6/CE Art. 1°

a) A cultura obedece às normas seguintes no que respeita às distâncias relativamente a fontes vizinhas de pólen que podem provocar uma polinização estranha indesejável:

Cultura	Distâncias mínimas
1	2
Relativamente à produção de sementes de base	
— quando é utilizada a esterilidade masculina	1 000 m
— quando não é utilizada a esterilidade masculina	600 m
Relativamente à produção de sementes certificadas	500 m

b) A cultura tem identidade e pureza suficientes no que respeita às características dos componentes, incluindo a esterilidade masculina.

Em especial, a cultura obedece às normas ou outras condições seguintes:

i) O número de plantas da cultura que aparentem manifestamente não ser conformes ao componente não é superior a:

— 1 por 30 m^2 em relação às sementes de base,

— 1 por 10 m^2 em relação às sementes certificadas. Esta norma é aplicada às inspecções oficiais apenas para o componente feminino;

ii) Relativamente às sementes de base, quando é utilizada a esterilidade masculina, a taxa de esterilidade do componente masculino estéril corresponde, pelo menos, a 98 %.

c) Quando adequado, as sementes certificadas devem ser produzidas numa cultura mista de um componente feminino, com esterilidade masculina, e de um componente masculino que restaura a fertilidade masculina.

5. A presença de organismos prejudiciais que reduzam o valor da utilização das sementes, nomeadamente de *Ustilagineae*, tolerada apenas no mais fraco limite possível — 78/387/CEE Art. 1° 1

6. O cumprimento das normas ou outras condições aci ma referidas examinado em inspecções oficiais de campo.

   Essas inspecções de campo são efectuadas nas seguintes condições

   A. O estado cultural e o estado de desenvolvimento da cultura permitem um exame satisfatório.

   B. O número de inspecções de campo, no mínimo é,

      a) Em relação a *Avena sativa, Hordeum vulgare, Oryza sativa, Phalaris canariensis, Triticosecale, Triticum aestivum, Triticum durum, Triticum spelta, Secale cereale*: 1; — 79/641/CEE Art. 2° 3, 88/380/CEE Art. 3° 25

      b) Em relação a *Sorghum* spp. e *Zea mays* durante o período da floração — 86/155/CEE Art. 2°9

         aa) Variedades de polinização livre: 1; — 88/380/CEE Art. 3° 26

         bb) linhas *puras* ou híbridas: 3. — 88/380/CEE Art. 3° 26

         Quando o antecedente cultural do mesmo ano ou do ano anterior seja uma cultura de *Sorghum* spp. e *Zea mays*, deve efectuar-se, no mínimo, uma inspecção de campo especial para se verificar o cumprimento das condições referidas no ponto 1 do presente anexo. — 86/155/CEE Art. 2° 9

   C. A dimensão, o número e distribuição das áreas de terreno elementares a inspeccionar para se verificar o cumprimento das condições fixadas no presente anexo devem ser determinados de acordo com métodos apropriados.

———

ANEXO II

78/387/CEE Art. 1°2

CONDIÇÕES A QUE DEVE OBEDECER A CULTURA

1. As sementes possuem identidade e pureza varietais suficientes ou, quando se trate de linhas puras de *Sorghum* spp. e *Zea mays*, identidade e pureza suficientes no que respeita aos seus caracteres. 86/155/CEE Art. 2°10

   Em relação às sementes de variedades híbridas de *Secale cereale, Sorghum* spp. e *Zea mays*, as disposições acima referidas aplicam-se igualmente aos caracteres dos progenitores 95/6/CE Art. 1°

   As sementes das espécies acima referidas obedecem, nomeadamente, às normas ou outras condições seguintes:

   A. *Avena sativa, Hordeum vulgare, Oryza sativa, Triticum aestivum, Triticum durum e Triticum spelta* diferentes dos híbridos para todos os casos: 79/641/CEE Art. 2°3, 88/380/CEE Art. 3°27

Categoria	Pureza varietal mínima (%)
1	2
Sementes de base	99,9
Sementes certificadas, primeira geração	99,7
Sementes certificadas, segunda geração	99,0

A pureza varietal mínima é controlada principalmente nas inspecções de campo efectuadas de acordo com as condições referidas no Anexo I.

   B. Variedades autogâmicas do *Triticosecale* 88/380/CEE Art. 3° 28

Categoria	Pureza varietal mínima (%)
1	2
Sementes de base	99,7
Sementes certificadas, 1ª geração	99,0
Sementes certificadas, 2ª geração	98,0

A pureza varietal mínima será examinada principalmente nas inspecções de campo efectuadas de acordo com as condições referidas no Anexo I.

C. *Sorghum* spp. e *Zea mays:*

Quando, relativamente à produção de sementes certificadas de variedades híbridas tenha sido utilizado um progenitor feminino androestéril e um progenitor masculino que não retaura a fertilidade masculina, as sementes devem ser obtidas:

— Quer através de mistura de lotes de sementes, nas proporções próprias da variedade, produzidas, através da utilização de um progenitor feminino androestril e de um progenitor feminino.

— Quer através de cultura dos progenitores femininos androestreis e progenitores femininos em proporções próprias da variedade. As proporções entre esses dois componentes são controladas em inspecções de campo efectuadas de acordo com as condições referidas no Anexo I.

78/387/CEE Art. 1°2 - 86/155/CEE Art. 2°11

D. *Híbridos de centeio*

As sementes só serão declaradas sementes certificadas se se tiver em devida conta os resultados de um ensaio oficial após controlo, efectuado em amostras das sementes de base colhidas oficialmente e realizado durante o período vegetativo das sementes introduzidas para certificação enquanto sementes certificadas, com vista a determinar se as sementes de base preenchem as condições definidas pela presente decisão relativamente às mesmas, no que respeita à identidade e pureza para as características dos componentes, incluindo a esterilidade masculina.

95/6/CE Art. 1°

2. As sementes que obedecem às normas ou outras condições seguintes no que respeita à faculdade germinativa, pureza específica e ao teor de sementes de outras espécies de plantas:

78/387/CEE Art. 1°2

A. Quadro:

Espécies e categorias	Faculdade germinativa mínima (% de sementes puras)	Pureza específica mínima (% do peso)	Teor máximo em número, sementes de outras espécies de plantas, incluindo as sementes vermelhas de *Oryza sativa*, numa amostra do peso previsto na coluna 4 do anexo III (total por coluna)							
			Outras espécies de plantas (a)	Sementes vermelhas de *Oryza sativa*	Outras espécies de cereais	Espécies de outras plantas diferentes de cereais	*Avena fatua, Avena sterilis, Avena ludoviciana, Lolium temulentum*	*Raphanus raphanistrum, Agrostemma githago*	*Panicum* spp.	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Avena sativa, Hordeum vulgare, Triticum aestivum, Tritichum durum, Triticum spelta:										79/641/CEE Art. 2° 3
— sementes de base	85	99	4		1 (b)	3	0 (c)	1		
— sementes certificadas da primeira geração e da segunda geração	85 (d)	98	10		7	7	0 (c)	3		88/506/CEE Art. 1° 1
Phalaris canariensis:										
— sementes de base	75	98	4		1 (b)		0 (c)			
— sementes certificadas	75	98	10		5		0 (c)			
Oryza sativa:										
— sementes de base	80	98	4	1					1	87/120/CEE Art. 3° 4
— sementes certificadas da primeira geração	80	98	10	3					3	87/120/CEE Art. 3° 4
— sementes certificadas da segunda geração	80	98	15	5					3	87/120/CEE Art. 3° 4
Secale cereale:										
— sementes de base	85	98	4		1 (b)	3	0 (c)	1		
— sementes certificadas	85	98	10		7	7	0 (c)	3		
Sorghum spp.	80	98	0							86/155/CEE Art. 2° 12
Tritiosecale:										88/380/CEE Art. 3° 29
— semente de base	85	98	4		1 (b)	3	0 (c)	1		
— semente certificada de 1ª e 2ª geração	85	98	10		7	7	0 (c)	3		
Zea mays	90	98	0							78/387/CEE Art. 1° 2

B. Normas ou outras condições aplicáveis quando se faz referência à letra A do n° 2 do quadro do presente anexo: — 78/387/CEE Art. 1°2

a) O teor máximo de sementes referidas na coluna 4 abrange também as sementes das espécies referidas nas colunas 5 a 10.

b) Uma segunda semente não se considera impureza se uma segunda amostra do mesmo peso estiver isenta de sementes de outras espécies de cereais

c) A presença de uma semente de *Avena fatua, Avena sterilis, Avena ludoviciana* ou *Lolium temulentum* numa amostra do peso fixado não será considerada impureza se uma segunda amostra do mesmo peso estiver isenta de sementes dessas espécies.

d) No caso das variedades de *Avena sativa* classificadas oficialmente como sendo do tipo *Avena nuda*, a faculdade germinativa mínima reduzida para 75 % de sementes puras. Neste caso, a etiqueta oficial deve conter a seguinte indicação: «Faculdade germinativa mínima de 75 %" — 93/2/CEE Art. 1°

3. A quantidade de organismos prejudiciais que diminuem a eficiência das sementes deve ser tão reduzida quando possível. — 95/6/CE

Em especial, as sementes devem obedecer às seguintes normas relativamente ao *Claviceps purpurea* (número máximo de esclerotos ou fragmentos de esclerotos numa amostra com peso definido na coluna 3 do anexo III):

Categoria	*Claviceps purpures*
1	2
Cereais, excluindo os híbridos de centeio:	
— sementes de base	1
— sementes certificadas	3
Híbridos de centeio:	
— sementes de base	1
— sementes certificadas	4 (*)

(*) A presença de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos numa amostra com o peso prescrito deve ser considerada em conformidade com as normas, sempre que uma segunda amostra do mesmo peso contenha, no máximo, quatro esclerotos ou fragmentos de esclerotos.

ANEXO III

PESO DOS LOTES E DAS AMOSTRAS

78/387/CEE Art. 1° 3

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo da amostra a colher num lote (g)	Peso da amostra relativamente às contagens referidas nas colunas 4 a 10 da letra A do ponto 2 do Anexo II e do ponto 3 do Anexo II (g)	
1	2	3	4	
Avena sativa, *Hordeum vulgare*, *Triticum aestivum*, *Triticum durum*, *Triticum spelta*, *Secale cereale*, *Triticosecale*	25	1 000	500	79/641/CEE Art. 2° 3 88/380/CEE Art. 3° 30 - 87/120/CEE Art. 3° 5
Phalaris canariensis	10	400	200	
Oryza sativa	25	500	500	87/120/CEE Art. 3° 5
Sorghum spp.	10	1 000	900	86/155/CEE Art. 2° 13
Zea mays, sementes de base de linhas puras	40	250	250	78/387/CEE Art. 1° 3 81/126/CEE Art. 3°
Zea mays, outras sementes de base que não de linhas puras e sementes certificadas	40	1 000	1 000	81/126/CEE Art. 3°

O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 %. — 87/120/CEE Art. 3°6

ANEXO IV **Etiqueta**	66/402/CEE
A. *Indicações prescritas*	
a) Relativamente às sementes de base e às sementes certificadas:	
1. "Regras e normas CEE"	69/60/CEE Art. 13° 1
2. Serviço de certificação e Estado-membro ou sua sigla	
3. Número de referência do lote	66/402/CEE
4. Mês e ano do empacotamento expressos pela indicação: "empacotado e fechado ..." (mês e ano) ou mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação, expressas pela indicação: "amostragem feita em ..." (mês e ano).	78/692/CEE Art. 3° 4
5. Espécie indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos	66/402/CEE 88/380/CEE Art. 3° 31
6. Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos.	88/380/CEE Art. 3° 33
7. Categoria	66/402/CEE
8. País de produção	
9. Peso líquido ou bruto declarado ou número declarado de sementes.	72/418/CEE Art. 3° 7
10. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.	75/444/CEE Art. 3° 2

11. No caso das variedades constituídas por híbridos ou linhas puras: — 88/380/CEE Art. 3° 34

— para as sementes de base relativamente às quais o híbrido ou a linha pura a que pertencem as sementes tenha sido oficialmente aceite nos termos da Directiva 95/.../CE; [70/457/CEE]

o nome desse componente, pelo qual foi oficialmente aceite, com ou sem referência variedade final, acompanhado, no caso dos híbridos ou linhas puras destinadas exclusivamente a servir de componentes para variedades finais, pelo termo «componente»;

— para ou outras sementes de base:

o nome do componente a que pertencem as sementes de base, que pode ser indicado em forma de código, acompanhado por uma referênda variedade final, com ou sem referência sua função (masculina ou feminina) e acompanhada pelo termo «componente»;

— para as sementes certificadas:

o nome da variedade a que pertencem as sementes, acompanhado pelo termo «híbrido»;

12. No caso em que pelo menos a germinação tenha sido reanalisada, as palavras "reanalisada ... (mês e ano)" e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações poderão ser dadas através de uma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial. — 78/55/CEE Art. 3° 4

Nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 22°, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicarem a designação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes da observância desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes. — 88/380/CEE Art. 3°32

b) Relativamente às misturas de sementes: — 66/402/CEE

1. «Mistura» (espécies ou variedades) — 88/380/CEE Art. 3°35
2. Serviço que procedeu ao fecho e Estado-membro
3. Número de referência do lote

4. Mês e ano do empacotamento e fecho expressos pela indicação "empacotado e fechado ..." (mês e ano). — 78/692/CEE Art. 3°5

5. Espécie, categoria, variedade, país de produção e roporção em peso de cada um dos componentes; os nomes da espécie e da variedade serão indicados pelo menos em caracteres latinos.	66/402/CEE 88/380/CEE Art. 3°36
6. Peso líquido ou bruto declarado ou número declarado de sementes.	72/418/CEE Art. 3° 8
7. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.	75/444/CEE Art. 3° 2
8. No caso em que pelo menos a germinação de todos os componentes da mistura tenha sido reanalisada, as palavras "reanalisada ... (mês e ano)" e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações poderão ser dadas através de uma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.	78/55/CEE Art. 3° 5
9. A menção «comercialização autorizada exclusivamente em ...» (Estado-membro em questão).	79/692/CEE Art. 2° 4
B. *Dimensões mínimas* 110 mm × 67 mm.	66/402/CEE

88/380/CEE Art. 3° 37

ANEXO V

Rótulo e Documento previstos no caso de sementes não certificadas definitivamente e colhidas noutro Estado-membro

A. *Informações que devem constar do rótulo*

— autoridade responsável pela inspecção de campo e Estado-membro ou respectivas iniciais,

— espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos,

— variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos; no caso das variedades (linhas puras, híbridos) destinadas a servir exclusivamente como componentes de variedades híbridas, acrescenta-se o termo «componente»,

— categoria,

— número de referência do lote e da cultura,

— peso bruto ou líquido declarado,

— as palavras «sementes não certificadas definitivamente».

Nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 22°, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicarem a designação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes da observância desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes.

B. *Cor do rótulo*

O rótulo tem cor cinzenta.

C. *Informações que devem constar do documento*

— autoridade que emite o documento,

— espécie, indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botância, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores,

— variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,

— categoria,

— número de referência da semente utilizada na sementeira e nome do país ou países que a certificaram,

— número de referência do lote e da cultura,

— área cultivada para a produção do lote abrangido pelo documento,

— quantidade de sementes colhidas e número de embalagens,

— número de gerações após as sementes de base no caso das sementes certificadas.

— atestação de que foram cumpridas as condições a satisfazer pela cultura de onde provêm as sementes,

— se for caso disso, resultados de uma análise preliminar das sementes.

88/380/CEE Art. 3°37

ANEXO VI

Parte A

Directivas revogadas
(referidas no artigo 26°)

Directiva 66/402/CEE e as suas modificações sucessivas	
Directiva 69/60/CEE	
Directiva 71/162/CEE	apenas o artigo 3°
Directiva 72/274/CEE	apenas o que respeita às referências feitas nos artigos 1° e 2° relativamente às disposições da Directiva 66/402/CEE
Directiva 72/418/CEE	apenas o artigo 3°
Directiva 73/438/CEE	apenas o artigo 3°
Directiva 75/444/CEE	apenas o artigo 3°
Directiva 78/55/CEE	apenas o artigo 3°
Directiva 78/387/CEE	
Directiva 78/692/CEE	apenas o artigo 3°
Directiva 78/1020/CEE	apenas o artigo 2°
Directiva 79/641/CEE	apenas o artigo 2°
Directiva 79/692/CEE	apenas o artigo 2°
Directiva 81/126/CEE	apenas o artigo 3°
Directiva 81/561/CEE	
Directiva 86/155/CEE	apenas o artigo 2°
Directiva 86/320/CEE	
Directiva 87/120/CEE	apenas o artigo 3°
Directiva 88/332/CEE	apenas o artigo 3°
Directiva 88/380/CEE	apenas o artigo 3°
Directiva 88/506/CEE	
Directiva 89/2/CEE	
Directiva 90/623/CEE	
Directiva 90/654/CEE	apenas o que respeita às referências feitas no artigo 2° e no anexo II.I.3 relativamente às disposições da Directiva 66/402/CEE
Directiva 93/2/CEE	
Directiva 95/6/CE	

Parte B

Listas dos prazos de transposição para o direito nacional
(referidos no artigo 26°)

Directiva	*Data limite para a transposição*
66/402/CEE (JO n° 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66)	1 de Julho de 1968 (art. 14° n° 1) 1 de Julho de 1969 (outras disposições) (1) (2) (3)
69/60/CEE (JO n° L 48 de 26. 2. 1969, p. 1)	1 de Julho de 1969 (1)
71/162/CEE (JO n° L 87 de 17. 4. 1971, p. 24)	1 de Julho de 1970 (art. 3° n° 4) 1 de Julho de 1972 (art. 3° n° 2) 1 de Julho de 1971 (outras disposições) (1)
72/274/CEE (JO n° L 171 de 29. 7. 1972, p. 37)	1 de Julho de 1972 (art. 1°) 1 de Janeiro de 1973 (art. 2°)
72/418/CEE (JO n° L 287 de 26. 12. 1972, p. 22)	1 de Julho de 1973
73/438/CEE (JO n° L 356 de 27. 12. 1973, p. 79)	1 de Julho de 1973 (art. 3° n° 3) 1 de Janeiro de 1974 (art. 3° n° 2 e 4°) 1 de Julho de 1974 (outras disposições)
75/444/CEE (JO n° L 196 de 26. 7. 1975, p. 6)	1 de Julho de 1977
78/55/CEE (JO n° L 16 de 20. 1. 1978, p. 23)	1 de Julho de 1979
78/387/CEE (JO n° L 113 de 25. 4. 1978, p. 13)	1 de Julho de 1980
78/692/CEE (JO n° L 236 de 26. 8. 1978, p. 13)	1 de Julho de 1977
78/1020/CEE (JO n° L 350 de 14. 12. 1978, p. 27)	1 de Janeiro de 1979
79/641/CEE (JO n° L 183 de 19. 7. 1979, p. 13)	1 de Julho de 1980
79/692/CEE (JO n° L 205 de 13. 8. 1979, p. 1)	1 de Janeiro de 1980
81/126/CEE (JO n° L 67 de 12. 3. 1981, p. 36)	1 de Julho de 1982
81/561/CEE (JO n° L 203 de 23. 7. 1981, p. 52)	
86/155/CEE (JO n° L 118 de 7. 5. 1986, p.23)	1 de Julho de 1987
86/320/CEE (JO n° L 200 de 23. 7. 1986, p. 38)	1 de Julho de 1987
87/120/CEE (JO n° L 49 de 18. 12. 1987, p. 39)	1 de Junho de 1988
88/332/CEE (JO n° L 151 de 17. 6. 1988, p. 82)	
88/380/CEE (JO n° L 187 de 16. 7. 1988, p. 31)	1 de Julho de 1982 (art. 3° n° 11) 1 de Janeiro de 1983 (art. 3° n° 12) 1 de Julho de 1992 (art. 3° n° 18, 31° e 37°) (4) 1 de Julho de 1992 (art. 3° n° 20) 1 de Julho de 1990 (outras disposições)
88/506/CEE (JO n° L 274 de 6. 10. 1988, p. 44)	
89/2/CEE (JO n° L 5 de 7. 1. 1989, p. 31)	1 de Julho de 1990
90/623/CEE (JO n° L 333 de 30. 11. 1990, p. 65)	
90/654/CEE (JO n° L 353 de 17. 12. 1990, p. 48)	
93/2/CEE (JO n° L 54 de 5. 3. 1993, p. 20)	1 de Junho de 1993
95/6/CE (JO n° L 67 de 25. 3. 1995, p. 30)	30 de Junho de 1995

(1) 1 de Julho de 1973 para o n° 1 do artigo 14°, 1 de Julho de 1974 para as disposições relativas aos propágulos de base e 1 de Julho de 1976 para as restantes disposições, para a Dinamarca, Irlanda e Reino-Unido.

(2) 1 de Janeiro de 1986 para a Grécia, 1 de Março de 1986 para a Espanha e 1 de Janeiro de 1989 relativamente à comercialização das sementes de cereais, para as espécies *Hordeum vulgare* L., *Oryza sativa* L., *Triticum aestivum* L. *emend.* Fiori e Paol, *Triticum durum* Desf. e *Zea mays* L. e 1 de Janeiro de 1991 para as outras espécies para Portugal.

(3) 1 de Janeiro de 1995, para a Áustria, Finlândia e Suécia.

Todavia:

— O mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, a Finlândia poderá manter o seu regime nacional de produção de sementes no que se refere à comercialização no seu territorio de

  — sementes que não correspondem às exigências da directiva relativamente ao número máximo de gerações de sementes de categoria «sementes certificadas» («Valiosiemen»/«elitutsäde») e

  — sementes da categoria «sementes comerciais» («Kauppasiemen»/« handelsutsäde»), tal como são definidas na actual legislação finlandesa,

  Essas sementes não serão introduzidas no território de outros Estados-membros. Até ao termo do período acima referido, a Finlândia adaptará a sua legislação nesta matéria, de modo a respeitar as disposições aplicáveis da directiva.

— a partir da data da adesão, a Finlândia aplicará as disposições da directiva que permitem que os materiais conformes à directiva sejam comercializados no seu território.

(4) Na medida que essas disposições exigem que a designação botânica de uma espécie seja indicada no rótulo das sementes.

ANEXO VII

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIAS

Directiva 66/402/CEE	Presente Directiva
Artigo 1°	Artigo 1°, 1° parágrafo
Artigo 18°	Artigo 1°, 2° parágrafo
Artigo 2° n° 1 parte A	Artigo 2° n° 1 parte A
Artigo 2° n° 1 parte B	Artigo 2° n° 1 parte B
Artigo 2° n° 1 parte C	Artigo 2° n° 1 parte C
Artigo 2° n° 1 parte C-*A*	Artigo 2° n° 1 parte D
Artigo 2° n° 1 parte D	Artigo 2° n° 1 parte E
Artigo 2° n° 1 parte E	Artigo 2° n° 1 parte F
Artigo 2° n° 1 parte F	Artigo 2° n° 1 parte G
Artigo 2° n° 1 parte G	Artigo 2° n° 1 parte H
Artigo 2° n° 1 parte H	Artigo 2° n° 1 parte I
Artigo 2° n° 1*A*	Artigo 2° n° 2
Artigo 2° n° 1*B*	Artigo 2° n° 3
Artigo 2° n° 1*C*	Artigo 2° n° 4
Artigo 2° n° 1*D*	Artigo 2° n° 5
Artigo 2° n° 2	Artigo 2° n° 6
Artigo 3°	Artigo 3°
Artigo 4°	Artigo 4°
Artigo 5°	Artigo 5°
Artigo 6°	Artigo 6°
Artigo 7°	Artigo 7°
Artigo 8°	Artigo 8°
Artigo 9°	Artigo 9°
Artigo 10°	Artigo 10°
Artigo 11°	Artigo 11°
Artigo 12°	Artigo 12°
Artigo 13°	Artigo 13°
Artigo 13°*A*	Artigo 14°
Artigo 14° n° 1	Artigo 15° n° 1
Artigo 14° n° 1*A*	Artigo 15° n° 2
Artigo 14° n° 2	Artigo 15° n° 3
Artigo 14° n° 3	Artigo 15° n° 4
Artigo 15°	Artigo 16°
Artigo 16°	Artigo 17° n° 1
—	Artigo 17° n° 2
Artigo 17°	Artigo 18°
Artigo 19°	Artigo 19°
Artigo 20°	Artigo 20°
Artigo 21°*A*	Artigo 21°
Artigo 21°	Artigo 22°
Artigo 21°*B*	Artigo 23°
Artigo 22°	Artigo 24°
Artigo 23°*A*	Artigo 25°
—	Artigo 26°
—	Artigo 27°
—	Artigo 28°

Anexo I ponto 1	Anexo I ponto 1
Anexo I ponto 2	Anexo I ponto 2
Anexo I ponto 3	Anexo I ponto 3
Anexo I ponto 3A	Anexo I ponto 4
Anexo I ponto 4	Anexo I ponto 5
Anexo I ponto 5	Anexo I ponto 6
Anexo II ponto 1A	Anexo II ponto 1A
Anexo II ponto 1A-A	Anexo II ponto 1B
Anexo II ponto 1B	Anexo II ponto 1C
Anexo II ponto 1C	Anexo II ponto 1D
Anexo II ponto 2	Anexo II ponto 2
Anexo II ponto 3	Anexo II ponto 3
Anexo III	Anexo III
Anexo IV Parte A ponto a) 1	Anexo IV Parte A ponto a) 1
Anexo IV Parte A ponto a) 2	Anexo IV Parte A ponto a) 2
Anexo IV Parte A ponto a) 3	Anexo IV Parte A ponto a) 3
Anexo IV Parte A ponto a) 3A	Anexo IV Parte A ponto a) 4
Anexo IV Parte A ponto a) 4	Anexo IV Parte A ponto a) 5
Anexo IV Parte A ponto a) 5	Anexo IV Parte A ponto a) 6
Anexo IV Parte A ponto a) 6	Anexo IV Parte A ponto a) 7
Anexo IV Parte A ponto a) 7	Anexo IV Parte A ponto a) 8
Anexo IV Parte A ponto a) 8	Anexo IV Parte A ponto a) 9
Anexo IV Parte A ponto a) 8A	Anexo IV Parte A ponto a) 10
Anexo IV Parte A ponto a) 9	Anexo IV Parte A ponto a) 11
Anexo IV Parte A ponto a) 10	Anexo IV Parte A ponto a) 12
Anexo IV Parte A ponto b) 1	Anexo IV Parte A ponto b) 1
Anexo IV Parte A ponto b) 2	Anexo IV Parte A ponto b) 2
Anexo IV Parte A ponto b) 3	Anexo IV Parte A ponto b) 3
Anexo IV Parte A ponto b) 3A	Anexo IV Parte A ponto b) 4
Anexo IV Parte A ponto b) 4	Anexo IV Parte A ponto b) 5
Anexo IV Parte A ponto b) 5	Anexo IV Parte A ponto b) 6
Anexo IV Parte A ponto b) 6	Anexo IV Parte A ponto b) 7
Anexo IV Parte A ponto b) 7	Anexo IV Parte A ponto b) 8
Anexo IV Parte A ponto b) 8	Anexo IV Parte A ponto b) 9
Anexo IV Parte B	Anexo IV Parte B
Anexo V	Anexo V
—	Anexo VI
—	Anexo VII

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas

(versão codificada)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. No contexto da simplificação e da transparência do direito comunitário, o Parlamento, a Comissão e o Conselho, confrontados com um número demasiado elevado de disposições, por seu turno modificadas várias vezes e frequentemente de forma substancial, tinham reconhecido unanimemente a necessidade de seguir um determinado método de trabalho que, por meio da codificação legislativa, levaria a uma maior clareza e transparência.

2. Pela sua Decisão de 1 de Abril de 1987, a Comissão deu instruções aos seus serviços no sentido de procederem à codificação constitutiva dos actos jurídicos *o mais tardar* após a sua décima alteração, salientando que se trata de uma regra mínima, porque os serviços deverão esforçar-se por codificar os textos por que são responsáveis a intervalos mais curtos, no interesse da clareza e de uma boa compreensão da legislação comunitária.

3. As conclusões da Presidência do Conselho de Edimburgo confirmam estes imperativos ao salientarem a importância da *codificação legislativa* que «proporciona segurança jurídica quanto à legislação aplicável num determinado momento relativamente a uma questão específica». A fim de garantir não só a qualidade e a segurança jurídica dos textos codificados, sugere-se, para além disso, que se deveria «encontrar um método de trabalho acelerado mutuamente aceitável que permitisse adoptar a legislação comunitária codificada (que substitui a legislação existente sem alterar o seu conteúdo) de forma rápida e eficiente».

4. A presente proposta de codificação da ***Directiva 70/457/CEE do Conselho de 29 de Setembro de 1970 que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas*** integra um programa mais amplo de codificação das normas relativas a sementes e propágolos agrícolas, hortícolas e florestais e destina-se a efectuar esta codificação nos termos dos princípios fundamentais acordados em 1974 pelo Conselho, pelo Parlamento e pela Comissão: trata-se de uma *codificação constitutiva* na medida em que a nova directiva substituirá as diversas directivas que são objecto da operação de codificação [1]; esta respeita em absoluto a substância dos textos codificados e limita-se, por conseguinte, a reagrupá-los, introduzindo-lhes apenas as alterações formais exigidas pela própria operação de codificação. O texto codificado servirá de base às evoluções futuras da legislação neste domínio.

5. A presente proposta de *codificação* foi elaborada com base numa *consolidação prévia*, em todas as línguas oficiais, do texto da Directiva 70/457/CEE e respectivos actos modificativos efectuada por intermédio do *sistema informático* do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, a que se faz referência nas conclusões da Presidência do Conselho de Edimburgo. Foi mantida a anterior numeração dos artigos para facilitar a leitura, numeração que é indicada à margem. A nova numeração encontra-se sobre os artigos. Estas duas numerações são retomadas num quadro de correspondências que consta do Anexo V da directiva codificada.

(1) Anexo I, parte A, da presente proposta.

[redacted]

Proposta de

DIRECTIVA .. ./.. ./CE DO CONSELHO

de de de

que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas 93/0522 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nomeadamente, o seu artigo 43°,

Tendo em conta proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

1)	Considerando que a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas, [3] foi por diversas vezes alterada de modo substancial; que é conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva;		
2)	Considerando que a produção de sementes e de propágulos agrícolas, ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade;	1.	70/457/CEE
3)	Considerando que, por esse facto, o Conselho já adoptou directivas aplicáveis, respectivamente, à comercialização de sementes de beterrabas (95/. ./CE) [4], de sementes de plantas forrageiras (95/ . ./CE [5], de sementes de cereais (95/ . ./CE) [6], dos propágulos das batatas (95/. ./CE) [7] e das sementes das plantas oleaginosas e de fibras (95/ . ./CE) [8];	2.	(adaptado) [66/400/CEE] [66/401/CEE] [66/402/CEE] [66/403/CEE] [69/208/CEE]
4)	Considerando que um catálogo comum das variedades só pode estabelecer-se, com base nos catálogos nacionais;	4.	
5)	Considerando que é conveniente, portanto, que todos os Estados-membros estabeleçam um ou mais catálogos nacionais das variedades admitidas no seu território para certificação e comercialização;	5.	

(1) JO n° C
(2) JO n° C
(3) JO n° L 225, de 12. 10. 1970, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.
(4) Ver página ... do presente Jornal Oficial.
(5) Ver página ... do presente Jornal Oficial.
(6) Ver página ... do presente Jornal Oficial.
(7) Ver página ... do presente Jornal Oficial.
(8) Ver página ... do presente Jornal Oficial.

6)	Considerando que, é conveniente ter em conta as regras estabelecidas ao nível internacional para certas disposições relativas à autorização das variedades ao nível nacional, da denominação das variedades e da informação entre os Estados-membros, bem como reforçar, pelo menos para certas espécies, as regras no que respeita à livre comercialização, quanto à variedade, das sementes que pertencem às variedades autorizadas nos Estados-membros;	5.	79/692/CEE (adaptado)
7)	Considerando que o estabelecimento desses catálogos deve efectuar-se segundo regras unificadas para que as variedades admitidas sejam distintas, estáveis e suficientemente homogéneas e possuam um valor cultural e de utilização satisfatório;	6.	70/457/CEE
8)	Considerando que convém prever regras particulares relativamente, às variedades a respeito das quais foi verificado que não podiam ser cultivadas em parte alguma do território de um Estado-membro;	7.	73/438/CEE (adaptado)
9)	Considerando que os exames com vista à admissão de uma variedade exigem que seja fixado um número importante de critérios e de condições mínimas de execução unificadas;	7.	70/457/CEE
10)	Considerando, por outro lado, que as prescrições relativas à duração de uma admissão, com fundamento na sua retirada, e à execução de uma selecção de conservação devem ser unificadas e que convém que se preveja uma informação mútua dos Estados-membros no que diz respeito à admissão e retirada das variedades;	8.	
11)	Considerando que todas as sementes e todos os propágulos das variedades admitidas a partir da adopção da regulamentação relativa às sementes em pelo menos um Estado-membro, de acordo com os princípios da presente directiva, não devem estar sujeitos, na Comunidade, após um certo prazo, a qualquer restrição quanto à variedade; que essas variedades devem entrar no catálogo comum das variedades;	9.	(adaptado)
12)	Considerando, contudo, que convém conceder aos Estados-membros o direito de comunicarem, através de um processo especial, as suas objecções eventuais a uma variedade e à sua entrada no catálogo comum das variedades, bem como de formularem as objecções de ordem fitossanitária em relação a uma variedade inscrita no referido catálogo;	10.	
13)	Considerando que deve ser adoptada uma disposição especial para as variedades admitidas, de acordo com os princípios da presente directiva, num Estado-membro no plano nacional; que parece justificado que a sua introdução no catálogo dependa da importância que essas variedades apresentam para a produção das sementes;	11.	(adaptado)
14)	Considerando que convém que a Comissão assegure a publicação das variedades que entram no catálogo comum das variedades das espécies agrícolas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;	12.	
15)	Considerando que convém que se prevejam prescrições reconhecendo a equivalência dos exames e dos controlos das variedades efectuados em países terceiros;	13.	

16)	Considerando, por outro lado, que convém não aplicar as regras comunitárias às v iedades em relação às quais se provou que as sementes ou propágulos são destinados à exportação para países terceiros;	14.	
17)	Considerando que para o exercício da competência de execução conferida à Comissão, convém que esta seja assistida pelo Comité Permanente de Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, de acordo com o procedimento do Comité de Gestão, previsto no artigo 2°, II da Decisão 87/373/CEE do Conselho (1);	15.	(adaptado)
18)	Considerando que a presente directiva não deve poder prejudicar as obrigações dos Estados-membros, relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B, do anexo I;		

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

(1) JO n° L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

Artigo 1°

1. A presente directiva tem por objecto a admissão das variedades de beterrabas, de plantas forrageiras, de cereais, de batatas e ainda das plantas oleaginosas e de fibras a um catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas cujas sementes ou propágulos podem ser comercializadas de acordo com o disposto nas directivas aplicáveis, respectivamente, à comercialização de sementes de beterrabas (95/. ./CE), de sementes de plantas forrageiras (95/. ./CE), de sementes de cereais (95/. ./CE), dos propágulos das batatas (95/. ./CE), e das sementes de plantas oleaginosas e de fibras (95/. ./CE):

70/457/CEE

[66/400/CEE]
[66/401/CEE] – [66/402/CEE]
[66/403/CEE]
[69/208/CEE]

2. O catálogo comum de variedades é estabelecido com base nos catálogos nacionais dos Estados-membros.

3. A presente directiva não se aplica às variedades que se prove que as sementes e os propágulos são destinados à exportação para países terceiros.

Artigo 22°

Artigo 2°

Nos termos da presente directiva, entende-se por «disposições oficiais» as disposições que são adoptadas:

a) Pelas autoridades de um Estado, ou

b) Sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas colectivas de direito público ou privado, ou

c) Por actividades auxiliares igualmente sob o controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas,

com a condição de que as pessoas referidas nas alíneas b) e c) não obtenham um benefício especial do resultado dessas disposições.

Artigo 3°

1. Cada Estado-membro estabelecerá um ou mais catálogos das variedades admitidas oficialmente para a certificação e para comercialização no seu território. Os catálogos podem ser consultados por qualquer pessoa.

2. No caso das variedades (linhas puras, híbridas) destinadas unicamente a servirem de componentes para as variedades finais, o disposto no primeiro parágrafo aplicar-se-á apenas na medida em que as sementes que lhe pertencem devam ser comercializadas sob os respectivos nomes.

88/380/CEE Art. 6° 1

Poderão determinar-se, nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 23°, as condições segundo as quais o disposto no n° 1 se aplica igualmente a outras variedades componentes. No caso de cereais outros que o milho, os próprios Estados-membros poderão aplicar essas disposições a outras variedades componentes susceptíveis de serem certificadas nos respectivos territórios.

As variedades componentes são indicadas como tais.

3. Os Estados-membros podem prever que a admissão de uma variedade no catálogo comum ou no catálogo de outro Estado-membro é equivalente à admissão no seu catálogo. Nesse caso, o Estado-membro fica dispensado das obrigações previstas no n° 3 dos artigos 7° e 9° e n° 2 a 5 do artigo 10°.	70/457/CEE
4. Os Estados-membros adoptarão todas as medidas necessárias para que as admissões oficiais das variedades concedidas antes de 1 de Julho de 1972, segundo princípios que não os da presente directiva, expirem, o mais tardar, em 30 de Junho de 1980, desde que as variedades em causa não tenham sido admitidas nessa data, de acordo com os princípios da presente directiva.	72/418/CEE Art. 7° 1
As datas acima referida são respectivamente:	
— 1 de Março de 1986 e de 31 de Dezembro de 1990, para a Espanha, para as seguintes espécies: *Agrostis stolonifera,* *Agrostis tenuis,* *Phleum pratense,* *Poa pratensis,* *Hedysarum coronarium,* *Lotus corniculatus,* *Lupinus angustifolium,* *Lupinus luteus,* *Onobrychis viciifolia,* *Trifolium alexandrinum,* *Trifolium pratense,* *Vicia villosa,* *Brassica napus* var. *napobrassica,* *Brassica oleracea convar. acephala,* *Raphanus sativus* ssp. *oleifera* e, *Arachis hipogaca*;	86/155/CEE Art. 5° 1 (adaptado)
— 1 de Janeiro de 1973, para a Dinamarca, Irlanda e Reino Unido.	Acto de Adesão DK, IRL, UK Art. 29° (adaptado)
No que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, as datas referidas no primeiro parágrafo são respectivamente, 3 de Outubro 1990 e 31 de Dezembro 1994, para as variedades admitidas pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã. Esta disposição é aplicável *mutatis mutandis* às variedades que não foram oficialmente admitidas, mas cujas sementes eram comercializadas ou cultivadas nesse território antes da unificação alemã.	90/654/CEE Art. 2° (adaptado)

5. De acordo com o procedimento previsto no artigo 23°, os Estados-membros podem ser autorizadas a prorrogar, para certas variedades, o prazo de expiração referido no n° 3, até 31 de Dezembro de 1982, o mais tardar, na medida em que, em 1 de Julho de 1980, o processo de exame empreendido para essas variedades, antes desta data, com vista à sua admissão de acordo com as disposições da presente directiva, não tenha ainda sido concluído.

80/1141/CEE Art. 1°

Artigo 4°

70/457/CEE

1. Os Estados-membros velarão por que uma variedade só seja admitida se for distinta, estável e suficientemente homogénea. A variedade deve possuir um valor cultural e de utilização satisfatório.

2. Não é necessário um exame do valor cultural e de utilizção:

a) Para a admissão das variedades de gramíneas, se o obtentor declarar que as sementes da sua variedade não são destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras;

b) Para a admissão das variedades cujas sementes são destinadas à comercialização num outro Estado-membro, que as admitiu tendo em conta o seu valor cultural e de utilização.

c) Para a aceitação de variedades (linhas puras, híbridos) que se destinam exclusivamente a serem utilizadas como componentes de variedades híbridas que satisfaçam os requisitos do n° 1.

88/380/CEE Art. 6° 2

3. No caso de variedades a que seja aplicável a alínea a) do n° 2, pode ser decidido, nos termos do procedimento estabelecido no n° 2 do artigo 23 °, e na medida em que tal se justificar para a livre circulação das sementes no interior da Comunidade, que deve ser feita prova, por meio de exame adequado, de que as sementes convêm ao propósito para que se tiver declarado estarem destinadas. Em tais casos, devem ser determinadas as condições de tal exame.

88/380/CEE Art. 6° 3

Artigo 5°

1. Uma variedade é distinta se, qualquer que seja a origem, artificial ou natural, da variação inicial que lhe deu origem, se distinguir claramente, por um ou vários caracteres importantes, de todas as outras variedades conhecidas na Comunidade.

79/692/CEE Art. 3° 1

Os caracteres deverão poder ser reconhecidos com precisão e descritos com precisão.

Uma variedade conhecida na Comunidade é toda a variedade que, no momento em que o pedido de autorização da variedade a avaliar, é devidamente apresentado:

— está incluída no catálogo comum de variedades das espécies de plantas agrícolas ou no catálogo de variedades das espécies hortícolas;

— ou, sem figurar num dos referidos catálogos, encontra-se autorizada ou em trâmites de autorização no Estado-membro em causa ou num outro Estado-membro, quer para fins de certificação e de comercialização, quer para fins de certificação para outros países,

79/692/CEE Art. 3° 1

a menos que as condições já referidas já não sejam satisfeitas em todos os Estados-membros em questão antes da decisão sobre o pedido de autorização da variedade a avaliar.

2. Uma variedade é estável se, na sequência das suas reproduções ou multiplicações sucessivas ou no final de cada ciclo, quando o obtentor definiu um ciclo especial de reproduções ou de multiplicações, permanecer conforme à definição dos seus caracteres essenciais.

70/457/CEE

3. Uma variedade é suficientemente homogénea se as plantas que a compõem abstraindo as raras aberrações forem, tendo em conta as particularidades do sistema de reprodução das plantas, semelhantes ou geneticamente idênticas para o conjunto dos caracteres adoptados para esse efeito.

4. Uma variedade possui um valor cultural ou de utilização satisfatório se, em relação às outras variedades admitidas no catálogo do Estado-membro em causa, representar, pelo conjunto das suas qualidades, pelo menos para a reprodução numa região determinada, uma nítida melhoria quer para a cultura quer para a exploração das colheitas ou para a utilização dos produtos daí resultantes. Uma inferioridade de certas características pode ser compensada por outras características favoráveis.

Artigo 6°

Os Estados-membros velarão por que as variedades provenientes de outros Estados-membros sejam submetidas, nomeadamente no que diz respeito ao processo de admissão, às mesmas condições que as aplicadas às variedades nacionais.

Artigo 7°

1. Os Estados-membros determinarão que a admissão das variedades deve resultar de exames oficiais efectuados, nomeadamente, em cultura e, portando, sobre um número suficiente de caracteres para permitir a descrição da variedade. Os métodos utilizados para a verificação desses caracteres devem ser precisos e fiéis. Para estabelecer a distinção, os exames à cultura incluem pelo menos as variedades comparáveis disponíveis, conhecidas na Comunidade nos termos do n° 1 do artigo 5°. Para aplicação do artigo 9° serão incluídas outras variedades comparáveis disponíveis.

79/692/CEE Art. 3° 2

2. Nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 23° são fixados, tendo em conta o estado de conhecimentos científicos e técnicos:

a) Os caracteres sobre os quais devem incidir os exames das diferentes espécies;

b) As condições mínimas respeitantes à execução dos exames.

70/457/CEE

3. Quando o exame das componentes genealógicas for necessário ao estudo dos híbridos e das variedades sintéticas, os Estados-membros velarão por que os resultados desse exame e a descrição das componentes genealógicas sejam, se o obtentor o solicitar, mantidos confidenciais.

Artigo 8°

Os Estados-membros determinarão que o requerente, aquando do depósito do pedido de admissão de uma variedade, deve indicar se esta já foi objecto de um pedido num outro Estado-membro, de que Estado-membro se trata e qual o resultado desse pedido.

Artigo 9°

1. Os Estados-membros velarão por que a publicação oficial do catálogo das variedades admitidas no seu território seja acompanhada do nome do ou dos responsáveis da selecção de conservação no seu país. Quando diversas pessoas forem responsáveis pela selecção de conservação de uma variedade, não é indispensável a publicação do seu nome. No caso de a publicação não ser feita, o catálogo deve indicar a autoridade que dispõe da lista com os nomes dos responsáveis da selecção de conservação.

2. Quando da admissão de uma variedade, os Estados-membros velarão por que essa variedade tenha, na medida do possível, a mesma designação que nos outros Estados-membros.

Se é sabido que sementes ou propágulos de uma variedade são comercializadas num outro país sob uma designação diversa, essa designação deve igualmente ser indicada no catálogo.

79/692/CEE Art. 3° 3

3. Os Estados-membros, tendo em conta as informações disponíveis, zelarão, além disso, para que uma variedade que não se distingue claramente:

— de uma variedade que era anteriormente autorizada no Estado-membro em causa ou noutro Estado-membro ou

— de uma outra variedade sobre a qual foi formulado um determinado juízo no que respeita à distinção, à estabilidade e à homogeneidade, segundo regras que correspondem às da presente directiva, sem que seja necessariamente uma variedade conhecida na Comunidade na acepção do n° 1 do artigo 5°,

utilize a denominação desta variedade. Esta disposição não será aplicável se esta denominação for susceptível de induzir em erro ou de se prestar a confusões no que respeita à variedade, ou se outros factos, devido ao conjunto das disposições do Estado-membro em questão que regem as denominações varietais se opuserem à sua utilização, ou se um direito de um terceiro entrava a livre utilização desta denominação em relação à variedade.

4. Os Estados-membros estabelecerão para cada variedade admitida um processo no qual figurará uma descrição da variedade e um resumo claro de todos os factos em que se baseia essa admissão. A descrição dessas variedades refere-se às plantas provenientes directamente das sementes e dos propágulos da categoria de «sementes e propágulos certificados.»

70/457/CEE – 79/692/CEE Art. 3° 4

Artigo 10°

1. Qualquer pedido ou retirada de pedido de autorização de uma variedade, qualquer inscrição num catálogo de variedades, bem como as diversas alterações deste serão imediatamente notificadas aos outros Estado-membros e à Comissão.

79/692/CEE Art. 3° 5

2. Os Estados-membros comunicarão aos demais Estados-membros e à Comissão, por cada nova variedade admitida, uma breve descrição das características mais importantes respeitantes à sua utilização. Esta disposição não é aplicável no caso de variedades (linhas puras, híbridos) que se destinam exclusivamente a servirem de componentes para variedades finais. A pedido, os Estados-membros comunicarão igualmente os caracteres que permitem distinguir a variedade das outras variedades análogas.

70/457/CEE

88/380/CEE Art. 6° 4

72/418/CEE Art. 7° 2

3. Cada Estado-membro deve ter à disposição dos demais Estados-membros e da Comissão os processos referidos no n° 4 do artigo 9°, relativos às variedades admitidas ou que deixaram de ser admitidas. As informações recíprocas relativas a estes processos são mantidas confidenciais.

4. Os Estados-membros velarão por que os processos de admissão sejam postos à disposição, a título pessoal e exclusivo, de qualquer pessoa que tenha um interesse justificado nesse assunto. Estas disposições não são aplicáveis quando, e por força do n° 3 do artigo 7° os dados devam ser mantidos confidenciais.

5. Quando, a admissão de uma variedade for recusada ou anulada, os resultados dos exames serão postos à disposição das pessoas interessadas na decisão tomada.

Artigo 11°

1. Os Estados-membros determinarão que as variedades admitidas devem ser mantidas através da selecção conservadora.

2. A selecção conservadora deve ser sempre controlável com base nos registos efectuados pelo responsável ou pelos responsáveis da variedade. Esses registos devem também ser extensivos à produção de todas as gerações que precedem as sementes ou os propágulos de base.

3. Podem ser solicitadas amostras do responsável da variedade. Em caso de necessidade, estas podem ser recolhidas oficialmente.

4. Quando a selecção de conservação for efectuada num Estado-membro diferente daquele em que a variedade foi admitida, os Estados-membros em causa prestar-se-ão assistência administrativa no que diz respeito ao controlo.

70/457/CEE

Artigo 12°

1. A admissão é válida por um período que termina no fim do décimo ano civil posterior à admissão.

A admissão das variedades concedida pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã antes da unificação alemã é válida o mais tardar até ao final do décimo ano civil seguinte à sua inscrição no catálogo de variedades estabelecido pela Alemanha em conformidade com o disposto no n° 1 do artigo 3°.

90/654/CEE Art. 2°

2. A admissão de uma variedade pode ser renovada por períodos determinados se a importância da sua manutenção em cultura o justificar e desde que as condições previstas para a distinção, a homogeneidade e a estabilidade se mantenham sempre preenchidas. O pedido de prorrogação deve ser introduzido, o mais tardar, dois anos antes do termo da admissão.

3. O prazo de uma admissão deve ser prorrogado, provisoriamente, até ao momento em que seja tomada a decisão respeitante ao pedido de prorrogação.

70/457/CEE

Artigo 13°

Artigo 12°A

1. Os Estados-membros zelarão por que sejam dissipadas as dúvidas surgidas após a autorização de uma variedade, no que respeita à apreciação da sua distinção ou da sua denominação no momento da sua autorização.

79/692/CEE Art. 3° 6

2. Após a autorização de uma variedade, quando se verificar que a condição da distinção na acepção do artigo 5° não foi satisfeita aquando da autorização, esta será substituída por uma outra decisão, em caso disso, de anulação, em conformidade com a presente directiva.

Por esta outra decisão, a variedade já não é considerada, com efeito a partir do momento da sua autorização inicial, como uma variedade conhecida na Comunidade na acepção do n° 1 do artigo 5°.

3. Quando, após a autorização de uma variedade, se verificar que a sua denominação na acepção do artigo 9° não era aceitável aquando da autorização, essa denominação será adaptada de modo a ser conforme à presente directiva. Os Estados-membros poderão autorizar que a denominação anterior possa ser utilizada temporariamente a título suplementar. As regras segundo as quais a denominação anterior poderá ser utilizada a título suplementar poderão ser fixadas segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 23°.

Artigo 14°	Artigo 13°
1. Os Estados-membros velarão por que a admissão de uma variedade seja anulada:	70/457/CEE
a) Se se provou, na altura dos exames, que uma variedade já não é distinta, estável ou suficientemente homogénia;	
b) Se o ou os responsáveis da variedade fizerem esse pedido, excepto se se mantiver assegurada uma selecção de conservação.	
2. Os Estados-membros podem aular a admissão de uma variedade:	
a) Se as disposições legislativas regulamentares ou administrativas adoptadas para aplicação da presente directiva não forem respeitadas;	
b) Se, na altura do pedido de admissão ou do processo de exame, forem fornecidas indicações falsas ou fraudulentas a propósito dos dados de que depende a admissão.	
Artigo 15°	Artigo 14°
1. Os Estados-membros velarão por que uma variedade seja suprimida do seu catálogo se a admissão dessa variedade for anulada, ou se período de validade da sua admissão terminar.	
2. Os Estados-membros podem conceder para o seu território, uma dilação de escoamento para a certificação e a comercialização das sementes ou dos propágulos que se estenderá, o mais tardar, até 30 de Junho do terceiro ano, após o fim da autorização.	79/967/CEE Art. 2° 1
Para as variedades que tenham figurado, por força do n° 1 do artigo 16°, no catálogo comum de variedades referido no artigo 19°, a dilação de escoamento que é a última a expirar dentre as concedidas pelos diferentes Estados-membros autorizadores, em virtude do primeiro parágrafo, aplicar-se-á à comercialização em todos os Estados-membros, na medida em que as sementes ou propágulos das variedades em questão não tenham sido submetidos a qualquer restrição de comercialização quanto à variedade.	
Artigo 16°	Artigo 15°
1. Os Estados-membros velarão por que as sementes e os propágulos das variedades admitidas, pelo menos num Estado-membro, a partir de 1 de Julho de 1972, de acordo com o disposto na presente directiva, não estejam sujeitos, a partir de 31 de Dezembro do segundo ano após a admissão da variedade, a qualquer restrição quanto à comercialização relativa à sua variedade. O prazo acima referido é de:	70/457/CEE (adaptado)
— 1 de Julho de 1973, para a Dinamarca, Irlanda e Reino-Unido;	Acto de adesão DA, IRL, UK art. 29° (adaptado)

— 1 de Março de 1986, para a Espanha para as variedades que não sejam os oficialmente incluídas no catálogo daquele Estado-membro em 1 de Março de 1986, e igualmente incluídas na mesma data no catálogo de um ou mais Estados-membros da Comunidade a dez, sem prejuízo das disposições especiais aplicáveis a determinadas espécies, nos termos do n° 5.

86/155/CEE Art. 5° 2 (adaptado)

2. Em derrogação das disposições previstas no n° 1, um Estado-membro pode ser autorizado, a seu pedido, antes do termo dos prazos previstos no n° 1 e de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 23°, a proibir, para todo ou parte do seu território, a comercialização das sementes e propágulos da variedade em causa. Só são tomados em consideração os pedidos que tenham sido apresentados quatro meses antes destes prazos. No que diz respeito à Grécia e relativamente às variedades que tenham sido aceites até 1 de Janeiro de 1986, o mais tardar, em um ou mais dos outros Estados-membros e cuja comercialização não tenha sido autorizada na Grécia antes dessa data, serão tomados em consideração os pedidos apresentados por esse Estado-membro até 31 de Dezembro de 1986 inclusivé, sem prejuízo do disposto do n° 1, desde que os pedidos sejam apresentados nos casos previstos na alínea c), primeiro travessão, do n° 3, primeiro travessão.

70/457/CEE

79/692/CEE Art. 3° 7

88/380/CEE Art. 6° 5

3. As autorizações previstas no n° 2 só podem ser concedidas nos seguintes casos:

a) Se a variedade não for distinta, estável ou suficientemente homogénea, ou

b) Se se provar que a cultura dessa variedade pode prejudicar no plano fitossanitário a cultura de outras variedades ou espécies, ou

c) — Se, com base em exames oficiais de campo efectuados no Estado membro requerente em aplicação por analogia das disposições do n° 4 do artigo 5°, se verificar que a variedade não satisfaz em parte alguma do seu território os resultados obtidos para outra variedade comparável admitida no território do dito Estado-membro,

— ou se for manifesto que, em virtude da sua forma ou da sua classe de maturidade, a variedade não está apta a ser cultivada em parte alguma do seu território.

73/438/CEE Art. 7° 2

4. Se, para uma variedade, um Estado-membro não tiver a intenção de apresentar um pedido nos termos do procedimento previsto no n° 2, notifica a Comissão ou faz uma declaração nesse sentido, no Comité referido no n° 1 do artigo 23°.

70/457/CEE

5. Quando todos os Estados-membros tiverem efectuado a notificação ou a declaração prevista no n° 4, o prazo previsto no n° 1 deixa de ser aplicável e aplica-se o artigo 19°. Para as espécies *Beta Vulgaris* L. e *Solamum tuberosum* L., esta condição será considerada como satisfeita a 31 de Dezembro de cada ano para as variedades que tenham sido objecto, quatro meses antes desta data, das comunicações previstas nos n°1 e 2 do artigo 10°, a menos que um Estado-membro informe a Comissão ou faça uma declaração no seio do Comité referido no n° 1 do artigo 23° indicando que não tem a intenção de renunciar a apresentar um pedido segundo o n° 2. Sob proposta da Comissão, o Conselho decidirá se estas disposições se tornarão igualmente aplicáveis às outras espécies.

70/457/CEE

79/692/CEE Art. 3° 8

6. Se, no momento da admissão, num Estado-membro uma variedade for igualmente objecto de exames num outro Estado-membro, com vista à sua admissão, o prazo previsto no n° 1 é, para este último Estado-membro, reduzido à duração dos referidos exames.

7. Antes do seu termo, o prazo previsto no n° 1 é prolongado nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 23°, desde que uma razão fundamental o justifique.

Artigo 17°

Artigo 16°

1. O artigo 16° é igualmente aplicável às variedades que foram admitidas, antes de 1 de Julho de 1972 no plano nacional, de acordo com a regulamentação nacional e de acordo com os princípios correspondentes aos da presente directiva nos seguintes casos:

(adaptado)

a) Se a admissão foi concedida após 30 de Junho de 1967, ou

b) Se a admissão foi concedida antes da data referida na alínea a) em, pelo menos, dois Estados-membros, ou

c) Se a admissão foi concedida antes da data referida na alínea a) num Estado-membro, com a condição de que no referido Estado-membro a proporção das superfícies de multiplicação da variedade apresentadas à inspecção antes da colheita com vista à certificação, após a data referida na alínea a), e no decurso de três períodos vegetativos, tenha sido, de cada vez, igual a 3 %, pelo menos, do conjunto das superfícies de multiplicação da espécie.

2. A data referida no n° 1 é:

— 1 de Julho de 1973 para a Dinamarca, Irlanda e Reino-Unido;

Acto de adesão DA, IRL, UK art. 29° (adaptado)

— 1 de Março de 1986, para a Espanha.

86/155/CEE art. 5° 3 (adaptado)

3. No que se refere à Alemanha, a data é 3 de Outubro de 1990 para as variedades admitidas pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã. O conjunto das superfícies de multiplicação da espécie referido na alínea c) do n° 1 é constituído pelas superfícies situadas no território da antiga República Democrática Alemã.	90/654/CEE Art. 2° (adaptado)
Artigo 18°	Artigo 17°
1. O prazo previsto no n° 1 do artigo 16° começa a correr:	70/457/CEE
a) Em 1 de Julho de 1972 para os casos referidos no n° 1 do artigo 17°; alíneas a) e b),	(adaptado)
b) Na data em que o Estado-membro notificar a Comissão de que a condição se encontra preenchida, para o caso referido no n° 1, alínea c), do artigo 17°.	
2. A data referida na alínea a) do n° 1 é:	
— 1 de Julho de 1973, para a Dinamarca, Irlanda e Reino-Unido;	Acto de adesão DK, IRL, UK Art. 29° (adaptado)
— 1 de Março de 1986, para a Espanha.	86/155/CEE Art. 5° 4 (adaptado)
3. Nos casos referidos no n° 3 do artigo 17°, o prazo previsto no n° 1 do artigo 16° começa a correr em 3 de Outubro de 1990.	90/654/CEE Art. 2° (adaptado)
Artigo 19°	Artigo 18°
De acordo com as informações fornecidas pelos Estados-membros e à medida que estas lhe vão chegando, a Comissão assegura a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* série C, sob a designação «Catálogo Comum das Variedades das Espécies Agrícolas» de todas as variedades cujas sementes e propágulos não estejam, nos termos dos artigos 16° e 17°, sujeitos a qualquer restrição quanto à comercialização relativa à variedade, bem como as indicações previstas no n° 1 do artigo 9° que digam respeito ao ou aos responsáveis da selecção de conservação. A publicação deve indicar os Estados-membros que tenham beneficiado de uma autorização nos termos do n° 2 do artigo 16° ou do artigo 20°. Esta publicação incluirá as variedades para as quais é aplicada uma dilação de escoamento conforme o segundo parágrafo do n° 2 do artigo 15°. A duração da dilação de escoamento e, em caso disso, os Estados-membros para os quais a dilação não é aplicável serão indicados na mesma.	70/457/CEE 79/967/CEE Art. 2° 2

Artigo 20°	70/457/CEE	Artigo 19°
Se se verificar que a cultura de uma variedade inscrita no catálogo comum das variedades pode, num Estado-membro, prejudicar no plano fitossanitário a cultura de outras variedades ou espécies, esse Estado-membro pode, a seu pedido, ser autorizado, nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 23°, a proibir a comercialização das sementes ou propágulos dessa variedade no todo ou em parte do seu território. Em caso de perigo iminente de propagação de organismos prejudiciais, essa proibição pode ser fixada pelo Estado-membro interessado desde a apresentação do seu pedido até ao momento da decisão definitiva, adoptada de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 23°.		
Artigo 21°		Artigo 20°
Quando uma variedade deixar de ser aceite num Estado-membro que admitiu inicialmente essa variedade, um ou mais Estados-membros podem manter a admissão dessa variedade se as condições da admissão forem mantidas e se for assegurada uma selecção de conservação.		
Artigo 22°		Artigo 21°
1. Sob proposta da Comissão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, verificará:		
a) Se os exames oficiais das variedades efectuados num país terceiro oferecem as mesmas garantias que os exames nos Estados-membros previstos no artigo 7°;		
b) Se os controlos das selecções de conservação efectuados num país terceiro oferecem as mesmas garantias que os controlos efectuados pelos Estados-membros.		
2. O n° 1 é aplicável a qualquer novo Estado-membro, pelo período compreendido entre a sua adesão e a data em que devem entrar em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à aplicação do disposto na presente directiva.	72/274/CEE Art. 2°	
Artigo 23°		
1. A Comissão é assistida por um Comité Permanente dos Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituído pela Decisão 66/399/CEE do Conselho [1].	87/373/CEE (adaptado)	

[1] JO n° 125 de 11. 7. 1966, p. 2289/66.

2. O Representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n° 2 do artigo 148° do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos Representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O Presidente não participa na votação.

87/373/CEE
(adaptado)

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês no máximo a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

rectificação
JO n° L 283 de 16. 10. 1990, p. 43.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no segundo parágrafo.

3. O Comité pode examinar qualquer outra questão relativa à matéria referida na presente directiva, a pedido do seu presidente ou de um Estado-membro.

66/399/CEE Art. 2°
(adaptado)

Artigo 24°

Sem prejuízo do disposto nos artigos 16°, 17° e 20°, a presente directiva não afecta as disposições das legislações nacionais justificadas por razões de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação dos vegetais ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

70/457/CEE

Artigo 25°

1. São revogadas as directivas referidas na parte A do anexo I, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo I.

2. As referências feitas às referidas directivas devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo II.

Artigo 26°

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 27°

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O presidente

ANEXO I

Parte A

Directivas revogadas
(referidas no artigo 25°)

Directiva 70/457/CEE e as suas modificações sucessivas	
Directiva 72/274/CEE	apenas o que respeita às referências feitas nos artigos 1° e 2° e às disposições da Directiva 70/457/CEE
Directiva 72/418/CEE	apenas o artigo 7°
Directiva 73/438/CEE	apenas o artigo 7°
Directiva 78/55/CEE	apenas o artigo 6°
Directiva 79/692/CEE	apenas o artigo 3°
Directiva 79/967/CEE	apenas o artigo 2°
Directiva 80/1141/CEE	apenas o artigo 1°
Directiva 86/155/CEE	apenas o artigo 5°
Directiva 88/380/CEE	apenas o artigo 6°
Directiva 90/654/CEE	apenas o que respeita às referências feitas no artigo 2° e no anexo II.I.6. relativamente às disposições da Directiva 70/457/CEE

Parte B

Lista dos prazos de transposição para o direito nacional
(referidos no artigo 25°)

Directiva	*Data limite para a transposição*
70/457/CEE (JO n° L 225 de 12. 10. 1970, p. 1)	1 de Julho 1972 (1) (2)
72/274/CEE (JO n° L 171 de 29. 7. 1972, p. 37)	1 de Julho 1972 (art. 1°) 1 de Janeiro 1973 (art. 2°)
72/418/CEE (JO n° L 287 de 26. 12. 1972, p. 22)	1 de Julho 1972 (art. 7°)
73/438/CEE (JO n° L 356 de 27. 12. 1973, p. 79)	1 de Julho 1974 (art. 7°)
78/55/CEE (JO n° L 16 de 20. 1. 1978, p. 23)	1 de Julho 1977 (art. 6°)
79/692/CEE (JO n° L 205 de 13. 8. 1979, p. 1)	1 de Julho 1977 (art. 3° n° 9) 1 de Julho 1982 (outras disposições)
79/967/CEE (JO n° L 293 de 20. 11. 1979, p. 16)	1 de Julho 1982 (art. 2°)
80/1141/CEE (JO n° L 341 de 16. 12. 1980, p. 27)	1 de Julho 1980 (art. 1°)
86/155/CEE (JO n° L 118 de 7. 5. 1986, p. 23)	1 de mars 1986 (art. 5°)
88/380/CEE (JO n° L 187 de 16. 7. 1988, p. 31)	1 de Janeiro 1986 (art. 6° n° 5 e 6°) 1 de Julho 1990 (outras disposições)
90/654/CEE (JO n° L 353 de 17. 12. 1990, p. 48)	

(1) 1 de Julho de 1973 para a Dinamarca, Irlanda e Reino-Unido, 1 de Janeiro de 1986 para a Grécia, 1 de Março de 1986 para a Espanha e, para Portugal, 1 de Janeiro de 1989 relativamente à comercialização de plantas forrageiras para as espécies *Lolium multiflorum Lam.*, *Lolium perenne* L. e *Vicia sativa* L.; e à comercialização das sementes de cereais, para as espécies *Hordeum vulgare* L., *Oryza sativa* L., *Triticum aestivum emend. Fiori* e *Paol*, *Triticum durum Desf.* e *Zea mays* L.; e 1 de Janeiro de 1991 para as outras espécies.

(2) 1 de Janeiro de 1995, para a Áustria, Finlândia e Suécia.

— O mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, a Finlândia e a Suécia poderão adiar a aplicação nos seus territórios da presente directiva, no que se refere à comercialização nos seus territórios das sementes que pertencem a variedades constantes dos seus catálogos nacionais de variedades de espécies de plantas agrícolas e de variedades de espécies de plantas que não foram oficialmente aceites, nos termos das diposições desta directiva. Durante esse período, não será permitida a comercialização das sementes dessas variedades no território dos outros Estados-membros.

— As variedades de espécies de plantas agrícolas e hortícolas que, à data de adesão ou posteriormente, constem dos catálogos nacionais da Finlândia e da Suécia e dos catálogos comuns não serão sujeitas a quaisquer restrições de comercialização relativas a variedades.

— Durante o período referido no primeiro travessão, as variedades incluídas nos catálogos nacionais da Finlândia e da Suécia que tenham sido oficialmente aceites, nos termos da directiva acima referida, serão incluídas no catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas ou hortícolas, respectivamente.

ANEXO II

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 70/457/CEE	Presente Directiva
Artigo 1°, n° 1	Artigo 1°, n° 1
Artigo 1°, n° 2	Artigo 1°, n° 2
Artigo 22°	Artigo 1°, n° 3
Artigo 2°	Artigo 2°
Artigo 3°, n° 1	Artigo 3°, n° 1
Artigo 3°, n° 1*A*	Artigo 3°, n° 2
Artigo 3°, n° 2	Artigo 3°, n° 3
Artigo 3°, n° 3	Artigo 3°, n° 4
Artigo 3°, n° 4	Artigo 3°, n° 5
Artigo 4°	Artigo 4°
Artigo 5°	Artigo 5°
Artigo 6°	Artigo 6°
Artigo 7°	Artigo 7°
Artigo 8°	Artigo 8°
Artigo 9°	Artigo 9°
Artigo 10°	Artigo 10°
Artigo 11°	Artigo 11°
Artigo 12°	Artigo 12°
Artigo 12°*A*	Artigo 13°
Artigo 13°	Artigo 14°
Artigo 14°	Artigo 15°
Artigo 15°	Artigo 16°
Artigo 16° 1° alínea	Artigo 17° n° 1
Artigo 16° 2° alínea	Artigo 17° n° 2
Artigo 16° última alínea	Artigo 17° n° 3
Artigo 17° 1° alínea 1° frase	Artigo 18° n° 1
Artigo 17° 1° alínea 2° frase	Artigo 18° n° 2
Artigo 17° última alínea	Artigo 18° n° 3
Artigo 18°	Artigo 19°
Artigo 19°	Artigo 20°
Artigo 20°	Artigo 21°
Artigo 21° n° 1	Artigo 22° n° 1
Artigo 21° n° 3	Artigo 22° n° 2
Artigo 23°	Artigo 23°
Artigo 24°	Artigo 24°
–	Artigo 25°
–	Artigo 26°
–	Artigo 27°
–	Anexo I
–	Anexo II

ISSN 0257-9553

COM(95) 628 final

DOCUMENTOS

PT 02 03

N.° de catálogo : CB-CO-95-675-PT-C

ISBN 92-77-97351-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo